



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

OF. GAB. N.º 176/2023

Serra, 30 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR
Presidente
Câmara Municipal da Serra
Rua Major Pissarra, nº 243-265, Centro
29176-020 – Serra/ES

Assunto: Encaminha 1 (uma) via da Lei Complementar nº 05, de 16 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminho 1 (uma) via da Lei nº 5.700, de 16 de março de 2023, publicada no Diário Oficial do Município da Serra em 27 de março de 2023, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal Sustentável do Município da Serra, Estado do Espírito Santo”, conforme se verifica em anexo.

Atenciosamente,

ANTONIO SERGIO ALVES / Assinado de forma digital por ANTONIO
SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
VIDIGAL:52549810759 / Dados: 2023.03.31 11:06:18 -03'00'

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 16 DE MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovada a revisão do Plano Diretor Municipal da Serra, agora sob título Plano Diretor Municipal Sustentável, em atendimento ao disposto no art. 182, da Constituição Federal, capítulo III, da Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e no Capítulo II, do Título VII, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal Sustentável é o instrumento de organização do espaço territorial do Município da Serra, urbano e rural, a ser aplicado visando alcançar o desenvolvimento sustentável, a função social da cidade e da propriedade.

CAPÍTULO II
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 2º O ordenamento territorial define a densidade ocupacional, o regime de atividades, dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo, que configuram o regime urbanístico municipal.

Art. 3º Os projetos construtivos serão aprovados e licenciados mediante a indicação da atividade e da respectiva classificação de usos e índices referidos nesta Lei.

CAPÍTULO III
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 4º Todos os usos do solo, atividades e índices urbanísticos deverão obedecer às características e finalidades das Zonas em que vierem a se instalar no Município.

Art. 5º Os tipos de usos do solo e atividades desenvolvidas no território municipal serão analisados em função de seu potencial como geradores de impacto urbano e ambiental, conforme a seguinte classificação:





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I - residencial;

II - não residencial;

III - misto.

§ 1º Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar.

§ 2º Considera-se uso não residencial aquele destinado ao exercício das atividades comerciais, de prestação de serviços, de lazer, institucionais e industriais.

§ 3º Considera-se uso misto aquele constituído pelo uso residencial e não residencial no mesmo terreno.

Art. 6º As atividades não residenciais, em função do grau de impacto urbano e ambiental e o porte das edificações, classificam-se nos seguintes grupos, constantes do Anexo 02:

I - grupo 1: uso não residencial compatível com o uso residencial ou que permita sua instalação nas proximidades do uso residencial e possuam área vinculada a atividade igual ou menor do que 450,00 m²;

II - grupo 2: uso não residencial cujo impacto permita sua instalação apenas em locais nos quais gerem baixo impacto viário ou usos do Grupo 1 com área vinculada a atividade igual ou menor do que 900,00 m²;

III - grupo 3: uso não residencial incompatível com o uso residencial ou usos do Grupo 1 ou 2 com área vinculada a atividade maior do que 900,00 m²;

IV - grupo especial: uso não residencial cuja instalação é condicionada à aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).

Parágrafo único. As atividades classificadas em mais de um dos grupos dispostos no caput deste artigo serão enquadradas naquela de maior impacto.

Art. 7º A análise técnica dos impactos urbanos para fins de enquadramento quanto ao grupo de atividades não exclui a necessidade de licenciamento ambiental, nos casos em que a legislação o exigir.

§ 1º As atividades que não constam do Anexo 02 e reenquadramentos de atividades de acordo com a Receita Federal deverão ser enquadradas nas respectivas categorias de uso definidas no art. 6º, mediante proposta da Comissão Municipal de Avaliação do Impacto de Vizinhança (CMAIV)





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Em relação à qualidade da ocupação do solo, os usos podem ser considerados permitidos, tolerados e não permitidos para cada tipo de zona, sendo definidos da seguinte forma:

I - o uso permitido compreende as atividades que apresentam adequação à zona de uso de sua implantação;

II - o uso tolerado compreende as atividades que apresentam risco de incomodidade sobre a área de inserção, e que demandam a análise específica de impacto para avaliação da adequação à Zona de uso de implantação da atividade e anuência da Comissão Municipal de Avaliação do Impacto de Vizinhança (CMAIV) para sua aprovação;

III - o uso não permitido compreende as atividades que apresentam risco de incomodidade sobre a área de inserção e que, após a análise de avaliação da adequação à Zona de uso de implantação da atividade feita pela Comissão Municipal de Avaliação do Impacto de Vizinhança (CMAIV), for verificada sua inviabilidade.

Art. 8º Ficam vedadas as seguintes situações:

I - mudança de destinação do uso da edificação para implantação de atividades as quais sejam consideradas como de uso não permitido na zona de uso onde a edificação está localizada;

II - realização de quaisquer obras de ampliação ou reforma de edificações destinadas à implantação de atividades consideradas como de uso não permitido na zona de uso de localização da edificação, as quais impliquem no aumento do exercício da atividade considerada como de uso não permitido, ressalvada a hipótese de obras essenciais à segurança, a higiene e a acessibilidade das edificações.

CAPÍTULO IV
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 9º São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

I - coeficiente de aproveitamento;

II - taxa de ocupação;

III - taxa de permeabilidade;

IV - gabarito;

V - altura da edificação;

VI - afastamentos e;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VII - vagas de estacionamento.

Seção I
Coefficiente de Aproveitamento

Art. 10. O coeficiente de aproveitamento é o índice que se obtém dividindo-se a área computável pela área total do terreno onde a edificação será implantada, atendendo à fórmula $CA = ATC/AT$, onde:

I - o CA: corresponde ao Coeficiente de Aproveitamento;

II - a ATC: corresponde à Área Total Computável; e

III - a AT: corresponde à Área Total do Terreno.

§ 1º No cálculo do Coeficiente de Aproveitamento para as edificações de uso residencial, não residencial e de uso misto não serão computados:

I - as áreas dos pavimentos em subsolo ou meio subsolo destinadas ao uso comum;

II - as áreas destinadas à guarda e circulação de veículos;

III - as áreas destinadas a lazer e recreação, recepção e compartimentos de serviço do condomínio;

IV - as áreas de varandas que não ultrapassem:

a) 40% (quarenta por cento) do somatório das áreas computáveis de salas e quartos contíguos às varandas, em unidades residenciais;

b) 20% (vinte por cento) da área destinada ao respectivo cômodo em unidades de hospedagem de hotéis, motéis, apart-hotéis, pensões, hospitais, casas de saúde e de repouso, sanatórios e maternidades;

V - as áreas técnicas destinadas a condicionadores de ar até 15% (quinze por cento) da área do pavimento e os pavimentos técnicos com pé direito máximo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de piso a piso localizados sob piscinas e áreas comuns de lazer;

VI - as áreas destinadas à circulação horizontal e vertical de uso comum até 25% (vinte e cinco por cento) da área do pavimento, sendo computado apenas o excedente;

VII - as áreas de shafts, poços ou dutos para instalações complementares limitadas a 7% (sete por cento) da área do pavimento, sendo computado apenas o excedente; e





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - a área de elementos decorativos ou técnicos com largura até 1,00 (um) metro, incluídas projeções de cobertura.

§ 2º No cálculo do Coeficiente de Aproveitamento para as edificações de uso misto onde a área construída comercial seja igual ou inferior a metade da área residencial, a área não residencial localizada no primeiro e segundo pavimento, além de não serem computadas, serão acrescidas no coeficiente de aproveitamento da edificação.

§ 3º As áreas não computáveis para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento não poderão ter suas finalidades alteradas ou descaracterizadas por modificação dos projetos após sua aprovação.

§ 4º O coeficiente de aproveitamento poderá ser básico ou máximo, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento da densidade esperada para cada zona urbana, e de acordo as seguintes definições:

- a) coeficiente aproveitamento básico é o fator que corresponde à área que poderá ser construída no terreno sem pagamento de contrapartida financeira ao poder público pelo beneficiário;
- b) coeficiente aproveitamento máximo é o fator que corresponde à área que poderá ser construída acima do básico até o máximo mediante contrapartida financeira ao poder público.

Seção II
Taxa de Ocupação

Art. 11. A taxa de ocupação é o índice que se obtém dividindo-se a área total da projeção horizontal da edificação pela área do terreno onde a edificação será implantada, conforme fórmula $TO = APH \times 100/AT$, onde:

- I - a TO: corresponde à Taxa de Ocupação;
- II - a APH: corresponde à Área de Projeção Horizontal da Edificação; e
- III - a AT: corresponde à Área Total do Terreno.

§ 1º Não são computadas no cálculo da Taxa de Ocupação:

- I - a área de elementos decorativos ou lajes técnicas com largura até 1,00 (um) metro, incluídas projeções de cobertura; e
- II - elementos descobertos, tais como piscinas, decks, jardineiras, muros de arrimo e divisórios, escadarias ou rampas para acesso à edificação.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O primeiro e segundo pavimentos, não em subsolo ou meio subsolo, destinados às áreas comuns de edificações residenciais multifamiliares e usos mistos, as áreas destinadas a atividades não-residenciais e as áreas destinadas à guarda e circulação de veículos, poderão ocupar toda a área remanescente do terreno, após a aplicação do afastamento frontal e recuo viário, da taxa de permeabilidade e das normas de iluminação e ventilação.

Seção III
Taxa de Permeabilidade

Art. 12. A taxa de permeabilidade é o índice que se obtém dividindo-se a área total permeável pela área do terreno onde a edificação será implantada, conforme fórmula $TP = AP \times 100/AT$, onde:

I - a TP: corresponde à Taxa de Permeabilidade;

II - a AP: corresponde à Área Permeável; e

III - a AT: corresponde à Área Total do Terreno.

§ 1º No cálculo da Taxa de Permeabilidade serão computados:

I - a projeção dos beirais, platibandas, varandas, sacadas e balcões, desde que tenham menos do que 1,00 m (um metro) de largura no terreno natural;

II - as áreas com pavimentação permeável que não ultrapassem 30% (trinta por cento) do valor da área permeável; e

III - os poços descobertos de ventilação e iluminação no terreno natural, com área superior a 6,00 m² (seis metros quadrados) para áreas fechadas, e com qualquer dimensão para áreas abertas.

§ 2º Do total de Área Permeável prevista nesta Lei, parte deverá ser disposta no afastamento frontal da edificação, obedecendo uma porcentagem mínima de 30% (trinta por cento) desta.

Art. 13. A taxa de permeabilidade preconizada nesta Seção poderá ser substituída por reservatórios de acumulação das águas de chuva, com o objetivo de retardar o escoamento das águas pluviais para a rede de drenagem urbana.

§ 1º Entende-se por reservatório de acumulação de água de chuva, os dispositivos fechados de forma a impedir proliferação de vetores, capazes de reter e acumular parte das águas pluviais, provenientes das chuvas intensas, que tem por função regular a vazão de saída num valor desejado, atenuando e aliviando os efeitos sob os canais da macrodrenagem.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os reservatórios de acumulação de água de chuva devem ser dimensionados para cada caso, podendo ser instalados nas próprias áreas dos imóveis ou interligados de forma a acumular as vazões de áreas adjacentes e sua capacidade deve ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 20 \times A_i$$

Onde:

I - o V: Volume do reservatório (litros);

II - a A_i : área impermeabilizada substituída (m^2).

§ 3º O reservatório de acumulação de água deve ser independente do reservatório para água tratada.

§ 4º Os empreendimentos poderão dispor de reservatórios de acumulação de água subterrâneos, na qual sua cobertura poderá ser utilizada para outras atividades como áreas de lazer, estacionamento e outros, desde que respeitem a porcentagem de área permeável exigida pelo Plano Diretor Municipal Sustentável e garantam a sustentação estrutural e previsão de visita para limpeza e vistorias.

§ 5º A água contida pelo reservatório de acumulação de água poderá ser utilizada para finalidades não potáveis, ou possuir sistema de válvula capaz de conter a água por no mínimo 2 (duas) horas após o fim das chuvas, antes de ser despejada na rede pública de drenagem.

Seção IV
Gabarito

Art. 14. O gabarito é o índice que expressa, através do computo de pavimentos, o número máximo permitido para cada edificação, desconsiderando os pavimentos em subsolo, o pavimento técnico, o terraço-jardim e o pavimento em meio-subsolo cuja face superior da laje não ultrapasse 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) a média aritmética da testada do terreno.

§ 1º Para fins de gabarito, fica definido o térreo das edificações como primeiro pavimento.

§ 2º Em caso de terrenos com mais de uma testada, a face superior do meio-subsolo deverá ser calculada com base na média da testada utilizada como principal acesso ao empreendimento.

§ 3º Para fins do computo de pavimentos, não serão computados ainda jiraus em edificações não residenciais e os mezaninos em edificações residenciais, desde que atendido o estabelecido no Código de Obras do Município da Serra.

§ 4º Em caso de terrenos em aclive cuja única testada esteja localizada na menor cota, a face superior do meio-subsolo deverá ser calculada com base na média do comprimento do terreno, limitado a 30,00 (trinta) metros.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Será considerado terraço-jardim o pavimento de cobertura de edificações de uso não residencial, destinados a convivência e lazer, sendo admitida a ocupação da cobertura de até 15% (quinze por cento) da área do pavimento, com pé-direito máximo de 3,00m (três metros) acima da altura da edificação permitida na zona de uso de sua implantação, devendo a área coberta acrescida computar no coeficiente de aproveitamento.

Seção V
Altura da Edificação

Art. 15. A altura da edificação é a distância vertical entre o ponto mais elevado da fachada principal, excluída a platibanda ou o telhado, o terraço-jardim, casas de máquinas de elevador, barrilete, caixa d'água e para-raios (SPDA), e o plano horizontal que contém o ponto de cota igual à média aritmética das cotas de nível máximas e mínimas da testada do terreno.

§ 1º Em caso de terrenos com mais de uma testada, a altura da edificação deverá ser calculada com base na média da testada utilizada como principal acesso ao empreendimento.

§ 2º Em caso de terrenos em aclave cuja única testada esteja localizada na menor cota, a altura da edificação deverá ser calculada com base no perfil natural do terreno, limitado a 30,00 (trinta) metros.

Seção VI
Afastamentos

Art. 16. Os afastamentos compreendem os recuos obrigatórios da edificação em relação às divisas do lote (afastamentos laterais e de fundos) em relação ao logradouro ou área pública (afastamento frontal) e entre edificações no mesmo lote.

§ 1º Nas áreas de afastamento frontal poderão ser construídos:

I - elementos descobertos, tais como piscinas, decks, jardineiras, muros de arrimo e divisórios, escadarias ou rampas para acesso à edificação, bem como elementos componentes das instalações hidrossanitárias da edificação exceto reservatórios d'água e estações de tratamento;

II - balcões, varandas e sacadas, a partir do segundo pavimento, avançando no máximo 2,00m (dois metros), nos casos de afastamento frontal de no mínimo 10,00 m (dez metros), avançando no máximo 1,50m (um metro e meio) nos casos de afastamento frontal de no mínimo 5,00 m (cinco metros) e 1,00m (um metro) nos casos de afastamento frontal de no mínimo 3,00m (três metros);

III - depósitos de lixo, passadiços, guaritas, abrigos de portão, porte cochère, câmaras de transformação e centrais de gás ocupando, em sua somatória, área máxima de 20% (vinte por cento) da área do afastamento frontal;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

IV - vagas de bicicleta, de embarque e desembarque, de carga e descarga e de visitantes descobertas;

V - vias de circulação internas do empreendimento.

§ 2º O pavimento em meio subsolo, quando destinado a guarda de veículos e uso comum em condomínios, poderá ocupar toda área remanescente do terreno, após a aplicação do afastamento de frente, da taxa de permeabilidade e das normas de iluminação e ventilação.

§ 3º Em terrenos em aclave/declive com aclave ou declive igual ou superior a 15% (quinze por cento), o afastamento mínimo frontal poderá ser utilizado para atendimento ao número mínimo de vagas de estacionamento exigidos para o empreendimento.

Art. 17. Os afastamentos mínimos frontais para as edificações localizadas no Município da Serra deverão obedecer às seguintes dimensões, com possibilidade de escalonamento:

I - para eixos estruturantes: afastamento de 5,00 m (cinco metros);

II - para demais vias: afastamento de 3,00 m (três metros).

§ 1º Os terrenos com testadas voltadas para vias onde estão previstas intervenções no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável deverão obedecer ao afastamento mínimo necessário para realização da obra, com possibilidade de escalonamento.

§ 2º O valor do afastamento frontal poderá ser alterado em algumas áreas através de Decreto, por proposta da Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança (CMAIV) e mediante aprovação do órgão responsável pela Mobilidade Urbana, em função de:

I - proposta do órgão responsável pela Mobilidade Urbana, em caso de lotes que venham a sofrer redução de dimensões por interferência de projetos viários, em qualquer zona, como forma exclusiva de compensação ou redução de custos de desapropriação do Poder Público;

II - consolidação de afastamento inferior no logradouro, com a existência da maior parte dos lotes já ocupados por edificações sem atender ao preconizado na lei;

III - melhor adequação à conformação do terreno ou ao sistema viário;

IV - adequação da construção ou ampliação de edificações no lote, nas áreas de loteamentos e conjuntos habitacionais já implantados.

Art. 18. Os afastamentos mínimos laterais e de fundos para as edificações localizadas no Município de Serra deverão obedecer às seguintes dimensões, com possibilidade de escalonamento:





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I - para edificações industriais: 1,0 metro + altura da edificação/10;

II - para demais edificações: 1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos e 1,0 metro + altura da edificação/10 para demais edificações.

§ 1º No caso de edificações constituídas de blocos independentes ou interligados por pisos em comum, deverão obedecer entre os mesmos a somatória dos afastamentos laterais conforme seu gabarito.

§ 2º Na ausência de abertura, as edificações estão isentas de cumprimento dos afastamentos laterais e de fundos até o segundo pavimento.

§ 3º A partir do terceiro pavimento, aplicam-se os afastamentos preconizados no caput deste artigo.

§ 4º Nos casos de terrenos com mais de uma testada, onde a aplicação do afastamento frontal determinar área máxima de projeção inferior àquela determinada pela aplicação da taxa de ocupação máxima estabelecida para a respectiva zona, a CMAIV poderá reduzir ou isentar o valor do afastamento frontal após apresentação de proposta por parte do interessado, de forma a garantir a aplicação da taxa máxima de ocupação.

Seção VII
Vagas de Estacionamento

Art. 19. As edificações residenciais, não residenciais e mistas deverão possuir o número mínimo de vagas de estacionamento de veículos, vagas de estacionamento de utilitários, vagas de estacionamento de motocicletas e bicicletas, área de carga e descarga e embarque e desembarque estabelecidos nesta norma.

§ 1º A dimensão mínima da vaga destinada ao estacionamento de veículo é de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e a dimensão mínima da vaga próxima a lateral de paredes será de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

§ 2º A dimensão mínima da vaga destinada ao estacionamento de veículos utilitários é de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros) e a dimensão mínima da vaga próxima a lateral de paredes será de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) por 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros).

§ 3º A dimensão mínima para vagas destinadas a estacionamento de motos é de 1,00 m (um metro) por 2,00 m (dois metros).





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A dimensão mínima para vagas destinadas a estacionamento horizontal de bicicletas é de 0,70 m (setenta centímetros) por 1,85 m (um metro e oitenta e cinco centímetros), sendo aceitas propostas técnicas que viabilizem o número de vagas previsto nesta Lei.

§ 5º A dimensão mínima para vagas destinadas a carga e descarga é de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) por 9,00 m (nove metros).

Art. 20. O número de vagas para as edificações, destinadas à guarda e estacionamento de veículos, à carga/descarga, ao embarque/desembarque e à guarda de bicicletas, será calculado sobre a área computável da edificação com os seguintes parâmetros:

I - número de vagas destinadas à guarda e estacionamento de veículos:

a) residencial unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade;

b) residencial multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade x 0,70 (arredondado para cima) e;

c) não residencial: 1 (uma) vaga para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área computável a partir de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados);

II - número de vagas destinadas à carga e descarga:

a) não residencial: 1 (uma) vaga de carga e descarga para cada 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área computável;

III - número de vagas destinadas à embarque e desembarque:

a) residencial: em empreendimentos com 100 (cem) unidades ou mais, 1 (uma) vaga para cada 100 (cem) unidades;

b) não residencial: em empreendimentos com 1.000 m² (mil metros quadrados) ou mais, 1 (uma) vaga para cada 1.000 m² (mil metros quadrados) e;

c) edificações voltadas a instituições de ensino: em empreendimentos com 200 m² (duzentos metros quadrados) ou mais, 1 (uma) vaga para cada 200 m² (duzentos metros quadrados);

IV - número de vagas destinadas à guarda de bicicletas:

a) residencial: 1 (uma) vaga para cada 10 (dez) unidades;

b) não residencial: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável, devendo as vagas para visitantes serem dispostas no afastamento frontal da edificação.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Dentro do total de vagas destinadas à guarda e estacionamento de veículos deverão ser respeitadas as porcentagens de 10% (dez por cento) para veículos utilitários, 10% (dez por cento) para motos, além da porcentagem de vagas de estacionamento preconizadas na legislação federal para idosos e deficientes físicos.

§ 2º Para edificações institucionais, o número de vagas de estacionamento poderá ser revisto pela CMAIV.

§ 3º A somatória das áreas construídas voltadas a estacionamento de bicicletas, áreas de apoio aos ciclistas e área de carregamento de veículos elétricos será convertida em ganho de Coeficiente de Aproveitamento na mesma proporção.

§ 4º Todo empreendimento que demandar oferta de 10 (dez) vagas ou mais de veículos leves ou 3 (três) vagas ou mais de veículos de carga ou transporte coletivo deverá possuir recuo de portaria com dimensão suficiente para acomodar na totalidade o maior veículo que o acessa.

§ 5º Caso não haja a possibilidade de atendimento ao número mínimo de vagas de estacionamento na área do terreno, o empreendedor poderá apresentar o estacionamento em área localizada a até 200,00 (duzentos) metros do local pretendido para a construção do empreendimento, devendo as vagas de estacionamento ali lançadas serem vinculadas a Escritura Pública no advento do registro.

§ 6º Para fins de cálculo de vagas destinadas à guarda e estacionamento de veículos, não será computada a área de estacionamento, estoque e depósito dos empreendimentos residenciais, não residenciais e mistos.

§ 7º A área da edificação vinculada à atividade não residencial, não será computada no cálculo de Coeficiente de Aproveitamento até o limite máximo de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), apenas para fins de cálculo do número de vagas de estacionamento preconizados nesta Seção, sendo que áreas maiores serão computadas a partir deste valor.

§ 8º Os empreendimentos passíveis de Estudo de Impacto de Vizinhança poderão ter seu valor de vagas de estacionamento alterado em virtude dos estudos aprovados, passando a vigorar em conformidade com este número.

CAPÍTULO V
DO PARCELAMENTO DO SOLO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 21. O parcelamento do solo para fins urbanos será procedido na forma desta Lei, observadas as normas gerais constantes da legislação aplicável.



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Lei específica definirá os parâmetros e trâmites administrativos para aprovação dos parcelamentos municipais.

Art. 22. O parcelamento do solo será procedido sob a forma de loteamento, desmembramento e remembramento.

§ 1º Considera-se loteamento, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamentos, modificações ou ampliações das vias existentes, conforme um dos seguintes modelos:

I - loteamento e;

II - loteamento de interesse social.

§ 2º Considera-se lote, o terreno servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam no mínimo um dos seguintes modelos de parcelamento:

I - o Modelo de Parcelamento A (MP-A): área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5,00m (cinco metros) para as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

II - o Modelo de Parcelamento B (MP-B): área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10,00m (dez metros) para o perímetro urbano, com exceção das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e do Eixo Estruturante Ambiental;

III - o Modelo de Parcelamento C (MP-C): área mínima de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) e testada mínima de 20,00 m (vinte metros) para condomínios de lotes no perímetro rural e;

IV - o Modelo de Parcelamento D (MP-D): área mínima de 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados) e testada mínima de 50,00 m (cinquenta metros) para o perímetro rural e Eixo Estruturante Ambiental.

§ 3º Considera-se desmembramento, a subdivisão de gleba em lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, com exceção alterações viárias demandadas pela Prefeitura Municipal no ato da aprovação do desmembramento.

§ 4º Considera-se remembramento, a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

Art. 23. Fica o Município autorizado a aprovar projeto de desmembramento de gleba com área destinada a incorporar-se ao sistema viário municipal quando o mesmo for previsto no Plano de





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Mobilidade Urbana Sustentável, sem com isto configurar loteamento, podendo receber em doação e registrar a área em cartório, sem precisar de lei específica.

Art. 24. Fica o Município autorizado a receber em doação, independentemente de lei específica, como parte das obrigações decorrentes de parcelamentos futuros, ainda não aprovados, áreas destinadas à implantação de equipamento público e comunitário e implantação de sistema viário, devendo estas serem registradas em Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A doação a que se refere o caput deste artigo é irreversível e não depende da aprovação do parcelamento.

CAPÍTULO VI
DO PERÍMETRO E ZONEAMENTO URBANO
Seção I
Do Perímetro Urbano

Art. 25. A área urbana do Município da Serra fica estabelecida pela delimitação do perímetro urbano, conforme representação gráfica constante do Anexo 03.

Seção II
Do Zoneamento Municipal
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. O Zoneamento consiste na divisão do território em zonas, estabelecendo as diretrizes para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no Município, tendo como referência as características dos ambientes naturais e construídos.

Parágrafo único. As Zonas são unidades territoriais que servem como referencial mais detalhado para a definição dos parâmetros de uso, parcelamento e ocupação do solo, definindo as áreas de interesse de uso onde se pretende incentivar, coibir ou qualificar a ocupação.

Art. 27. O Zoneamento do Município da Serra fica dividido em 9 (nove) tipos de zonas, segundo os pressupostos definidos na divisão territorial, constante do Anexo 03 e 04:

- I - o Eixo Estruturante (EE);
- II - a Zona de Ocupação Preferencial (ZOP);
- III - a Zona de Ocupação Controlada (ZOC);
- IV - a Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

V - a Zona de Proteção Ambiental (ZPA);

VI - as Zonas de Unidade de Conservação (ZUC);

VII - a Zona Histórica (ZH);

VIII - a Zona Industrial (ZI); e

IX - a Zona Agro Sustentável (ZAS).

§ 1º Os limites entre as zonas indicadas no mapa do zoneamento, constantes no Anexo 03, poderão ser ajustados pela Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança (CMAIV), caso um lote ou terreno não estiver totalmente em uma única zona, ou pertencer a duas zonas distintas ou também estar parcialmente incluído no perímetro urbano.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos e modelos de parcelamento para aprovação de projetos destinados à implantação de empreendimentos nos imóveis de propriedade do Poder Público poderão ser alterados pela Administração Pública, mediante análise e aprovação do Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança (CMAIV).

Subseção II
Eixo Estruturante

Art. 28. Os Eixos Estruturantes são os principais eixos de mobilidade urbana e desenvolvimento do Município, cuja ocupação deverá obedecer aos projetos viários e fomentar o desenvolvimento empresarial municipal.

§ 1º Os Eixos Estruturantes apresentam como objetivos principais:

I - viabilizar o crescimento do município por meio de projetos de relevância;

II - induzir a instalação de empreendimentos-âncora, capazes de transformar positivamente sua área de influência direta;

III - fomentar a instalação de empreendimentos de uso misto.

§ 2º Nos Eixos Estruturantes, as atividades exclusivamente residenciais estão limitadas ao número de 50 (cinquenta) unidades residenciais por empreendimento.

§ 3º Os Eixos Estruturantes ficam definidas pelas seguintes classificações, constantes do Anexo 04:

I - o Eixo Estruturante 01 (EE 01):





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- a) o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 2,5 (dois vírgula cinco);
- b) o Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 4,0 (quatro);
- c) a Taxa de Ocupação Máxima: 80% (oitenta por cento);
- d) a Taxa de Permeabilidade Mínima: 10% (dez por cento);
- e) o Gabarito: limitado pelo Coeficiente de Aproveitamento ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- f) a Altura da Edificação: limitada pela interferência em cones aeroviários;
- g) os Grupos Permitidos: residencial, uso misto e 1, 2, 3 e Especial, atendidas as demais condições previstas nesta Lei;
- h) os afastamentos frontais dos projetos a serem aprovados nas Zonas Estruturantes deverão obedecer ao estabelecido no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município;

II - o Eixo Estruturante 02 (EE 02):

- a) o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 2,0 (dois);
- b) o Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 3,0 (três);
- c) a Taxa de Ocupação Máxima: 70% (setenta por cento);
- d) a Taxa de Permeabilidade Mínima: 10% (dez por cento);
- e) o Gabarito: limitado pelo Coeficiente de Aproveitamento ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- f) a Altura da Edificação: limitada pela interferência em cones aeroviários;
- g) os Grupos Permitidos: residencial, uso misto e 1, 2, 3 e Especial, atendidas as demais condições previstas nesta Lei;
- h) os afastamentos frontais dos projetos a serem aprovados nas Zonas Estruturantes deverão obedecer ao estabelecido no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município;

III - o Eixo Estruturante Ambiental (EEA):





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- a) o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 1,5 (um vírgula cinco);
- b) o Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 3,0 (três);
- c) a Taxa de Ocupação Máxima: 80% (oitenta por cento);
- d) a Taxa de Permeabilidade Mínima: 15% (quinze por cento);
- e) o Gabarito: limitado pelo Coeficiente de Aproveitamento ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- f) a Altura da Edificação: limitada pela interferência em cones aeroviários;
- g) os Grupos Permitidos: 1, 2, 3 e Especial, atendidas as demais condições previstas nesta Lei;
- h) considerando os ativos ambientais da região, os empreendimentos deverão ser analisados pelo setor responsável pelos recursos naturais; e
- i) não serão permitidos os usos residencial e misto em toda extensão do Eixo Estruturante Ambiental.

Subseção III
Zona de Ocupação Preferencial

Art. 29. As Zonas de Ocupação Preferencial (ZOP) são áreas que apresentam infraestrutura consolidada, com predomínio do uso residencial, onde se torna desejável induzir o adensamento de forma compatível às características da área.

§ 1º As Zonas de Ocupação Preferencial apresentam como objetivos principais:

- I - estimular o uso múltiplo com a interação de usos residenciais e não residenciais;
- II - induzir a ocupação e o adensamento urbano a partir de infraestrutura existente;
- III - preservar os locais de interesse ambiental e paisagístico.

§ 2º As Zonas de Ocupação Preferencial ficam definidas pelas seguintes classificações, constantes do Anexo 03:

I - a Zona de Ocupação Preferencial (ZOP):

- a) o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 2,5 (dois vírgula cinco);





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- b) o Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 3,5 (três vírgula cinco);
- c) a Taxa de Ocupação Máxima: 80% (oitenta por cento);
- d) a Taxa de Permeabilidade Mínima: 10% (dez por cento);
- e) o Gabarito: limitado pelo Coeficiente de Aproveitamento ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- f) a Altura da Edificação: limitada pela interferência em cones aeroviários;
- g) os Grupos Permitidos: residencial, uso misto e 1, 2, 3 e Especial, atendidas as demais condições previstas nesta Lei.

Subseção IV
Zona de Ocupação Controlada

Art. 30. As Zonas de Ocupação Controlada (ZOC) são áreas com uso predominantemente residencial, que apresentam ocupação esparsa em áreas com algum tipo de deficiência na infraestrutura, próximas as zonas ambientalmente frágeis ou áreas de risco.

§ 1º As Zonas de Ocupação Controlada apresentam como objetivos:

- I - estimular o uso múltiplo com a interação de usos residenciais e não residenciais;
- II - compatibilizar o adensamento construtivo com as características do sistema viário e com as limitações na oferta de infraestrutura urbana;
- III - prover a área de equipamentos e serviços urbanos e sociais;
- IV - preservar os locais de interesse ambiental e visual de marcos significativos do Município;
- V - estabelecer Política de Preservação e Valorização do Patrimônio Cultural, que vise valorizar o patrimônio edificado e as importantes manifestações culturais do Município, estimulando também a atividade turística nas áreas históricas identificadas;
- VI - promover a identidade cultural dos diversos bairros a partir do incentivo ao resgate da memória;
- VII - incentivar o desenvolvimento sócio econômico das áreas de concentração do patrimônio histórico, arquitetônico, paisagístico, ambiental, arqueológico e cultural;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - identificar os sítios arqueológicos, a fim de instigar a pesquisa e o conhecimento da sociedade através dos seus vestígios materiais, além de atrair o público e se tornar uma área de interesse turístico.

§ 2º As Zonas de Ocupação Controlada ficam definidas pelas seguintes classificações, constantes do Anexo 04:

I - a Zona de Ocupação Controlada 01 (ZOC 01):

- a) o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 1,5 (um virgula cinco);
- b) a Taxa de Ocupação Máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- c) a Taxa de Permeabilidade Mínima: 15% (quinze por cento);
- d) o Gabarito: 4 (quatro) pavimentos ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- e) a Altura da Edificação: 17 (dezesete) metros ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- f) os Grupos Permitidos: residencial, uso misto e 1 e 2, atendidas as demais condições previstas nesta Lei;

II - a Zona de Ocupação Controlada 02 (ZOC 02):

- a) o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 1,0 (um);
- b) a Taxa de Ocupação Máxima: 50% (cinquenta por cento);
- c) a Taxa de Permeabilidade Mínima: 20% (vinte por cento);
- d) o Gabarito: 2 (dois) pavimentos ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- e) a Altura da Edificação: 10 (dez) metros ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- f) os Grupos Permitidos: residencial, uso misto e 1, atendidas as demais condições previstas nesta Lei;
- g) não serão permitidas edificações multifamiliares no formato geminado.

Subseção V
Zona Especial de Interesse Social





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território municipal destinadas prioritariamente à regularização fundiária, à urbanização e à produção de habitação.

§ 1º São objetivos principais das ZEIS:

- I - promover a regularização urbanística e fundiária;
- II - eliminar os riscos decorrentes de ocupações em áreas inadequadas e, quando não for possível, reassentar seus ocupantes;
- III - dotar e/ou ampliar estas áreas de infraestrutura básica, equipamentos sociais, culturais, espaços públicos, serviços e comércios;
- IV - viabilizar áreas destinadas à manutenção e produção de habitação, buscando o cumprimento da função social da propriedade;
- V - promover política específica de desenvolvimento sócio econômico e ambiental;
- VI - dinamizar atividades de comércio e de serviço local.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos da Zona de Especial Interesse Social (ZEIS) são:

- I - o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 1,5 (um vírgula cinco);
- II - o Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 2,5 (dois vírgula cinco);
- III - a Taxa de Ocupação Máxima: 60% (sessenta por cento);
- IV - a Taxa de Permeabilidade Mínima: 15% (quinze por cento);
- V - o Gabarito: 4 (quatro) pavimentos;
- VI - a Altura da Edificação: limitada em 17,00m (dezessete metros) e interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- VII - os Grupos Permitidos: residencial, uso misto e 1, 2 e 3, atendidas as demais condições previstas nesta Lei.

§ 3º O Plano de Urbanização e/ou Regularização Fundiária nas ZEIS será aprovado por Lei Específica, de iniciativa do Executivo Municipal.

Subseção VI





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Zona de Proteção Ambiental

Art. 32. As Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) são as Áreas de Preservação Permanente e os espaços territoriais especialmente protegidos conforme definição do Código Municipal de Meio Ambiente:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura e;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento e, caso não haja licença, deverá ser considerada faixa mínima de 30 metros;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - os vales fluviais, incluindo os secos, onde há função ambiental e ecológica de garantir o aporte superficial e subterrâneo de água para o sistema hídrico da bacia e a conservação da biodiversidade;

VI - as áreas brejosas, pantanosas, encharcadas, permanentemente alagadas, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, associadas aos recursos hídricos superficiais onde há ocorrência de solos saturados, caracterizado por formas de vegetação típica, ou ocorrência de aves migratórias, bem como suas margens em faixa mínima de 30 (trinta metros) de seus limites regulares;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as áreas de apicum e salgado;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

IX - as restingas;

X - as falésias vivas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

XI - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

XII - o topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

XIII - as áreas de Cinturão Verde dos loteamentos, públicas ou privadas;

XIV - os fragmentos de Mata Atlântica e Ecossistemas associados, independentes do estágio sucessional quando sua preservação se configurar como de relevância ecológica à região em que estão inseridos.

§ 1º Não será exigida faixa de proteção no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º Em áreas urbanas consolidadas, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, uma lei municipal poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas nos incisos I e VI do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

a) a não ocupação de áreas com risco de desastres;

b) a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

c) a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

§ 3º A Zona de Proteção Ambiental sobrepõe os zoneamentos urbanísticos e estabelecem restrições para o uso e ocupação nas mesmas, em conformidade com o Anexo 04 desta Lei.

Art. 33. Deverão ser observados quanto aos usos e intervenções em ZPA, resguardando o previsto nas legislações estaduais e federais:





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I - as ZPAs de que tratam os incisos VIII e X poderão ter autorização do órgão ambiental competente com o mínimo impacto ambiental possível, destinados às práticas educativas, ambientais, ecoturísticas e de lazer, devendo se dar de modo ecologicamente sustentável, garantindo a manutenção do ambiente natural e resguardando os recursos biológicos, considerando:

a) em relação à falésia, um laudo de análise de risco e estabilidade geológica definirá uma faixa de segurança de utilização do terreno, assegurada a preservação dos demais atributos ambientais e demais autorizações de órgãos competentes;

II - no espaço urbano, a encosta dos vales fluviais de que trata o inciso V, será autorizado o uso desde que a ocupação não compreenda outra ZPA, não interfira na conectividade biológica da fauna e da flora e na formação e manutenção de corredores ecológicos, bem como não se configure em áreas de risco de erosão, de deslizamentos ou outra situação que coloque em risco a população, ficando estabelecido:

a) para a ocupação de encosta com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), será necessária a apresentação de laudo que ateste a viabilidade de se edificar no local, devendo ser emitido por profissional legalmente habilitado pelo Conselho de Classe e com o respectivo Registro ou Anotação de Responsabilidade Técnica;

b) a intervenção permitida em gleba situada na encosta do vale não poderá gerar prejuízo ao meio físico, paisagístico e ecológico para proteção ambiental, em especial no que se refere à erosão do solo, ao sistema de drenagem, ao assoreamento dos corpos d'água e ao fluxo gênico de flora e fauna;

c) para a autorização de ocupações nas encostas nos vales fluviais secos, deverá ser resguardada uma faixa de proteção da linha do seu talvegue, a ser definida pela Secretaria responsável pelas políticas públicas de meio ambiente, abrangendo as declividades acentuadas e o fundo do vale, de modo a manter a configuração do vale, a fim de garantir o aporte de água para o sistema hídrico da bacia;

III - no espaço rural, na encosta dos vales fluviais de que trata o inciso V, quando não compreenda ZPA, poderá ocorrer uso com medidas agrícolas preventivas e sustentáveis, visando a conservação da topografia natural e do solo, evitando o desgaste e a erosão, devendo priorizar, sobretudo nas maiores declividades, a recuperação da Mata Atlântica.

Art. 34. As Zonas de Proteção Ambiental, independentemente de estarem mapeadas, deverão ter como referência à presente Lei, o Código Municipal de Meio Ambiente e as legislações federais e estaduais relativas à gestão de áreas protegidas.

Art. 35. No caso de Zona de Proteção Ambiental apresentadas no Anexo 04 que não configurem o definido pelo artigo 32, a Secretaria competente deverá ajustar os limites das Zonas de Proteção Ambiental.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Subseção VII
Zona de Unidades de Conservação

Art. 36. As Zonas de Unidades de Conservação (ZUC) são limitadas pelos instrumentos legais que as instituíram.

Art. 37. O uso e ocupação do solo das Zonas de Unidades de Conservação são definidos pelos seus planos de manejo ou, se não existir, pelas determinações desta Lei.

Art. 38. Integram as Zonas de Unidades de Conservação, definidas com base no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Lei Federal nº 9985/2000 e no Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SISEUC), Lei Estadual nº 9462/2010:

I - o Parque Natural Municipal de Bicanga PNM;

II - a Área de Proteção Ambiental Federal Costa das Algas – APA;

III - a Área de Proteção Ambiental Estadual de Praia Mole – APA;

IV - a Área de Proteção Ambiental Estadual do Mestre Álvaro – APA;

V - a Área de Proteção Ambiental Municipal do Morro do Vilante – APA;

VI - a Área de Proteção Ambiental Municipal da Lagoa Jacuném – APA;

VII - a Área de Proteção Ambiental Municipal Manguezal Sul da Serra – APA.

§ 1º O uso e ocupação das Zonas de Unidades de Conservação regulamentadas devem seguir o disposto no Plano de Manejo elaborado para cada Unidade de Conservação (UC), devendo ser consultado o setor responsável.

§ 2º Caso não haja definição de Plano de Manejo, aplica-se a definição das Zonas de Proteção Ambiental, conforme artigo 32 desta Lei.

§ 3º Em caso de criação e alteração de Unidades de Conservação, o mapa de zoneamento deve ser ajustado para incluir o disposto no dispositivo legal de sua criação.

Art. 39. Ficam identificadas as seguintes áreas que, devido a sua relevância ambiental para o município, possuem potencial para se tornarem Unidades de Conservação:

I - o Mangue Integrante da Baía de Vitória;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

II - a Mata da Serra Mororon;

III - o Morro da Cavada;

IV - a Mata do Morro do Céu;

V - a Mata do Guaranhuns;

VI - a Mata de Aruaba;

VII - a Mata do Córrego Relógio;

VIII - o Morro Agudo/Itapocu;

IX - a Mata do Córrego Fundo;

X - a Mata do Morro Xavier;

XI - a Mata do Morro das Araras;

XII - a Mata do Morro Grande;

XIII - a Mata da Chapada Grande;

XIV - a Mata de Caçaroca;

XV - a Restinga de Nova Almeida;

XVI - a Restinga de Capuba;

XVII - a Sub-Bacia Hidrográfica da Lagoa do Largo do Juara;

XVIII - a Bacia Hidrográfica da Lagoa Maringá;

XIX - As áreas brejosas, pantanosas e sujeitas à inundação do Ribeirão Brejo Grande;

XX - as áreas brejosas, pantanosas e sujeitas à inundação do Córrego Relógio e do Rio Santa Maria da Vitória; e

XXI - o Vale do Rio Reis Magos.

Subseção VIII



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Zona Histórica

Art. 40. As Zonas Históricas (ZH) são aquelas onde se pretende preservar elementos que possuam referência social, espaço-temporal e apropriação de seu entorno pelo grupo social a ele relacionado, que se destinam a regular as áreas de interesse de proteção do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, paisagístico e arqueológico, tendo como características a existência de edificações e ambiências de valor histórico e áreas com elevado valor cultural e sistema viário característico da ocupação original.

§ 1º Os objetivos das Zonas Históricas (ZH) são:

I - estabelecer Política de Preservação e Valorização do Patrimônio Cultural, que vise valorizar o patrimônio edificado e as importantes manifestações culturais do Município, estimulando também a atividade turística nas áreas históricas identificadas;

II - promover a identidade cultural dos diversos bairros a partir do incentivo ao resgate da memória;

III - incentivar o desenvolvimento socioeconômico das áreas de concentração do patrimônio histórico, arquitetônico, paisagístico, ambiental, arqueológico e cultural;

IV - identificar os sítios arqueológicos, a fim de instigar a pesquisa e o conhecimento da sociedade através dos seus vestígios materiais, além de atrair o público e se tornar uma área de interesse turístico.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos da Zona Histórica são:

I - a Zona Histórica 01 (ZH 01):

a) o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 1,5 (um virgula cinco);

b) a Taxa de Ocupação Máxima: 60% (sessenta por cento);

c) a Taxa de Permeabilidade Mínima: 10% (dez por cento);

d) o Gabarito: 3 (três) pavimentos ou pela interferência em cones aeroviários e visuais, o que for menor;

e) a Altura da Edificação: 12 (doze) metros ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;

f) os Grupos Permitidos: residencial, uso misto e 1, 2 e 3, atendidas as demais condições previstas nesta Lei;

g) considerando os ativos culturais da região, os empreendimentos localizados na ZH 01 deverão ser aprovados pelo setor responsável pelos Patrimônios Históricos Municipais;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

II - a Zona Histórica 02 (ZH 02):

a) os índices urbanísticos da ZH 02 serão definidos pela Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança (CMAIV), ouvida a Secretaria responsável pelos Patrimônios Históricos Municipais.

Subseção IX
Zona Industrial

Art. 41. A Zona Industrial (ZI) é parcela do território municipal, de domínio público ou privado, destinada à implantação de atividades econômicas, funcionais ou industriais de grande e médio porte, visando o fortalecimento econômico do Município nas suas várias especializações.

§ 1º Os objetivos da Zona Industrial (ZI) são:

I - promover novas oportunidades funcionais e geração de trabalho e renda;

II - implementar Operações Urbanas Consorciadas;

III - implantar infraestrutura de logística, considerando a necessidade de adequação e compatibilização dos acessos viários com a ocupação existente.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos da Zona Industrial são:

I - a Zona Industrial (ZI):

a) o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 2,5 (dois vírgula cinco);

b) o Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 3,5 (três vírgula cinco);

c) a Taxa de Ocupação Máxima: 80% (oitenta por cento);

d) a Taxa de Permeabilidade Mínima: 15% (quinze por cento);

e) o Gabarito: limitado pelo Coeficiente de Aproveitamento ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;

f) a Altura da Edificação: limitada pela interferência em cones aeroviários;

g) os Grupos Permitidos: 1, 2, 3 e Especial, atendidas as demais condições previstas nesta Lei;

h) não serão permitidos os usos residencial e misto nas Zonas Industriais.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Subseção X
Zona Agrosustentável

Art. 42. A Zona Agro Sustentável (ZAS) é uma parcela onde se buscará implementar um conjunto de atividades turísticas, desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

§ 1º São objetivos principais da Zona Agro Sustentável:

- I - implementar a produção turística rural;
- II - preservar as atividades produtivas nativas de áreas rurais;
- III - valorizar a vida no campo e da cultura local;
- IV - qualificar a utilização dos recursos naturais;
- V - promover áreas de atividades turísticas voltadas ao descanso e lazer;
- VI - promover a agroindústria de baixo impacto e o comércio a ela vinculado.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos da Zona Agro Sustentável (ZAS) são:

- I - o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 1,0 (um);
- II - a Taxa de Ocupação Máxima: 25% (vinte e cinco por cento);
- III - a Taxa de Permeabilidade Mínima: 50% (cinquenta por cento);
- IV - o Gabarito: 03 (três) Pavimentos;
- V - a Altura da Edificação: limitada em 12,00M (doze metros) ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- VI - os Grupos Permitidos: residencial, uso misto e 1 e 2, atendidas as demais condições previstas nesta Lei.
- VII - considerando os ativos ambientais da região, os empreendimentos deverão ser analisados pelo setor responsável pelos recursos naturais.

CAPÍTULO VII





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

**DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ANÁLISE DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E DOS
INSTRUMENTOS DE GESTÃO PARTICIPATIVA**

Art. 43. A Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança (CMAIV) constitui uma estrutura do Executivo Municipal com o objetivo de assessorar o Conselho Municipal da Cidade para os assuntos técnicos relacionados à implementação do PDMS e à aprovação de usos e empreendimentos geradores de impacto à vizinhança.

Art. 44. Compete à Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança (CMAIV):

I - classificar atividades que não constam do Anexo 02 e analisar e deliberar sobre a viabilidade das atividades toleradas nas diversas zonas de uso;

II - aprovar estudo técnico elaborado pelo órgão responsável pela Mobilidade Urbana, para inclusão e/ou alteração de projeto viário no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável;

III - analisar e aprovar Estudos de Impacto de Vizinhança para empreendimentos classificados como polos geradores de impacto de vizinhança, encaminhando para homologação e assinatura do interessado e do Secretário Municipal responsável pelas Políticas Urbanas o Termo de Compromisso onde constarão as medidas mitigadoras e compensatórias referentes ao empreendimento;

IV - assessorar o Executivo Municipal na tomada de decisões técnicas voltadas às áreas de urbanismo e meio ambiente.

Art. 45. A Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança (CMAIV) contará com uma estrutura formada por 8 (oito) técnicos, 1 (um) secretário executivo e 1 (um) presidente, membros estes cuja formação superior seja, obrigatoriamente e com exceção do secretário executivo, nas áreas de engenharia, arquitetura, biologia e geografia, sendo nomeados por ato do Executivo Municipal.

§ 1º O presidente, o secretário executivo e 6 (seis) técnicos deverão ser funcionários efetivos e estar lotados obrigatoriamente nas Secretarias Municipais responsáveis pelas políticas urbanas e meio ambiente.

§ 2º O funcionamento da Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança (CMAIV) será regulamentado por ato do Secretário Municipal responsável pelas Políticas Urbanas do município.

Art. 46. Os membros da CMAIV deverão se reunir, no mínimo, duas vezes por mês, fazendo jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da Gratificação Mensal prevista no caput deste artigo será reajustado na mesma data e pelos mesmos índices fixados para o reajuste geral dos servidores públicos municipais.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Seção I
Dos Instrumentos de Gestão Participativa

Art. 47. Ficam instituídos os instrumentos de gestão participativa municipal, instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política territorial do Município da Serra.

Parágrafo único. Compõem os instrumentos de gestão participativa e de participação popular:

I - da gestão participativa:

- a) a Conferência da Cidade;
- b) o Conselho da Cidade;
- c) o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU);

II - de participação popular:

- a) audiências;
- b) debates;
- c) consultas públicas;
- d) iniciativa popular de projetos de lei;
- e) iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- f) plebiscito; e
- g) referendo popular.

Subseção I
Conferência da Cidade

Art. 48. A Conferência da Cidade terá como finalidade proporcionar um fórum de ampla discussão sobre a política territorial do Município da Serra e sua convocação e o funcionamento serão regulamentados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Conferência da Cidade, entre outras funções, deverá:





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- I - promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento territorial e ambiental;
- II - sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos territoriais;
- III - sugerir propostas de alterações do Plano Diretor e da legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão.

Subseção II
Conselho da Cidade (Concidade)

Art. 49. O Conselho da Cidade da Serra, denominado simplesmente como “Conselho da Cidade”, órgão consultivo, tripartite e paritário em matéria de natureza urbanística e de política territorial, é composto por representantes do Poder Público, Setor Produtivo e Sociedade Civil e que tem por finalidade zelar pela elaboração e aplicação das leis específicas e complementares do Plano Diretor e afim, com a participação dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada.

§ 1º O Conselho da Cidade tem por objetivo a articulação de políticas de desenvolvimento urbano, social, ambiental e rural, na defesa dos direitos difusos e coletivos e participação autônoma e organizada de todos os seus participantes.

§ 2º Os membros do Conselho da Cidade não serão remunerados.

§ 3º O Conselho da Cidade fica vinculado à Secretaria responsável pelo Planejamento Urbano do Município.

Art. 50. O Conselho da Cidade será presidido pelo Secretário Municipal responsável pelo Planejamento Urbano do Município, qualificado como membro e composto por outros 36 (trinta e seis) membros, tendo em sua formação representantes indicados pelos seguintes órgãos e instituições:

I - do Setor Público – 12 membros e igual número de suplentes, sendo:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal responsável pelas políticas de Desenvolvimento Urbano;
- b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal responsável pelas políticas de Meio Ambiente;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelas políticas de Desenvolvimento Econômico;
- d) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelas políticas de Mobilidade Urbana;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Habitacionais;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelas Obras Municipais;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pela realização dos serviços municipais;
- e
- i) 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, ocupante do cargo de Vereador Municipal;
- II - de Entidades do Setor Produtivo – 12 membros e igual número de suplentes, sendo:
- a) 2 (dois) representantes indicado pela Associação dos Empresários da Serra (ASES);
- b) 2 (dois) representantes indicado pelo Sindicato das Empresas de Construção Civil do Espírito Santo (SINDUSCON);
- c) 2 (dois) representantes indicado pela Cooperativa dos Produtores Rurais da Serra;
- d) 1 (um) representante indicado pela Federação das Indústrias do Espírito Santo (Findes);
- e) 1 (um) representante indicado pela concessionária responsável pelo tratamento de água ou concessionária responsável pelo tratamento de esgoto;
- f) 1 (um) representante indicado pela concessionária responsável pelo tratamento de resíduos sólidos urbanos;
- g) 1 (um) representante indicado pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica;
- h) 1 (um) representante indicado pela Associação de Empresas do Mercado Imobiliário (ADEMI/ES);
- e
- i) 1 (um) representante indicado pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) da Serra;
- III - da Sociedade Civil – 12 membros e igual número de suplentes, sendo:
- a) 8 (oito) representantes indicados pela Federação das Associações de Moradores do Município da Serra (FAMS);
- b) 1 (um) representante indicado pela Associação Municipal do Orçamento (AMO);





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- c) 1 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seccional Serra;
- d) 1 (um) representante indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/ES);
- e) 1 (um) representante indicado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/ES).

§ 1º O Ato administrativo do Secretário responsável pelas políticas urbanas do Executivo Municipal procederá com a nomeação do mandato dos membros do Conselho da Cidade e será publicado em imprensa oficial.

§ 2º O Conselho da Cidade poderá ter vice-presidente, que substituirá o presidente quando necessário e será eleito pelos conselheiros.

§ 3º Nos casos em que a vaga de representante do Concidade seja dividida entre duas ou mais entidades, as referidas entidades deverão decidir em comum acordo os representantes, podendo ser o representante titular representado por uma entidade e o suplente indicado por outra e, caso não seja definido em comum acordo, ocorrerá sorteio.

Art. 51. O mandato dos membros do Conselho da Cidade será de 2 (dois) anos, admitida apenas uma recondução.

§ 1º A ausência não justificada em 3 (três) reuniões seguidas ou 5 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, implicará na perda automática do mandato junto ao Conselho.

§ 2º Todos os conselheiros terão direito à voz, mas somente os titulares exercerão o direito a voto, sendo substituídos em suas ausências pelos suplentes.

§ 3º O quórum mínimo para realização de reuniões do Conselho da Cidade será de 13 (treze) membros, incluindo o presidente.

Art. 52. Compete ao Conselho da Cidade:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal Sustentável;

II - formular, acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, tendo como vertentes o planejamento territorial, a habitação, o saneamento ambiental, o trânsito, o transporte e a mobilidade urbana, tudo em plena consonância com diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano (PNDU);

III - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

IV - avaliar projetos de lei de interesse da política territorial;

V - monitorar e aprovar a gestão dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI - monitorar a aplicação dos instrumentos de política urbana;

VII - zelar pela integração das políticas setoriais;

VIII - contribuir na organização da Conferência da Cidade, garantindo que a pauta contemple discussões acerca do Plano Diretor Municipal Sustentável;

IX - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das resoluções da Conferência da Cidade;

X - cuidar do encaminhamento das deliberações das Conferências Nacionais em completa articulação com os Conselhos Nacional e Estadual das Cidades;

XI - contribuir no que for possível na formulação dos Orçamentos Plurianual e Anual, a serem submetidos ao Legislativo para aprovação;

XII - incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional dos conselhos municipais, bem como acompanhar suas atividades;

XIII - fortalecer os movimentos sociais e populares, de âmbito regional e municipal, atuando como interlocutor no processo de sensibilização e mobilização;

XIV - manter intercâmbio permanente com órgãos municipais, estaduais e federais, bem como os organismos internacionais e instituições financeiras, visando a execução das políticas municipais de desenvolvimento econômico e social;

XV - integrar os esforços do setor público com os da iniciativa privada para o fortalecimento econômico e social do Município;

XVI - julgar em 2ª instância os processos administrativos de recursos quanto aos atos fiscais procedidos pelo Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas municipal.

Parágrafo único. O Conselho da Cidade deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 53. A Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança (CMAIV) deverá dar apoio ao Conselho da Cidade nas avaliações técnicas sobre assuntos referentes ao Plano Diretor Municipal.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Subseção III
Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 54. Ficam incluídos nas receitas orçamentárias e extra orçamentárias do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), criado pelo art. 10 da Lei Municipal 3.473 de 2009 e regulamentada pelo Decreto 2.540, a receita proveniente das multas administrativas procedidas pelo Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas municipal.

Parágrafo único. Ficam incluídos como a destinação de recursos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU):

I - a otimização dos serviços do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas e operacionalização da Secretaria responsável por políticas urbanas;

II - a capacitação técnica.

Seção II
Dos Instrumentos de Participação Popular

Art. 55. São adotados como instrumentos de participação:

I - a Audiência Pública: instrumento de participação na Administração Pública de interesse dos cidadãos, direta e indiretamente atingidos pela decisão administrativa, visando à legitimidade da ação administrativa, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que conduzirá o Poder Público;

II - o Debate: instrumento de discussão de temas específicos, convocado com antecedência e divulgado amplamente, onde a Administração Pública disponibiliza de forma equivalente espaço para participação da população, propiciando de forma democrática o contraditório;

III - a Consulta Pública: instrumento precedido de audiência e debate público objetivando a plena compreensão dos fatos, na qual a Administração Pública poderá tomar decisões vinculadas ao seu resultado;

IV - a Iniciativa Popular de projetos de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano deverão atender ao disposto nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;

V - o Plebiscito e Referendo: instrumentos populares que permitem, por meio da consulta popular, a participação de forma direta dos cidadãos, para proferir decisões que afetem os interesses da sociedade.

Parágrafo único. As audiências públicas devem ter sua convocação divulgada amplamente nos meios de comunicação, no mínimo com 15 dias de antecedência.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 56. São instrumentos de Política de Desenvolvimento Urbano do Município:

- I - a instituição de zonas especiais de interesse social;
- II - o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- III - o Imposto Predial Territorial Urbano progressivo no tempo;
- IV - o direito de superfície;
- V - o direito de preempção;
- VI - a outorga onerosa do direito de construir;
- VII - a transferência do direito de construir;
- VIII - as operações urbanas consorciadas;
- IX - os consórcios imobiliários;
- X - a desapropriação com pagamento da dívida pública;
- XI - o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- XII - a arrecadação de bem vago;
- XIII - os instrumentos de proteção do patrimônio cultural e natural;
- XIV - os instrumentos de preservação da paisagem;
- XV - a desapropriação por interesse social ou utilidade pública; e
- XVI - a requisição.

Art. 57. São instrumentos de Política de Desenvolvimento Fundiário do Município:





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- I - a legitimação fundiária;
 - II - a demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
 - III - a legitimação de posse.
 - IV - a concessão de direito real de uso;
 - V - a concessão de uso especial para fins de moradia;
 - VI - a assistência técnica e administrativa gratuita para propositura de ações coletivas de usucapião urbana, em colaboração com associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados; e
 - VII - os demais instrumentos previstos na Lei Federal 13.465/17 ou aquela que vier a substituí-la.
- Art. 58. Lei específica regulamentará a aplicação dos instrumentos no âmbito do Município da Serra.

CAPÍTULO IX
DA MOBILIDADE URBANA

- Art. 59. A mobilidade no Município da Serra será regulamentada pelo Plano de Mobilidade Urbana Sustentável.
- § 1º O Plano de Mobilidade Urbana Sustentável promoverá a integração entre os modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município por meio dos seguintes princípios:
- I - a estruturação da mobilidade urbana;
 - II - a mobilidade urbana sustentável;
 - III - a acessibilidade universal;
 - IV - a equidade no acesso e uso do espaço público de circulação;
 - V - a justiça social na mobilidade urbana, com prioridade do transporte não motorizado sobre o transporte motorizado;
 - VI - a priorização no transporte público coletivo sobre o transporte individual;
 - VII - a estruturação da logística da circulação e abastecimento de bens, mercadorias e serviços; e





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - a gestão democrática da mobilidade urbana.

§ 2º O Plano de Mobilidade Urbana Sustentável definirá áreas destinadas à implantação de projetos viários que se sobrepõem às demais zonas de uso visando a dinamização econômica, social, ambiental e da mobilidade urbana do Município, cuja aprovação do uso e ocupação deverá ser submetida à análise do setor responsável pela mobilidade urbana do município.

§ 3º Os índices urbanísticos das áreas destinadas à implantação de projetos viários serão definidos pelo Plano de Mobilidade Urbana Sustentável.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A revisão do Plano Diretor Municipal Sustentável deverá acontecer, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 61. Os projetos de edificações ou condomínios já aprovados terão um prazo improrrogável de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei, para início das obras, sob pena de caducidade, vedada a revalidação do licenciamento de construção ou de aprovação do projeto.

Art. 62. Examinar-se-á de acordo com o regime urbanístico vigente anteriormente a esta Lei, desde que seus requerimentos hajam sido protocolados na Prefeitura Municipal, antes da vigência desta Lei, os processos administrativos de:

I - aprovação de projeto de edificação e condomínios, ainda não concedida, desde que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da sua aprovação, para início das obras;

II - aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, fracionamento ou modificações de projeto, ainda não concedida, desde que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação, seja promovido o seu registro no Registro Geral de Imóveis, licenciadas e iniciadas as respectivas obras.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos processos administrativos de modificação do projeto ou de construção, cujos requerimentos tenham sido protocolados na Prefeitura Municipal, antes da vigência desta Lei, os quais são equiparados aos processos administrativos de aprovação de projetos.

Art. 63. As modificações em projetos de edificações já aprovadas ou licenciadas sob a égide da Lei anterior, se propostas na vigência desta Lei, deverão obedecer às novas regras por esta estabelecidas.

Art. 64. O projeto de construção aprovado de acordo com esta Lei terá validade enquanto vigorar esta Lei.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 65. A consulta ao Plano Diretor Municipal Sustentável informará exclusivamente se a atividade é permitida ou tolerada para o zoneamento constante no Anexo 02, não constituindo autorização ou licença de qualquer forma.

Art. 66. São partes integrantes deste Plano Diretor:

I - o Anexo 01: Glossário;

II - o Anexo 02: Estrutura de Grupos de Atividades;

III - o Anexo 03: Perímetro Urbano e Zoneamento Municipal; e

IV - o Anexo 04: Zona de Proteção Ambiental.

Art. 67. O Poder Público Municipal elaborará e atualizará quando necessário:

I - o Código de Obras Municipal;

II - o Código de Posturas Municipal;

III - o Código Ambiental Municipal;

IV - o Plano Municipal de Saneamento Básico – Eixo Água e Esgoto;

V - o Plano Municipal de Saneamento Básico – Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

VI - o Plano Municipal de Saneamento Básico – Drenagem e Manejo de Águas Pluviais;

VII - o Plano Municipal de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória;

VIII - o Plano Municipal para implantação de Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;

IX - o Livro do Registro dos Saberes e Modo de Fazer, dos Eventos e Celebrações, das Expressões Lúdicas e Artísticas e dos Espaços destinados a Práticas Culturais Coletivas;

X - o Livro do Tombamento dos Bens Imóveis e Sítios e Livro do Tombamento dos Bens Móveis e Coleções;

XI - os estudos específicos com a definição de critérios de preservação da visualização dos elementos naturais e construídos, componentes da imagem da cidade;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

XII - o Programa Municipal de Regularização Urbanística e Fundiária;

XIII - o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável;

XIV - a Lei de Diretrizes de Parcelamento; e

XV - a Lei de Instrumentos de Desenvolvimento Urbano.

Art. 68. As determinações desta Lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, sustentabilidade, para todos os tipos de edificações, independente das zonas ou setores em que são construídas.

Art. 69. Ficam dispensadas de apresentação de Consulta ao Plano Diretor Municipal Sustentável, para obtenção dos licenciamentos municipais necessários, as atividades já licenciadas no âmbito do Município da Serra antes da vigência desta Lei.

Art. 70. Caso haja exigência de emissão de documento permissionário por Órgão externo a esta Municipalidade, de atividade tolerada ou não permitida por esta Lei, mas já licenciada anterior a esta Lei para a mesma atividade, a emissão do documento deverá acontecer pelo setor responsável.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário constantes nas leis Municipais, em especial a Lei Municipal nº 3.820/2012 e suas alterações.

Palácio Municipal em Serra, aos 16 de março de 2023.

ANTONIO SERGIO ALVES Assinado de forma digital por ANTONIO
VIDIGAL:52549810759 SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Dados: 2023.03.24 15:35:38 -03'00'

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 01 – GLOSSÁRIO

ACESSIBILIDADE – é a medida da facilidade de atingir um local pré-determinado, por meio de utilização de qualquer meio de transporte.

AFASTAMENTO – distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, exceto os elementos de cobertura e sacada, e a divisa do lote.

AFASTAMENTO FRONTAL – é a distância mínima entre a edificação e a divisa frontal do lote, no alinhamento com a via ou logradouro público.

AFASTAMENTO DE FUNDOS – é a distância mínima entre a edificação e a divisa dos fundos do lote.

AFASTAMENTO LATERAL – é a distância mínima entre a edificação e as divisas laterais do lote.

ALINHAMENTO – linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO – é a distância entre o ponto mais elevado da edificação (elemento construído), e o plano horizontal que contém o ponto de cota igual à média aritmética das cotas de nível máximas e mínimas dos alinhamentos.

ÁREA CONSTRUIDA – é a somatória das áreas dos pisos cobertos de todos os pavimentos de uma edificação.

ÁREA DE LAZER – área livre destinada implantação de áreas para prática de esportes, cultura, lazer, parques e praças.

ÁREA NON AEDIFICANDI – faixa ao logo dos corpos d'água e de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos, linhas de transmissão de energia elétrica, linhas de tubulação sanitária, ou outras nas quais não sejam permitidos construir.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – são porções do território municipal onde estão localizadas florestas de preservação permanente, que poderão ser definidas por lei ou por ato declaratório do Poder Público Municipal, respectivamente, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Federal 4771/65.

ARRUAMENTO – implantação de logradouros públicos e vias privadas destinadas à circulação, com a finalidade de proporcionar acesso a terrenos ou lotes urbanos.

BALANÇO – avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO – é o índice que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área máxima computável.

CONDOMÍNIO – empreendimento imobiliário destinado abrigar o conjunto de edificações verticais ou horizontais, em unidades autônomas, dispendo de espaços de uso comum e/ou vias de circulação interna privada, caracterizados como bem do condomínio, cuja propriedade comum é indivisível e fracionada em partes ideais.

DECLIVIDADE – relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal

DESMEMBRAMENTO – a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS – são as instalações públicas destinadas às atividades relacionadas à educação, à cultura, à saúde, ao lazer e similares.

FAIXA DE DOMÍNIO – é o terreno de domínio público sobre a qual se assenta a via pública, com seus elementos integrantes tais como pista de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos e sinalização, definida externamente pelo alinhamento que separa a via dos imóveis marginais ou vias laterais.

FUNDO DO LOTE – o mesmo que divisa de fundo.

GABARITO – Limite máximo de altura das construções, definido em número de pavimentos.

GLEBA – área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento.

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (HIS) – aquela que se destina a famílias de baixa renda, de promoção pública ou a ela vinculada.

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR – implantação de mais de uma unidade habitacional por terreno.

HABITAÇÃO UNIFAMILIAR – implantação de uma unidade habitacional por terreno.

LICENCIAMENTO DA OBRA – ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

LINDEIRO – limítrofe.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LOGRADOURO PÚBLICO – toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

LOTE – terreno resultante do parcelamento do solo para fins urbanos, resultante de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento, servido por infraestrutura básica, com acesso pela via oficial de circulação, que constitua unidade independente de propriedade devidamente registrada.

LOTEAMENTO – subdivisão de gleba em lotes destinados ao uso urbano para edificação que implique na abertura, no prolongamento, na modificação ou na ampliação de vias de circulação ou de logradouros públicos.

LOTEAMENTO CLANDESTINO – é aquele implantado sem o conhecimento do poder público.

LOTEAMENTO IRREGULAR – é aquele que foi aprovado e não cumpriu uma ou mais das determinações estabelecidas na legislação na qual se pautou o processo de aprovação.

MARQUISE – estrutura em balanço destinada exclusivamente à cobertura e à proteção de pedestre.

MOBILIDADE – é a medida da capacidade de um indivíduo se locomover, utilizando-se tanto da infraestrutura instalada como dos meios de transporte à disposição.

PARCELAMENTO DO SOLO – todo e qualquer processo de divisão ou subdivisão da propriedade urbana no território do município.

PARCELAMENTO DO SOLO IRREGULAR – parcelamento executado sem a autorização e/ou anuência prévia do Poder Executivo ou em desacordo com o plano de parcelamento aprovado.

PASSEIO – parte da via de circulação pública ou particular destinada ao trânsito de pedestres; o mesmo que calçada.

QUADRA – é a área resultante de um parcelamento, delimitada por vias de circulação de veículos.

RECUO – distância entre o alinhamento existente e o alinhamento projetado.

RECONSTRUÇÃO – construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

REMEMBRAMENTO – soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes para a formação de novas glebas ou lotes que constituam novas unidades independentes de propriedade, devidamente registrada.

SUBSOLO – qualquer andar encravado, total ou parcialmente, abaixo do nível do solo.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

TAXA DE OCUPAÇÃO – é um percentual expresso pela relação entre a área da projeção da edificação e a área do lote.

TAXA DE PERMEABILIDADE – é um percentual expresso pela relação entre a área do lote sem pavimentação impermeável e sem construção no subsolo, e a área total do lote.

TESTADA – dimensões mínimas quanto à superfície e ao comprimento da frente do lote para o parcelamento do solo dentro da zona urbana correspondente.

TOMBAMENTO – constitui restrição administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.

USO MISTO – é a utilização da mesma via, do mesmo bairro, do mesmo loteamento, do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso.

ZONEAMENTO – divisão de caráter administrativo do território municipal, com diretrizes e parâmetros de uso, ocupação e urbanização do solo específicos estabelecidos por esta Lei.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 02 – CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES

GRUPO 1 - G1

Corresponde aos seguintes estabelecimentos, com área total vinculada à atividade, até 450,00m²:

GRUPO	CNAE	ATIVIDADE
G1	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas
G1	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas
G1	0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
G1	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
G1	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
G1	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
G1	0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
G1	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
G1	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
G1	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas
G1	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
G1	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
G1	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
G1	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
G1	1051-1/00	Preparação do leite
G1	1052-0/00	Fabricação de laticínios
G1	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
G1	1061-9/01	Beneficiamento de arroz
G1	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
G1	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
G1	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
G1	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
G1	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
G1	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
G1	1411-8/02	Facção de roupas íntimas
G1	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
G1	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
G1	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
G1	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
G1	1413-4/03	Facção de roupas profissionais
G1	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
G1	1421-5/00	Fabricação de meias
G1	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
G1	1811-3/01	Impressão de jornais
G1	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
G1	1812-1/00	Impressão de material de segurança
G1	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
G1	1813-0/99	Impressão de material para outros usos
G1	1821-1/00	Serviços de pré-impressão
G1	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação
G1	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
G1	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
G1	1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
G1	1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
G1	3211-6/01	Lapidação de gemas
G1	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
G1	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
G1	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
G1	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
G1	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
G1	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
G1	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
G1	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
G1	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
G1	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
G1	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
G1	3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
G1	3250-7/06	Serviços de prótese dentária
G1	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
G1	3250-7/09	Serviço de laboratório óptico
G1	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
G1	3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
G1	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
G1	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
G1	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
G1	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
G1	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
G1	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
G1	3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
G1	3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores
G1	3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
G1	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
G1	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
G1	3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
G1	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
G1	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
G1	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
G1	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
G1	3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
G1	3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
G1	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
G1	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
G1	3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
G1	3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
G1	3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista
G1	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
G1	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
G1	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
G1	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
G1	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
G1	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
G1	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica
G1	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
G1	4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
G1	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água
G1	4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines
G1	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
G1	#N/D	Lojas dutyfree de aeroportos internacionais
G1	#N/D	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Dutyfree)
G1	4761-0/01	Comércio varejista de livros
G1	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
G1	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
G1	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
G1	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga
G1	5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
G1	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga
G1	5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros
G1	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
G1	5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
G1	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
G1	5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
G1	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo
G1	5030-1/02	Navegação de apoio portuário
G1	5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores
G1	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional
G1	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos
G1	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
G1	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
G1	5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
G1	5250-8/04	Organização logística do transporte de carga
G1	5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM
G1	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
G1	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
G1	5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
G1	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
G1	6611-8/01	Bolsa de valores
G1	6611-8/02	Bolsa de mercadorias
G1	6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
G1	6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
G1	6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
G1	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
G1	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
G1	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
G1	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
G1	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
G1	7729-2/03	Aluguel de material médico
G1	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
G1	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios
G1	8130-3/00	Atividades paisagísticas
G1	8299-7/06	Casas lotéricas
G1	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
G1	8599-6/01	Formação de condutores
G1	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
G1	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
G1	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
G1	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos
G1	9001-9/01	Produção teatral





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	9001-9/02	Produção musical
G1	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
G1	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
G1	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
G1	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
G1	9200-3/01	Casas de bingo
G1	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
G1	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
G1	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
G1	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
G1	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
G1	9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais
G1	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
G1	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
G1	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
G1	9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
G1	9529-1/03	Reparação de relógios
G1	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
G1	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
G1	9529-1/06	Reparação de jóias
G1	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
G1	9601-7/01	Lavanderias
G1	9601-7/02	Tinturarias
G1	9601-7/03	Toalheiros
G1	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
G1	9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza
G1	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
G1	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
G1	9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
G1	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>
G1	9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos
G1	0111-3/01	Cultivo de arroz
G1	0111-3/02	Cultivo de milho
G1	0111-3/03	Cultivo de trigo
G1	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo
G1	0112-1/02	Cultivo de juta
G1	0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
G1	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
G1	0114-8/00	Cultivo de fumo
G1	0115-6/00	Cultivo de soja
G1	0116-4/01	Cultivo de amendoim
G1	0116-4/02	Cultivo de girassol
G1	0116-4/03	Cultivo de mamona
G1	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
G1	0119-9/01	Cultivo de abacaxi
G1	0119-9/02	Cultivo de alho
G1	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa
G1	0119-9/04	Cultivo de cebola
G1	0119-9/05	Cultivo de feijão
G1	0119-9/06	Cultivo de mandioca
G1	0119-9/07	Cultivo de melão
G1	0119-9/08	Cultivo de melancia
G1	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro
G1	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
G1	0121-1/01	Horticultura, exceto morango
G1	0121-1/02	Cultivo de morango
G1	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais
G1	0131-8/00	Cultivo de laranja
G1	0132-6/00	Cultivo de uva
G1	0133-4/01	Cultivo de açaí
G1	0133-4/02	Cultivo de banana
G1	0133-4/03	Cultivo de caju
G1	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja
G1	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía
G1	0133-4/06	Cultivo de guaraná
G1	0133-4/07	Cultivo de maçã
G1	0133-4/08	Cultivo de mamão
G1	0133-4/09	Cultivo de maracujá
G1	0133-4/10	Cultivo de manga





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	0133-4/11	Cultivo de pêssego
G1	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
G1	0134-2/00	Cultivo de café
G1	0135-1/00	Cultivo de cacau
G1	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia
G1	0139-3/02	Cultivo de erva-mate
G1	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
G1	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
G1	0139-3/05	Cultivo de dendê
G1	0139-3/06	Cultivo de seringueira
G1	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
G1	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
G1	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
G1	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
G1	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
G1	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
G1	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais
G1	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos
G1	0162-8/03	Serviço de manejo de animais
G1	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
G1	0163-6/00	Atividades de pós-colheita
G1	0210-1/01	Cultivo de eucalipto
G1	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra
G1	0210-1/03	Cultivo de pinus
G1	0210-1/04	Cultivo de teca
G1	0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
G1	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais
G1	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
G1	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
G1	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas
G1	0220-9/06	Conservação de florestas nativas
G1	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal
G1	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada
G1	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
G1	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos
G1	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce
G1	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
G1	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
G1	0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce
G1	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra
G1	0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra
G1	0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
G1	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
G1	0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
G1	0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
G1	0322-1/01	Criação de peixes em água doce
G1	0322-1/02	Criação de camarões em água doce
G1	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
G1	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
G1	0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
G1	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente
G1	3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica
G1	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
G1	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
G1	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
G1	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto
G1	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
G1	4120-4/00	Construção de edifícios
G1	4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais
G1	4399-1/01	Administração de obras
G1	4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
G1	4399-1/03	Obras de alvenaria
G1	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
G1	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
G1	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
G1	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
G1	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
G1	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
G1	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
G1	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
G1	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
G1	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
G1	4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
G1	4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
G1	4618-4/04	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
G1	4618-4/04	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
G1	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
G1	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares
G1	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
G1	5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária
G1	5231-1/02	Atividades do Operador Portuário
G1	5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários
G1	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo
G1	5239-7/01	Serviços de praticagem
G1	5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
G1	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
G1	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
G1	5250-8/01	Comissaria de despachos
G1	5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros
G1	5811-5/00	Edição de livros
G1	5812-3/01	Edição de jornais diários





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	5812-3/02	Edição de jornais não diários
G1	5813-1/00	Edição de revistas
G1	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
G1	5912-0/01	Serviços de dublagem
G1	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
G1	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
G1	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
G1	6010-1/00	Atividades de rádio
G1	6021-7/00	Atividades de televisão aberta
G1	6022-5/01	Programadoras
G1	6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
G1	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
G1	6201-5/02	Web design
G1	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
G1	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
G1	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
G1	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
G1	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
G1	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
G1	6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados
G1	6612-6/03	Corretoras de câmbio
G1	6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias
G1	6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
G1	6613-4/00	Administração de cartões de crédito
G1	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia
G1	6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras
G1	6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros
G1	6619-3/04	Caixas eletrônicos
G1	6619-3/05	Operadoras de cartões de débito
G1	6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
G1	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
G1	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
G1	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
G1	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
G1	6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
G1	6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios
G1	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
G1	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
G1	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
G1	6911-7/01	Serviços advocatícios
G1	6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
G1	6911-7/03	Agente de propriedade industrial
G1	6920-6/01	Atividades de contabilidade
G1	6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
G1	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
G1	7111-1/00	Serviços de arquitetura
G1	7112-0/00	Serviços de engenharia
G1	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
G1	7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
G1	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
G1	7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
G1	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
G1	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
G1	7410-2/02	Design de interiores
G1	7410-2/03	Design de produto
G1	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
G1	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
G1	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
G1	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
G1	7911-2/00	Agências de viagens
G1	7912-1/00	Operadores turísticos
G1	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
G1	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
G1	8112-5/00	Condomínios prediais





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
G1	8219-9/01	Fotocópias
G1	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
G1	8220-2/00	Atividades de teleatendimento
G1	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
G1	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais
G1	8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
G1	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
G1	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
G1	8299-7/04	Leiloeiros independentes
G1	8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
G1	8299-7/07	Salas de acesso à internet
G1	8411-6/00	Administração pública em geral
G1	8550-3/01	Administração de caixas escolares
G1	8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
G1	8591-1/00	Ensino de esportes
G1	8592-9/01	Ensino de dança
G1	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
G1	8592-9/03	Ensino de música
G1	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
G1	8593-7/00	Ensino de idiomas
G1	8599-6/02	Cursos de pilotagem
G1	8599-6/03	Treinamento em informática
G1	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
G1	8650-0/01	Atividades de enfermagem
G1	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
G1	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
G1	8650-0/04	Atividades de fisioterapia
G1	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
G1	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
G1	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
G1	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
G1	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
G1	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
G1	8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano
G1	8690-9/03	Atividades de acupuntura



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	8690-9/04	Atividades de podologia
G1	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
G1	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
G1	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
G1	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
G1	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
G1	9002-7/02	Restauração de obras de arte
G1	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
G1	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
G1	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
G1	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
G1	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
G1	9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional
G1	9420-1/00	Atividades de organizações sindicais
G1	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
G1	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas
G1	9492-8/00	Atividades de organizações políticas
G1	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
G1	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente
G1	9529-1/02	Chaveiros
G1	9609-2/02	Agências matrimoniais
G1	9700-5/00	Serviços domésticos
G1	9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
G1	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais
G1	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
G1	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto
G1	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
G1	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
G1	1081-3/01	Beneficiamento de café
G1	1081-3/02	Torrefação e moagem de café
G1	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
G1	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
G1	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
G1	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
G1	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
G1	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias
G1	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
G1	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
G1	1099-6/01	Fabricação de vinagres
G1	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
G1	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
G1	1099-6/04	Fabricação de gelo comum
G1	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
G1	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
G1	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
G1	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
G1	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
G1	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
G1	1112-7/00	Fabricação de vinho
G1	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
G1	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
G1	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
G1	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
G1	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
G1	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
G1	1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
G1	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
G1	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
G1	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
G1	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
G1	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
G1	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
G1	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
G1	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
G1	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
G1	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
G1	1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
G1	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
G1	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
G1	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
G1	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
G1	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
G1	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
G1	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
G1	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
G1	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
G1	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
G1	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
G1	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
G1	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
G1	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
G1	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
G1	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
G1	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
G1	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
G1	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
G1	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
G1	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
G1	#N/D	Fabricação de desinfestantes domissanitários
G1	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
G1	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
G1	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
G1	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
G1	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
G1	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
G1	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
G1	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
G1	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
G1	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
G1	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
G1	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
G1	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
G1	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
G1	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
G1	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
G1	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
G1	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
G1	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
G1	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
G1	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
G1	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
G1	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
G1	2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
G1	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
G1	3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
G1	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
G1	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
G1	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
G1	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
G1	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
G1	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
G1	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
G1	3511-5/01	Geração de energia elétrica
G1	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
G1	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
G1	4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
G1	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
G1	4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
G1	4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
G1	4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
G1	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores
G1	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
G1	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
G1	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
G1	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
G1	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
G1	4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
G1	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
G1	4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
G1	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
G1	4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas
G1	4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas
G1	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
G1	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
G1	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
G1	4622-2/00	Comércio atacadista de soja
G1	4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos
G1	4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
G1	4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
G1	4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
G1	4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
G1	4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
G1	4623-1/07	Comércio atacadista de sisal
G1	4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
G1	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
G1	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
G1	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
G1	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
G1	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
G1	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
G1	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
G1	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
G1	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
G1	4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
G1	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
G1	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
G1	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
G1	4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
G1	4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
G1	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
G1	4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
G1	4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
G1	4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
G1	4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
G1	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
G1	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
G1	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
G1	4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
G1	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
G1	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
G1	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
G1	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
G1	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
G1	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
G1	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
G1	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
G1	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
G1	4643-5/01	Comércio atacadista de calçados
G1	4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
G1	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
G1	4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
G1	4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
G1	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
G1	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
G1	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
G1	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
G1	4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
G1	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
G1	4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
G1	4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
G1	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
G1	4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
G1	4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
G1	4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
G1	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
G1	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
G1	4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
G1	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
G1	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
G1	4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática
G1	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
G1	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
G1	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
G1	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
G1	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças
G1	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
G1	4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
G1	4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
G1	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados

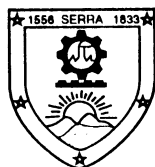




MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
G1	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
G1	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento
G1	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
G1	4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos
G1	4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
G1	4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
G1	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
G1	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
G1	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
G1	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
G1	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
G1	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
G1	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
G1	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
G1	4722-9/02	Peixaria
G1	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
G1	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
G1	4729-6/01	Tabacaria
G1	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
G1	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
G1	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
G1	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
G1	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
G1	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
G1	4743-1/00	Comércio varejista de vidros
G1	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
G1	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
G1	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
G1	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
G1	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
G1	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
G1	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
G1	4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
G1	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
G1	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
G1	4754-7/01	Comércio varejista de móveis
G1	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
G1	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
G1	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
G1	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho
G1	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
G1	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
G1	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
G1	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
G1	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
G1	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
G1	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
G1	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
G1	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
G1	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
G1	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
G1	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
G1	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
G1	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
G1	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
G1	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
G1	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
G1	4782-2/01	Comércio varejista de calçados
G1	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
G1	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
G1	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
G1	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades
G1	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
G1	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
G1	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
G1	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
G1	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
G1	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
G1	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
G1	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
G1	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
G1	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
G1	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
G1	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
G1	4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
G1	4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
G1	4912-4/03	Transporte metroviário
G1	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
G1	4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
G1	4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
G1	4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
G1	4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
G1	4923-0/01	Serviço de táxi
G1	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
G1	4924-8/00	Transporte escolar
G1	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
G1	4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
G1	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
G1	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
G1	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
G1	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
G1	4940-0/00	Transporte dutoviário
G1	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular
G1	5120-0/00	Transporte aéreo de carga
G1	5130-7/00	Transporte espacial
G1	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
G1	5211-7/02	Guarda-móveis
G1	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
G1	5212-5/00	Carga e descarga
G1	5223-1/00	Estacionamento de veículos
G1	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos
G1	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
G1	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
G1	#N/D	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
G1	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
G1	5320-2/02	Serviços de entrega rápida
G1	5611-2/01	Restaurantes e similares
G1	5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
G1	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
G1	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
G1	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
G1	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
G1	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto <i>holdings</i>
G1	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
G1	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
G1	7500-1/00	Atividades veterinárias
G1	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor
G1	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
G1	7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação
G1	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
G1	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
G1	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	8012-9/00	Atividades de transporte de valores
G1	8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
G1	8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança
G1	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
G1	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
G1	9603-3/02	Serviços de cremação
G1	9603-3/03	Serviços de sepultamento
G1	9603-3/04	Serviços de funerárias
G1	9603-3/05	Serviços de somatoconservação
G1	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
G1	9609-2/07	Alojamento de animais domésticos
G1	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
G1	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
G1	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
G1	0170-9/00	Caça e serviços relacionados
G1	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
G1	4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
G1	4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
G1	4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
G1	4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
G1	4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
G1	4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações
G1	4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
G1	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
G1	4222-7/02	Obras de irrigação
G1	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
G1	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
G1	4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
G1	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
G1	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
G1	4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
G1	4312-6/00	Perfurações e sondagens
G1	4313-4/00	Obras de terraplenagem
G1	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
G1	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica
G1	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
G1	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
G1	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários
G1	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
G1	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
G1	4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
G1	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
G1	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
G1	4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil
G1	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
G1	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
G1	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
G1	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
G1	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção
G1	4391-6/00	Obras de fundações
G1	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
G1	4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
G1	4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
G1	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
G1	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
G1	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários
G1	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários
G1	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
G1	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
G1	5911-1/01	Estúdios cinematográficos
G1	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade
G1	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
G1	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
G1	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
G1	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
G1	6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT
G1	6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
G1	6120-5/01	Telefonia móvel celular
G1	6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME
G1	6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
G1	6130-2/00	Telecomunicações por satélite
G1	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
G1	6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
G1	6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
G1	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações
G1	6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
G1	6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
G1	6391-7/00	Agências de notícias
G1	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
G1	6440-9/00	Arrendamento mercantil
G1	6450-6/00	Sociedades de capitalização
G1	6461-1/00	<i>Holdings</i> de instituições financeiras
G1	6462-0/00	<i>Holdings</i> de instituições não-financeiras
G1	6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
G1	6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários
G1	6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários
G1	6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - <i>factoring</i>
G1	6492-1/00	Securitização de créditos
G1	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
G1	6499-9/01	Clubes de investimento
G1	6499-9/02	Sociedades de investimento
G1	6499-9/03	Fundo garantidor de crédito
G1	6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações
G1	6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP
G1	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
G1	6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida
G1	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
G1	6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida
G1	6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde
G1	6530-8/00	Resseguros
G1	6541-3/00	Previdência complementar fechada
G1	6542-1/00	Previdência complementar aberta





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	6550-2/00	Planos de saúde
G1	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
G1	7120-1/00	Testes e análises técnicas
G1	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
G1	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
G1	7311-4/00	Agências de publicidade
G1	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
G1	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições
G1	7319-0/02	Promoção de vendas
G1	7319-0/03	Marketing direto
G1	7319-0/04	Consultoria em publicidade
G1	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
G1	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
G1	7420-0/03	Laboratórios fotográficos
G1	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
G1	7420-0/05	Serviços de microfilmagem
G1	7490-1/02	Escafandria e mergulho
G1	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
G1	7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
G1	7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
G1	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
G1	7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária
G1	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
G1	8030-7/00	Atividades de investigação particular
G1	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
G1	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
G1	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
G1	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
G1	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
G1	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
G1	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
G1	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1	4520-0/08	Serviços de capotaria
G1	4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
G1	6421-2/00	Bancos comerciais
G1	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
G1	6423-9/00	Caixas econômicas
G1	6424-7/01	Bancos cooperativos
G1	6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito
G1	6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo
G1	6424-7/04	Cooperativas de crédito rural
G1	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
G1	6432-8/00	Bancos de investimento
G1	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento
G1	6434-4/00	Agências de fomento
G1	6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário
G1	6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo
G1	6435-2/03	Companhias hipotecárias
G1	6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
G1	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor
G1	6438-7/01	Bancos de câmbio
G1	6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente
G1	6912-5/00	Cartórios
G1	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
G1	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
G1	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne
G1	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate
G1	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

GRUPO 1 - G1

Corresponde aos seguintes estabelecimentos sem limite de área:

GRUPO	CNAE	ATIVIDADE
G1 - SLA	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
G1 - SLA	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
G1 - SLA	8730-1/01	Orfanatos
G1 - SLA	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
G1 - SLA	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
G1 - SLA	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
G1 - SLA	5510-8/01	Hotéis
G1 - SLA	5510-8/02	Apart-hotéis
G1 - SLA	5510-8/03	Motéis
G1 - SLA	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
G1 - SLA	5590-6/02	Campings
G1 - SLA	5590-6/03	Pensões (alojamento)
G1 - SLA	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
G1 - SLA	6410-7/00	Banco Central
G1 - SLA	8511-2/00	Educação infantil - creche
G1 - SLA	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
G1 - SLA	8513-9/00	Ensino fundamental
G1 - SLA	8520-1/00	Ensino médio



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1 - SLA	8531-7/00	Educação superior - graduação
G1 - SLA	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação
G1 - SLA	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão
G1 - SLA	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico
G1 - SLA	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico
G1 - SLA	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
G1 - SLA	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
G1 - SLA	8621-6/01	UTI móvel
G1 - SLA	8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
G1 - SLA	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
G1 - SLA	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
G1 - SLA	8640-2/02	Laboratórios clínicos
G1 - SLA	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
G1 - SLA	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
G1 - SLA	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
G1 - SLA	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
G1 - SLA	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas
G1 - SLA	8421-3/00	Relações exteriores
G1 - SLA	8422-1/00	Defesa
G1 - SLA	8423-0/00	Justiça



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1 - SLA	8424-8/00	Segurança e ordem pública
G1 - SLA	8425-6/00	Defesa Civil
G1 - SLA	8430-2/00	Seguridade social obrigatória
G1 - SLA	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
G1 - SLA	8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
G1 - SLA	8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
G1 - SLA	8630-5/04	Atividade odontológica
G1 - SLA	8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
G1 - SLA	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
G1 - SLA	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
G1 - SLA	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
G1 - SLA	8640-2/04	Serviços de tomografia
G1 - SLA	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
G1 - SLA	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
G1 - SLA	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
G1 - SLA	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
G1 - SLA	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
G1 - SLA	8640-2/10	Serviços de quimioterapia
G1 - SLA	8640-2/11	Serviços de radioterapia
G1 - SLA	8640-2/12	Serviços de hemoterapia



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G1 - SLA	8640-2/13	Serviços de litotripsia
G1 - SLA	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
G1 - SLA	-	Unidades de recebimento de resíduos da construção civil provenientes do pequeno gerador, desde que em terreno de propriedade do Município da Serra e de interesse do Município.
G1 - SLA	-	Triagem e transbordo de resíduos da construção civil, provenientes do pequeno gerador, desde que em terreno de propriedade do Município da Serra e de interesse do Município.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

GRUPO 2 - G2

Corresponde às atividades listadas como G1 e mais os seguintes estabelecimentos, com área total vinculada à atividade, até 900,00m²:

GRUPO	CNAE	ATIVIDADE
G2	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
G2	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
G2	0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
G2	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
G2	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
G2	3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
G2	3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
G2	3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
G2	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
G2	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
G2	8730-1/02	Albergues assistenciais
G2	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
G2	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
G2	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
G2	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
G2	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
G2	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
G2	1210-7/00	Processamento industrial do fumo
G2	1220-4/01	Fabricação de cigarros
G2	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos
G2	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros
G2	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos
G2	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
G2	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
G2	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G2	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
G2	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
G2	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
G2	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
G2	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
G2	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
G2	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
G2	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
G2	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
G2	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
G2	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
G2	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
G2	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
G2	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
G2	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
G2	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
G2	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
G2	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
G2	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
G2	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
G2	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
G2	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
G2	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G2	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
G2	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
G2	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
G2	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
G2	3104-7/00	Fabricação de colchões
G2	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
G2	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
G2	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
G2	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
G2	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
G2	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
G2	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos
G2	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
G2	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
G2	7732-2/02	Aluguel de andaimes
G2	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
G2	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
G2	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
G2	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
G2	8230-0/02	Casas de festas e eventos
G2	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
G2	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
G2	9329-8/02	Exploração de boliches
G2	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
G2	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
G2	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
G2	4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
G2	4292-8/02	Obras de montagem industrial
G2	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
G2	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
G2	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G2	2543-8/00	Fabricação de ferramentas
G2	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
G2	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
G2	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
G2	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
G2	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
G2	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
G2	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
G2	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
G2	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
G2	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
G2	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
G2	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
G2	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
G2	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
G2	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
G2	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
G2	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
G2	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
G2	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
G2	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
G2	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
G2	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
G2	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
G2	4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
G2	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G2	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
G2	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
G2	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
G2	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
G2	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
G2	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
G2	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
G2	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
G2	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
G2	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
G2	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
G2	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
G2	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
G2	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
G2	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
G2	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
G2	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
G2	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
G2	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
G2	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
G2	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
G2	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
G2	1721-4/00	Fabricação de papel
G2	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
G2	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
G2	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
G2	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
G2	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
G2	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
G2	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
G2	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G2	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
G2	3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
G2	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
G2	3091-1/01	Fabricação de motocicletas
G2	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas
G2	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
G2	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
G2	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
G2	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
G2	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
G2	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
G2	2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais
G2	2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais
G2	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
G2	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
G2	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
G2	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
G2	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
G2	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
G2	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
G2	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
G2	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
G2	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
G2	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
G2	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
G2	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
G2	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
G2	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
G2	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G2	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
G2	2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
G2	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

GRUPO 3 – G3

Corresponde às atividades listadas como G1, G2 e mais os seguintes estabelecimentos, com área total vinculada à atividade acima de 900,00m²:

GRUPO	CNAE	ATIVIDADE
G3	0151-2/01	Criação de bovinos para corte
G3	0151-2/02	Criação de bovinos para leite
G3	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
G3	0152-1/01	Criação de bufalinos
G3	0152-1/02	Criação de eqüinos
G3	0152-1/03	Criação de asininos e muares
G3	0153-9/01	Criação de caprinos
G3	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
G3	0154-7/00	Criação de suínos
G3	0155-5/01	Criação de frangos para corte
G3	0155-5/02	Produção de pintos de um dia
G3	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte
G3	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos
G3	0155-5/05	Produção de ovos
G3	0159-8/01	Apicultura
G3	0159-8/02	Criação de animais de estimação
G3	0159-8/03	Criação de escargô
G3	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda
G3	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente
G3	0322-1/05	Ranicultura
G3	0322-1/06	Criação de jacaré
G3	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
G3	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
G3	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda
G3	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
G3	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais
G3	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
G3	0892-4/01	Extração de sal marinho
G3	0892-4/02	Extração de sal-gema
G3	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
G3	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G3	3839-4/01	Usinas de compostagem
G3	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
G3	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
G3	2531-4/01	Produção de forjados de aço
G3	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
G3	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
G3	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
G3	0500-3/01	Extração de carvão mineral
G3	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral
G3	0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural
G3	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto
G3	0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
G3	0710-3/01	Extração de minério de ferro
G3	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
G3	0721-9/01	Extração de minério de alumínio
G3	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio
G3	0722-7/01	Extração de minério de estanho
G3	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho
G3	0723-5/01	Extração de minério de manganês
G3	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês
G3	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos
G3	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
G3	0725-1/00	Extração de minerais radioativos
G3	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio
G3	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio
G3	0729-4/03	Extração de minério de níquel
G3	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
G3	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
G3	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado
G3	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado
G3	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado
G3	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
G3	0810-0/05	Extração de gesso e caulim
G3	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
G3	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G3	0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado
G3	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado
G3	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
G3	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
G3	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
G3	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
G3	0899-1/01	Extração de grafita
G3	0899-1/02	Extração de quartzo
G3	0899-1/03	Extração de amianto
G3	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
G3	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos
G3	1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos
G3	1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
G3	1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos
G3	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
G3	1012-1/01	Abate de aves
G3	1012-1/02	Abate de pequenos animais
G3	1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos
G3	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato
G3	1910-1/00	Coquearias
G3	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
G3	1922-5/01	Formulação de combustíveis
G3	1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
G3	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
G3	1931-4/00	Fabricação de álcool
G3	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
G3	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
G3	2014-2/00	Fabricação de gases industriais
G3	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
G3	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
G3	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
G3	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
G3	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
G3	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G3	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
G3	2033-9/00	Fabricação de elastômeros
G3	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
G3	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
G3	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
G3	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
G3	2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
G3	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
G3	2094-1/00	Fabricação de catalisadores
G3	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
G3	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
G3	2320-6/00	Fabricação de cimento
G3	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
G3	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
G3	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
G3	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
G3	2399-1/02	Fabricação de abrasivos
G3	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
G3	2411-3/00	Produção de ferro-gusa
G3	2412-1/00	Produção de ferroligas
G3	2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
G3	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
G3	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
G3	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
G3	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
G3	2424-5/01	Produção de arames de aço
G3	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
G3	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
G3	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
G3	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
G3	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
G3	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
G3	2443-1/00	Metalurgia do cobre
G3	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias
G3	2449-1/02	Produção de laminados de zinco



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G3	2449-1/03	Produção de ânodos para galvanoplastia
G3	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
G3	2451-2/00	Fundição de ferro e aço
G3	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
G3	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
G3	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
G3	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
G3	2532-2/02	Metalurgia do pó
G3	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
G3	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
G3	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
G3	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
G3	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
G3	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
G3	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
G3	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
G3	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
G3	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
G3	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
G3	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
G3	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
G3	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
G3	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
G3	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
G3	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
G3	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
G3	2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

G3	2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
G3	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
G3	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
G3	3041-5/00	Fabricação de aeronaves
G3	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
G3	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
G3	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
G3	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
G3	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
G3	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
G3	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
G3	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
G3	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
G3	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
G3	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





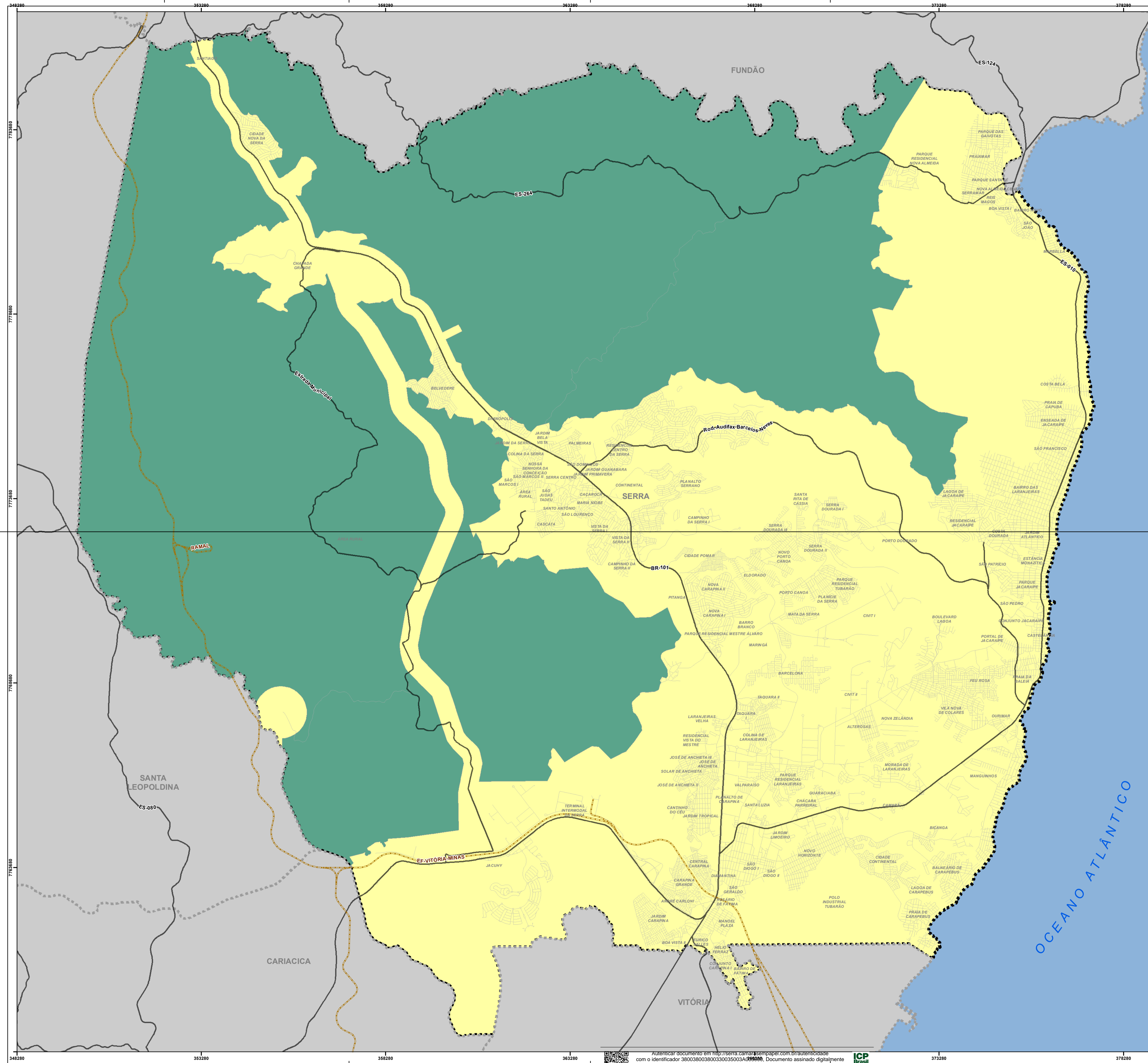
MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

GRUPO ESPECIAL

Corresponde aos seguintes estabelecimentos, sem limite de área:

GRUPO	CNAE	ATIVIDADE
GE	-	Aeroclube
GE	-	Aeroporto - operação e gestão e campos de aterrissagem
GE	-	Arenas de rodeio
GE	-	Atividades ligadas ao transporte espacial
GE	-	Cemitérios
GE	-	Centro de convenções
GE	-	Construção e montagem de aeronaves
GE	-	Estação de Tratamento de Água (ETA)
GE	-	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE)
GE	-	Estádios de Futebol e Atletismo
GE	-	Hipódromo
GE	-	Penitenciária
GE	-	Pistas e circuitos para corridas automobilísticas
GE	-	Presídio
GE	-	Terminais rodoviários, ferroviários e metroferroviários





- Legenda**
- Trecho Ferroviário
 - Trecho Rodoviário
 - Arruamento
 - Perímetro Urbano
 - Perímetro Rural
 - Outros municípios
 - Serra

**PLANO DIRETOR MUNICIPAL
SUSTENTÁVEL - PDMS**
LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX, DE XX DE XX DE 2023

ANEXO 03A: PERÍMETRO URBANO

Dados Cartográficos

Sistema Universal de Projeção Transversa de Mercator (UTM)
Datum: SIRGAS 2000 - Zona 24 Sul
Escala: 1:50.000
Data: Janeiro de 2023

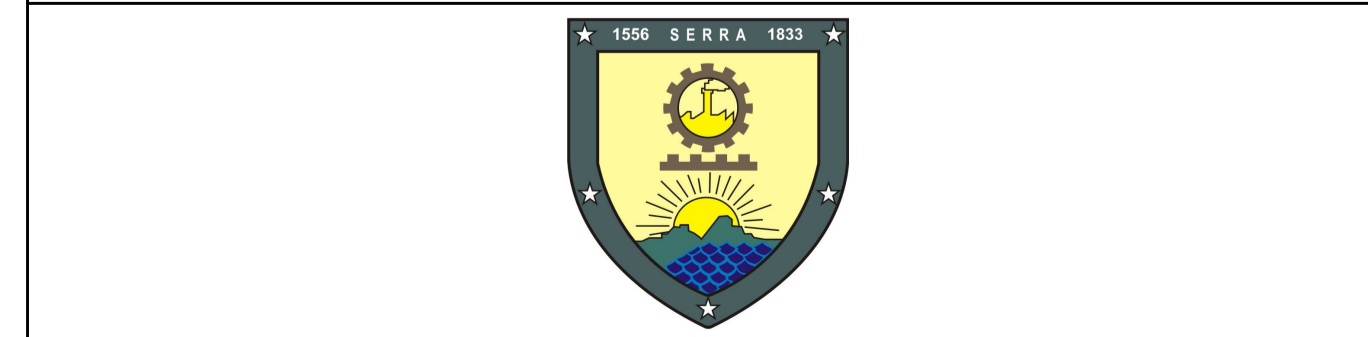
2,5 1,25 0 2,5
 km

Organização Cartográfica

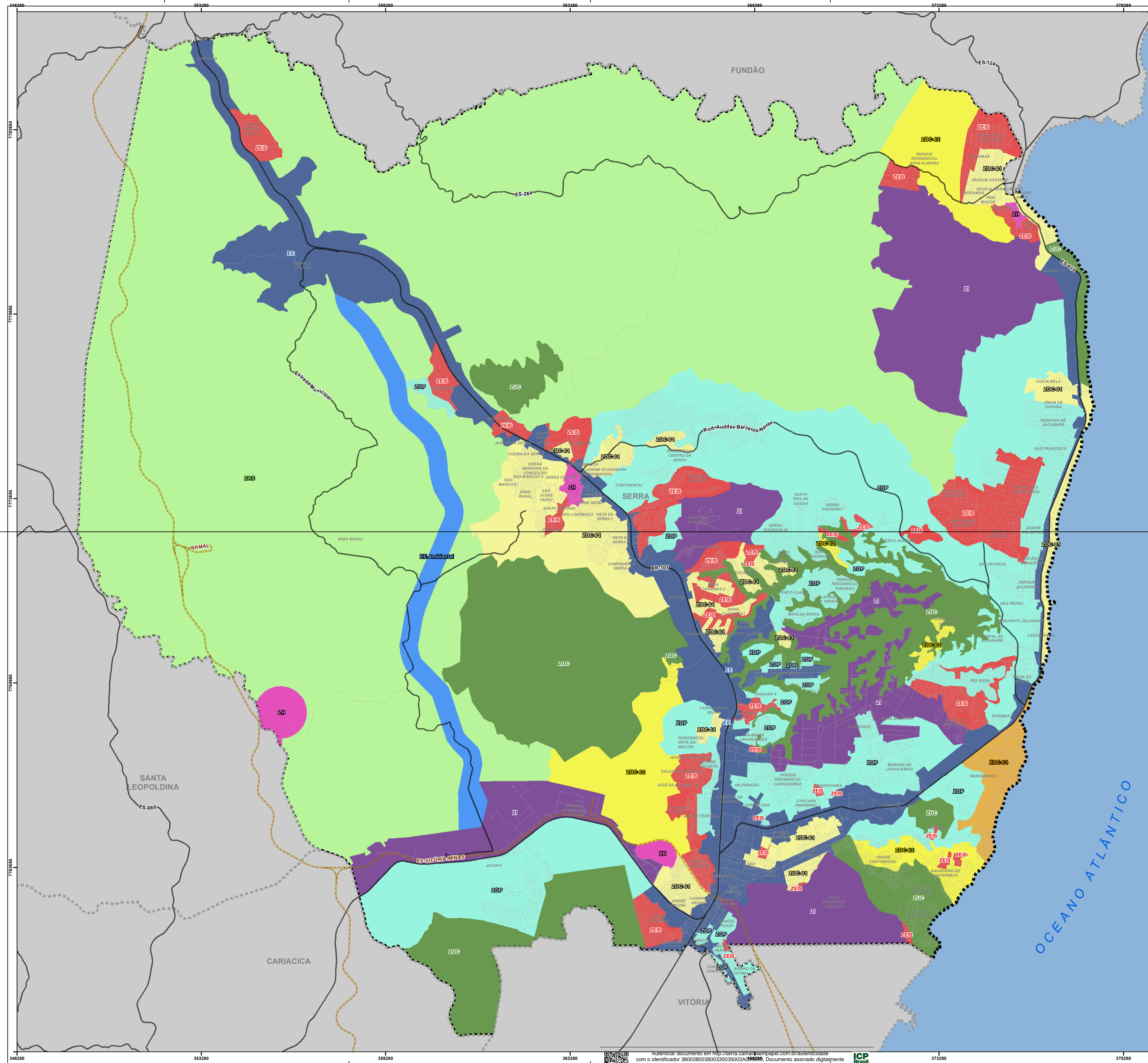
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Fontes

Base de Dados Prefeitura Municipal da Serra (PMS)
 Sistema Integrado de Bases Geoespaciais do Estado do Espírito Santo (GEOBASES)
 Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN)
 Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA)
 Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF)
 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA



- Legenda**
- Trecho Ferroviário
 - Trecho Rodoviário
 - Arruamento
 - Eixo Estruturante
 - Eixo Estruturante Ambiental
 - Zona Especial de Interesse Social
 - Zona Histórica
 - Zona Industrial
 - Zona de Ocupação Controlada 01
 - Zona de Ocupação Controlada 02
 - Zona de Ocupação Controlada 03
 - Zona de Ocupação Preferencial
 - Zonas de Unidade de Conservação
 - Zona Agro Sustentável
 - Outros municípios
 - Serra

**PLANO DIRETOR MUNICIPAL
SUSTENTÁVEL - PDMS**
LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX, DE XX DE XX DE 2023

ANEXO 03B: ZONEAMENTO MUNICIPAL

Dados Cartográficos

Sistema Universal de Projeção Transversa de Mercator (UTM)
Datum: SIRGAS 2000 - Zona 24 Sul
Escala: 1:50.000
Data: Janeiro de 2023

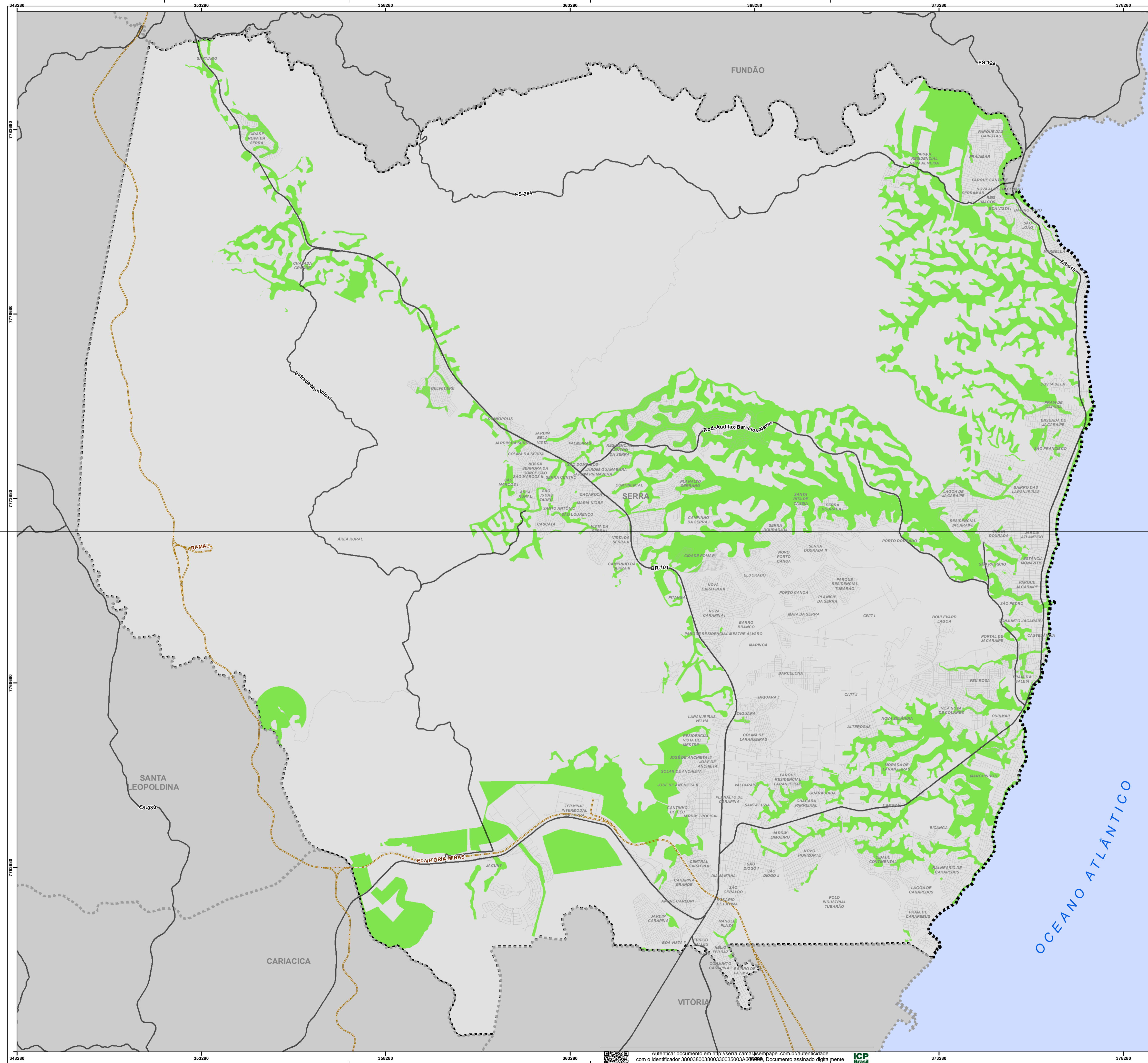
Organização Cartográfica

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Fontes

Base de Dados Prefeitura Municipal da Serra (PMS)
Sistema Integrado de Bases Geospaciais do Estado do Espírito Santo (GEOBASES)
Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN)
Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA)
Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF)
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)





- Legenda**
- Trecho Ferroviário
 - Trecho Rodoviário
 - Arruamento
 - Zona de Proteção Ambiental - ZPA
 - Outros municípios
 - Serra

**PLANO DIRETOR MUNICIPAL
SUSTENTÁVEL - PDMS**
LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX, DE XX DE XX DE 2023

ANEXO 04: ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA

Dados Cartográficos

Sistema Universal de Projeção Transversa de Mercator (UTM)
Datum: SIRGAS 2000 - Zona 24 Sul
Escala: 1:50.000
Data: Janeiro de 2023

2,5 1,25 0 2,5
 km

Organização Cartográfica
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Fontes

Base de Dados Prefeitura Municipal da Serra (PMS)
Sistema Integrado de Bases Geoespaciais do Estado do Espírito Santo (GEOBASES)
Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN)
Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA)
Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF)
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DA SERRA



www.serra.es.gov.br

Serra (ES), segunda-feira, 27 de Março de 2023

Edição N550

ATOS MUNICIPAIS

Atos Municipais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 16 DE MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovada a revisão do Plano Diretor Municipal da Serra, agora sob título Plano Diretor Municipal Sustentável, em atendimento ao disposto no art. 182, da Constituição Federal, capítulo III, da Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e no Capítulo II, do Título VII, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal Sustentável é o instrumento de organização do espaço territorial do Município da Serra, urbano e rural, a ser aplicado visando alcançar o desenvolvimento sustentável, a função social da cidade e da propriedade.

CAPÍTULO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 2º O ordenamento territorial define a densidade ocupacional, o regime de atividades, dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo, que configuram o regime urbanístico municipal.

Art. 3º Os projetos construtivos serão aprovados e licenciados mediante a indicação da atividade e da respectiva classificação de usos e índices referidos nesta Lei.

CAPÍTULO III DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 4º Todos os usos do solo, atividades e índices urbanísticos deverão obedecer às características e finalidades das Zonas em que vierem a se instalar no Município.

Art. 5º Os tipos de usos do solo e atividades desenvolvidas no território municipal serão analisados em função de seu potencial como geradores de impacto urbano e ambiental, conforme a seguinte classificação:

I - residencial;

II - não residencial;

III - misto.

§ 1º Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar.

§ 2º Considera-se uso não residencial aquele destinado ao exercício das atividades comerciais, de prestação de serviços, de lazer, institucionais e industriais.

§ 3º Considera-se uso misto aquele constituído pelo uso residencial e não residencial no mesmo terreno.

Art. 6º As atividades não residenciais, em função do grau de impacto urbano e ambiental e o porte das edificações, classificam-se nos seguintes grupos, constantes do Anexo 02:

I - grupo 1: uso não residencial compatível com o uso residencial ou que permita sua instalação nas proximidades do uso residencial e possuam área vinculada a atividade igual ou menor do que 450,00 m²;

II - grupo 2: uso não residencial cujo impacto permita sua instalação apenas em locais nos quais gerem baixo impacto viário ou usos do Grupo 1 com área vinculada a atividade igual ou menor do que 900,00 m²;

III - grupo 3: uso não residencial incompatível com o uso residencial ou usos do Grupo 1 ou 2 com área vinculada a atividade maior do que 900,00 m²;

IV - grupo especial: uso não residencial cuja instalação é condicionada à aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Parágrafo único. As atividades classificadas em mais de um dos grupos dispostos no caput deste artigo serão enquadradas naquela de maior impacto.

Art. 7º A análise técnica dos impactos urbanos para fins de enquadramento quanto ao grupo de atividades não exclui a necessidade de licenciamento ambiental, nos casos em que a legislação o exigir.

§ 1º As atividades que não constam do Anexo 02 e reenquadramentos de atividades de acordo com a Receita Federal deverão ser enquadradas nas respectivas categorias de uso definidas no art. 6º, mediante proposta da Comissão Municipal de Avaliação do Impacto de Vizinhança (CMAIV)

§ 2º Em relação à qualidade da ocupação do solo, os usos podem ser considerados permitidos, tolerados e não permitidos para cada tipo de zona, sendo definidos da seguinte forma:

I - o uso permitido compreende as atividades que apresentam adequação à zona de uso de sua implantação;

II - o uso tolerado compreende as atividades que apresentam risco de incomodidade sobre a área de inserção, e que demandam a análise específica de impacto para avaliação da adequação à Zona de uso de implantação da atividade e anuência da Comissão Municipal de Avaliação do Impacto de Vizinhança (CMAIV) para sua aprovação;

III - o uso não permitido compreende as atividades que apresentam risco de incomodidade sobre a área de inserção e que, após a análise de avaliação da adequação à Zona de uso de implantação da atividade feita pela Comissão Municipal de Avaliação do Impacto de Vizinhança (CMAIV), for verificada sua inviabilidade.

Art. 8º Ficam vedadas as seguintes situações:

I - mudança de destinação do uso da edificação para implantação de atividades as quais sejam consideradas como de uso não permitido na zona de uso onde a edificação está localizada;

II - realização de quaisquer obras de ampliação ou reforma de edificações destinadas à implantação de atividades consideradas como de uso não permitido na zona de uso de localização da edificação, as quais impliquem no aumento do exercício da atividade considerada como de uso não permitido, ressalvada a hipótese de obras essenciais à segurança, a higiene e a acessibilidade das edificações.

CAPÍTULO IV DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 9º São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

I - coeficiente de aproveitamento;

II - taxa de ocupação;

III - taxa de permeabilidade;

IV - gabarito;

V - altura da edificação;

VI - afastamentos e;

VII - vagas de estacionamento.

Seção I Coeficiente de Aproveitamento

Art. 10. O coeficiente de aproveitamento é o índice que se obtém dividindo-se a área computável pela área total do terreno onde a edificação será implantada, atendendo à fórmula $CA = ATC/AT$, onde:

I - o CA: corresponde ao Coeficiente de Aproveitamento;

II - a ATC: corresponde à Área Total Computável; e

III - a AT: corresponde à Área Total do Terreno.

§ 1º No cálculo do Coeficiente de Aproveitamento para as edificações de uso residencial, não residencial e de uso misto não serão computados:

I - as áreas dos pavimentos em subsolo ou meio subsolo destinadas ao uso comum;



II - as áreas destinadas à guarda e circulação de veículos;

III - as áreas destinadas a lazer e recreação, recepção e compartimentos de serviço do condomínio;

IV - as áreas de varandas que não ultrapassem:

a) 40% (quarenta por cento) do somatório das áreas computáveis de salas e quartos contíguos às varandas, em unidades residenciais;

b) 20% (vinte por cento) da área destinada ao respectivo cômodo em unidades de hospedagem de hotéis, motéis, apart-hotéis, pensões, hospitais, casas de saúde e de repouso, sanatórios e maternidades;

V - as áreas técnicas destinadas a condicionadores de ar até 15% (quinze por cento) da área do pavimento e os pavimentos técnicos com pé direito máximo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de piso a piso localizados sob piscinas e áreas comuns de lazer;

VI - as áreas destinadas à circulação horizontal e vertical de uso comum até 25% (vinte e cinco por cento) da área do pavimento, sendo computado apenas o excedente;

VII - as áreas de shafts, poços ou dutos para instalações complementares limitadas a 7% (sete por cento) da área do pavimento, sendo computado apenas o excedente; e

VIII - a área de elementos decorativos ou técnicos com largura até 1,00 (um) metro, incluídas projeções de cobertura.

§ 2º No cálculo do Coeficiente de Aproveitamento para as edificações de uso misto onde a área construída comercial seja igual ou inferior a metade da área residencial, a área não residencial localizada no primeiro e segundo pavimento, além de não serem computadas, serão acrescidas no coeficiente de aproveitamento da edificação.

§ 3º As áreas não computáveis para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento não poderão ter suas finalidades alteradas ou descaracterizadas por modificação dos projetos após sua aprovação.

§ 4º O coeficiente de aproveitamento poderá ser básico ou máximo, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento da densidade esperada para cada zona urbana, e de acordo as seguintes definições:

a) coeficiente aproveitamento básico é o fator que corresponde à área que poderá ser construída no terreno sem pagamento de contrapartida financeira ao poder público pelo beneficiário;

b) coeficiente aproveitamento máximo é o fator que corresponde à área que poderá ser construída acima do básico até o máximo mediante contrapartida financeira ao poder público.

Seção II Taxa de Ocupação

Art. 11. A taxa de ocupação é o índice que se obtém dividindo-se a área total da projeção horizontal da edificação pela área do terreno onde a edificação será implantada, conforme fórmula $TO = APH \times 100/AT$, onde:

I - a TO: corresponde à Taxa de Ocupação;

II - a APH: corresponde à Área de Projeção Horizontal da Edificação; e

III - a AT: corresponde à Área Total do Terreno.

§ 1º Não são computadas no cálculo da Taxa de Ocupação:

I - a área de elementos decorativos ou lajes técnicas com largura até 1,00 (um) metro, incluídas projeções de cobertura; e

II - elementos descobertos, tais como piscinas, decks, jardineiras, muros de arrimo e divisórios, escadarias ou rampas para acesso à edificação.

§ 2º O primeiro e segundo pavimentos, não em subsolo ou meio subsolo, destinados às áreas com uns de edificações residenciais multifamiliares e usos mistos, as áreas destinadas a atividades não-residenciais e as áreas destinadas à guarda e circulação de veículos, poderão ocupar toda a área remanescente do terreno, após



a aplicação do afastamento frontal e recuo viário, da taxa de permeabilidade e das normas de iluminação e ventilação.

Seção III Taxa de Permeabilidade

Art. 12. A taxa de permeabilidade é o índice que se obtém dividindo-se a área total permeável pela área do terreno onde a edificação será implantada, conforme fórmula $TP = AP \times 100/AT$, onde:

I - a TP: corresponde à Taxa de Permeabilidade;

II - a AP: corresponde à Área Permeável; e

III - a AT: corresponde à Área Total do Terreno.

§ 1º No cálculo da Taxa de Permeabilidade serão computados:

I - a projeção dos beirais, platibandas, varandas, sacadas e balcões, desde que tenham menos do que 1,00 m (um metro) de largura no terreno natural;

II - as áreas com pavimentação permeável que não ultrapassem 30% (trinta por cento) do valor da área permeável; e

III - os poços descobertos de ventilação e iluminação no terreno natural, com área superior a 6,00 m² (seis metros quadrados) para áreas fechadas, e com qualquer dimensão para áreas abertas.

§ 2º Do total de Área Permeável prevista nesta Lei, parte deverá ser disposta no afastamento frontal da edificação, obedecendo uma porcentagem mínima de 30% (trinta por cento) desta.

Art. 13. A taxa de permeabilidade preconizada nesta Seção poderá ser substituída por reservatórios de acumulação das águas de chuva, com o objetivo de retardar o escoamento das águas pluviais para a rede de drenagem urbana.

§ 1º Entende-se por reservatório de acumulação de água de chuva, os dispositivos fechados de forma a impedir proliferação de vetores, capazes de reter e acumular parte das águas pluviais, provenientes das chuvas intensas, que tem por função regular a vazão de saída num valor desejado, atenuando e aliviando os efeitos sob os canais da macrodrenagem.

§ 2º Os reservatórios de acumulação de água de chuva devem ser dimensionados para cada caso, podendo ser instalados nas próprias áreas dos imóveis ou interligados de forma a acumular as vazões de áreas adjacentes e sua capacidade deve ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 20 \times A_i$$

Onde:

I - o V: Volume do reservatório (litros);

II - a A_i: área impermeabilizada substituída (m²).

§ 3º O reservatório de acumulação de água deve ser independente do reservatório para água tratada.

§ 4º Os empreendimentos poderão dispor de reservatórios de acumulação de água subterrâneos, na qual sua cobertura poderá ser utilizada para outras atividades como áreas de lazer, estacionamento e outros, desde que respeitem a porcentagem de área permeável exigida pelo Plano Diretor Municipal Sustentável e garantam a sustentação estrutural e previsão de visita para limpeza e vistorias.

§ 5º A água contida pelo reservatório de acumulação de água poderá ser utilizada para finalidades não potáveis, ou possuir sistema de válvula capaz de conter a água por no mínimo 2 (duas) horas após o fim das chuvas, antes de ser despejada na rede pública de drenagem.

Seção IV Gabarito

Art. 14. O gabarito é o índice que expressa, através do computo de pavimentos, o número máximo permitido para cada edificação, desconsiderando os pavimentos em subsolo, o pavimento técnico, o terraço-jardim e o pavimento em meio-subsolo cuja face superior da laje não ultrapasse 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) a média aritmética da testada do terreno.



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§ 1º Para fins de gabarito, fica definido o térreo das edificações como primeiro pavimento.

§ 2º Em caso de terrenos com mais de uma testada, a face superior do meio-subsolo deverá ser calculada com base na média da testada utilizada como principal acesso ao empreendimento.

§ 3º Para fins do computo de pavimentos, não serão computados ainda jiraus em edificações não residenciais e os mezaninos em edificações residenciais, desde que atendido o estabelecido no Código de Obras do Município da Serra.

§ 4º Em caso de terrenos em aclive cuja única testada esteja localizada na menor cota, a face superior do meio-subsolo deverá ser calculada com base na média do comprimento do terreno, limitado a 30,00 (trinta) metros.

§ 5º Será considerado terraço-jardim o pavimento de cobertura de edificações de uso não residencial, destinados a convivência e lazer, sendo admitida a ocupação da cobertura de até 15% (quinze por cento) da área do pavimento, com pé-direito máximo de 3,00m (três metros) acima da altura da edificação permitida na zona de uso de sua implantação, devendo a área coberta acrescida computar no coeficiente de aproveitamento.

Seção V Altura da Edificação

Art. 15. A altura da edificação é a distância vertical entre o ponto mais elevado da fachada principal, excluída a platibanda ou o telhado, o terraço-jardim, casas de máquinas de elevador, barrilete, caixa d'água e para-raios (SPDA), e o plano horizontal que contém o ponto de cota igual à média aritmética das cotas de nível máximas e mínimas da testada do terreno.

§ 1º Em caso de terrenos com mais de uma testada, a altura da edificação deverá ser calculada com base na média da testada utilizada como principal acesso ao empreendimento.

§ 2º Em caso de terrenos em aclive cuja única testada esteja localizada na menor cota, a altura da edificação deverá ser calculada com base no perfil natural do terreno, limitado a 30,00 (trinta) metros.

Seção VI Afastamentos

Art. 16. Os afastamentos compreendem os recuos obrigatórios da edificação em relação às divisas do lote (afastamentos laterais e de fundos) em relação ao logradouro ou área pública (afastamento frontal) e entre edificações no mesmo lote.

§ 1º Nas áreas de afastamento frontal poderão ser construídos:

I - elementos descobertos, tais como piscinas, decks, jardineiras, muros de arrimo e divisórios, escadarias ou rampas para acesso à edificação, bem como elementos componentes das instalações hidrossanitárias da edificação exceto reservatórios d'água e estações de tratamento;

II - balcões, varandas e sacadas, a partir do segundo pavimento, avançando no máximo 2,00m (dois metros), nos casos de afastamento frontal de no mínimo 10,00 m (dez metros), avançando no máximo 1,50m (um metro e meio) nos casos de afastamento frontal de no mínimo 5,00 m (cinco metros) e 1,00m (um metro) nos casos de afastamento frontal de no mínimo 3,00m (três metros);

III - depósitos de lixo, passadiços, guaritas, abrigos de portão, porte cochère, câmaras de transformação e centrais de gás ocupando, em sua somatória, área máxima de 20% (vinte por cento) da área do afastamento frontal;

IV - vagas de bicicleta, de embarque e desembarque, de carga e descarga e de visitantes descobertas;e

V - vias de circulação internas do empreendimento.

§ 2º O pavimento em meio subsolo, quando destinado a guarda de veículos e uso comum em condomínios, poderá ocupar toda área remanescente do terreno, após a aplicação do afastamento de frente, da taxa de permeabilidade e das normas de iluminação e ventilação.

§ 3º Em terrenos em aclive/declive com aclive ou declive igual ou superior a 15% (quinze por cento), o afastamento mínimo frontal poderá ser utilizado para atendimento ao número mínimo de vagas de estacionamento exigidos para o empreendimento.

Art. 17. Os afastamentos mínimos frontais para as edificações localizadas no Município da Serra deverão obedecer às seguintes dimensões, com possibilidade de escalonamento:



I - para eixos estruturantes: afastamento de 5,00 m (cinco metros);

II - para demais vias: afastamento de 3,00 m (três metros).

§ 1º Os terrenos com testadas voltadas para vias onde estão previstas intervenções no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável deverão obedecer ao afastamento mínimo necessário para realização da obra, com possibilidade de escalonamento.

§ 2º O valor do afastamento frontal poderá ser alterado em algumas áreas através de Decreto, por proposta da Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança (CMAIV) e mediante aprovação do órgão responsável pela Mobilidade Urbana, em função de:

I - proposta do órgão responsável pela Mobilidade Urbana, em caso de lotes que venham a sofrer redução de dimensões por interferência de projetos viários, em qualquer zona, como forma exclusiva de compensação ou redução de custos de desapropriação do Poder Público;

II - consolidação de afastamento inferior no logradouro, com a existência da maior parte dos lotes já ocupados por edificações sem atender ao preconizado na lei;

III - melhor adequação à conformação do terreno ou ao sistema viário;

IV - adequação da construção ou ampliação de edificações no lote, nas áreas de loteamentos e conjuntos habitacionais já implantados.

Art. 18. Os afastamentos mínimos laterais e de fundos para as edificações localizadas no Município de Serra deverão obedecer às seguintes dimensões, com possibilidade de escalonamento:

I - para edificações industriais: 1,0 metro + altura da edificação/10;

II - para demais edificações: 1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos e 1,0 metro + altura da edificação/10 para demais edificações.

§ 1º No caso de edificações constituídas de blocos independentes ou interligados por pisos em comum, deverão obedecer entre os mesmos a somatória dos afastamentos laterais conforme seu gabarito.

§ 2º Na ausência de abertura, as edificações estão isentas de cumprimento dos afastamentos laterais e de fundos até o segundo pavimento.

§ 3º A partir do terceiro pavimento, aplicam-se os afastamentos preconizados no caput deste artigo.

§ 4º Nos casos de terrenos com mais de uma testada, onde a aplicação do afastamento frontal determinar área máxima de projeção inferior àquela determinada pela aplicação da taxa de ocupação máxima estabelecida para a respectiva zona, a CMAIV poderá reduzir ou isentar o valor do afastamento frontal após apresentação de proposta por parte do interessado, de forma a garantir a aplicação da taxa máxima de ocupação.

Seção VII **Vagas de Estacionamento**

Art. 19. As edificações residenciais, não residenciais e mistas deverão possuir o número mínimo de vagas de estacionamento de veículos, vagas de estacionamento de utilitários, vagas de estacionamento de motocicletas e bicicletas, área de carga e descarga e embarque e desembarque estabelecidos nesta norma.

§ 1º A dimensão mínima da vaga destinada ao estacionamento de veículo é de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e a dimensão mínima da vaga próxima a lateral de paredes será de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

§ 2º A dimensão mínima da vaga destinada ao estacionamento de veículos utilitários é de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros) e a dimensão mínima da vaga próxima a lateral de paredes será de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) por 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros).

§ 3º A dimensão mínima para vagas destinadas a estacionamento de motos é de 1,00 m (um metro) por 2,00 m (dois metros).



§ 4º A dimensão mínima para vagas destinadas a estacionamento horizontal de bicicletas é de 0,70 m (setenta centímetros) por 1,85 m (um metro e oitenta e cinco centímetros), sendo aceitas propostas técnicas que viabilizem o número de vagas previsto nesta Lei.

§ 5º A dimensão mínima para vagas destinadas a carga e descarga é de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) por 9,00 m (nove metros).

Art. 20. O número de vagas para as edificações, destinadas à guarda e estacionamento de veículos, à carga/descarga, ao embarque/desembarque e à guarda de bicicletas, será calculado sobre a área computável da edificação com os seguintes parâmetros:

I - número de vagas destinadas à guarda e estacionamento de veículos:

a) residencial unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade;

b) residencial multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade x 0,70 (arredondado para cima) e;

c) não residencial: 1 (uma) vaga para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área computável a partir de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados);

II - número de vagas destinadas à carga e descarga:

a) não residencial: 1 (uma) vaga de carga e descarga para cada 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área computável;

III - número de vagas destinadas à embarque e desembarque:

a) residencial: em empreendimentos com 100 (cem) unidades ou mais, 1 (uma) vaga para cada 100 (cem) unidades;

b) não residencial: em empreendimentos com 1.000 m² (mil metros quadrados) ou mais, 1 (uma) vaga para cada 1.000 m² (mil metros quadrados) e;

c) edificações voltadas a instituições de ensino: em empreendimentos com 200 m² (duzentos metros quadrados) ou mais, 1 (uma) vaga para cada 200 m² (duzentos metros quadrados);

IV - número de vagas destinadas à guarda de bicicletas:

a) residencial: 1 (uma) vaga para cada 10 (dez) unidades;

b) não residencial: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável, devendo as vagas para visitantes serem dispostas no afastamento frontal da edificação.

§ 1º Dentro do total de vagas destinadas à guarda e estacionamento de veículos de verão ser respeitadas as porcentagens de 10% (dez por cento) para veículos utilitários, 10% (dez por cento) para motos, além da porcentagem de vagas de estacionamento preconizadas na legislação federal para idosos e deficientes físicos.

§ 2º Para edificações institucionais, o número de vagas de estacionamento poderá ser revisto pela CMAIV.

§ 3º A somatória das áreas construídas voltadas a estacionamento de bicicletas, áreas de apoio aos ciclistas e área de carregamento de veículos elétricos será convertida em ganho de Coeficiente de Aproveitamento na mesma proporção.

§ 4º Todo empreendimento que demandar oferta de 10 (dez) vagas ou mais de veículos leves ou 3 (três) vagas ou mais de veículos de carga ou transporte coletivo deverá possuir recuo de portaria com dimensão suficiente para acomodar na totalidade o maior veículo que o acessa.

§ 5º Caso não haja a possibilidade de atendimento ao número mínimo de vagas de estacionamento na área do terreno, o empreendedor poderá apresentar o estacionamento em área localizada a até 200,00 (duzentos) metros do local pretendido para a construção do empreendimento, devendo as vagas de estacionamento ali lançadas serem vinculadas a Escritura Pública no advento do registro.

§ 6º Para fins de cálculo de vagas destinadas à guarda e estacionamento de veículos, não será computada a área de estacionamento, estoque e depósito dos empreendimentos residenciais, não residenciais e mistos.

§ 7º A área da edificação vinculada à atividade não residencial, não será computada no cálculo de Coeficiente de Aproveitamento até o limite máximo de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), apenas para fins de cálculo



do número de vagas de estacionamento preconizados nesta Seção, sendo que áreas maiores serão computadas a partir deste valor.

§ 8º Os empreendimentos passíveis de Estudo de Impacto de Vizinhança poderão ter seu valor de vagas de estacionamento alterado em virtude dos estudos aprovados, passando a vigorar em conformidade com este número.

CAPÍTULO V
DO PARCELAMENTO DO SOLO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 21. O parcelamento do solo para fins urbanos será procedido na forma desta Lei, observadas as normas gerais constantes da legislação aplicável.

Parágrafo único. Lei específica definirá os parâmetros e trâmites administrativos para aprovação dos parcelamentos municipais.

Art. 22. O parcelamento do solo será procedido sob a forma de loteamento, desmembramento e remembramento.

§ 1º Considera-se loteamento, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamentos, modificações ou ampliações das vias existentes, conforme um dos seguintes modelos:

I - loteamento e;

II - loteamento de interesse social.

§ 2º Considera-se lote, o terreno servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam no mínimo um dos seguintes modelos de parcelamento:

I - o Modelo de Parcelamento A (MP-A): área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5,00m (cinco metros) para as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

II - o Modelo de Parcelamento B (MP-B): área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10,00m (dez metros) para o perímetro urbano, com exceção das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e do Eixo Estruturante Ambiental;

III - o Modelo de Parcelamento C (MP-C): área mínima de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) e testada mínima de 20,00 m (vinte metros) para condomínios de lotes no perímetro rural e;

IV - o Modelo de Parcelamento D (MP-D): área mínima de 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados) e testada mínima de 50,00 m (cinquenta metros) para o perímetro rural e Eixo Estruturante Ambiental.

§ 3º Considera-se desmembramento, a subdivisão de gleba em lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, com exceção alterações viárias demandadas pela Prefeitura Municipal no ato da aprovação do desmembramento.

§ 4º Considera-se remembramento, a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

Art. 23. Fica o Município autorizado a aprovar projeto de desmembramento de gleba com área destinada a incorporar-se ao sistema viário municipal quando o mesmo for previsto no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável, sem com isto configurar loteamento, podendo receber em doação e registrar a área em cartório, sem precisar de lei específica.

Art. 24. Fica o Município autorizado a receber em doação, independentemente de lei específica, como parte das obrigações decorrentes de parcelamentos futuros, ainda não aprovados, áreas destinadas à implantação de equipamento público e comunitário e implantação de sistema viário, devendo estas serem registradas em Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A doação a que se refere o caput deste artigo é irreversível e não depende da aprovação do parcelamento.



CAPÍTULO VI
DO PERÍMETRO E ZONEAMENTO URBANO

Seção I
Do Perímetro Urbano

Art. 25. A área urbana do Município da Serra fica estabelecida pela delimitação do perímetro urbano, conforme representação gráfica constante do Anexo 03.

Seção II
Do Zoneamento Municipal
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. O Zoneamento consiste na divisão do território em zonas, estabelecendo as diretrizes para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no Município, tendo como referência as características dos ambientes naturais e construídos.

Parágrafo único. As Zonas são unidades territoriais que servem como referencial mais detalhado para a definição dos parâmetros de uso, parcelamento e ocupação do solo, definindo as áreas de interesse de uso onde se pretende incentivar, coibir ou qualificar a ocupação.

Art. 27. O Zoneamento do Município da Serra fica dividido em 9 (nove) tipos de zonas, segundo os pressupostos definidos na divisão territorial, constante do Anexo 03 e 04:

- I - o Eixo Estruturante (EE);
- II - a Zona de Ocupação Preferencial (ZOP);
- III - a Zona de Ocupação Controlada (ZOC);
- IV - a Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- V - a Zona de Proteção Ambiental (ZPA);
- VI - as Zonas de Unidade de Conservação (ZUC);
- VII - a Zona Histórica (ZH);
- VIII - a Zona Industrial (ZI); e
- IX - a Zona Agro Sustentável (ZAS).

§ 1º Os limites entre as zonas indicadas no mapa do zoneamento, constantes no Anexo 03, poderão ser ajustados pela Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança (CMAIV), caso um lote ou terreno não estiver totalmente em uma única zona, ou pertencer a duas zonas distintas ou também estar parcialmente incluído no perímetro urbano.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos e modelos de parcelamento para aprovação de projetos destinados à implantação de empreendimentos nos imóveis de propriedade do Poder Público poderão ser alterados pela Administração Pública, mediante análise e aprovação do Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança (CMAIV).

Subseção II
Eixo Estruturante

Art. 28. Os Eixos Estruturantes são os principais eixos de mobilidade urbana e desenvolvimento do Município, cuja ocupação deverá obedecer aos projetos viários e fomentar o desenvolvimento empresarial municipal.

§ 1º Os Eixos Estruturantes apresentam como objetivos principais:

- I - viabilizar o crescimento do município por meio de projetos de relevância;
- II - induzir a instalação de empreendimentos-âncora, capazes de transformar positivamente sua área de influência direta;
- III - fomentar a instalação de empreendimentos de uso misto.

§ 2º Nos Eixos Estruturantes, as atividades exclusivamente residenciais estão limitadas ao número de 50



(cinquenta) unidades residenciais por empreendimento.

§ 3º Os Eixos Estruturantes ficam definidas pelas seguintes classificações, constantes do Anexo 04:

I - o Eixo Estruturante 01 (EE 01):

- a) o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 2,5 (dois vírgula cinco);
- b) o Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 4,0 (quatro);
- c) a Taxa de Ocupação Máxima: 80% (oitenta por cento);
- d) a Taxa de Permeabilidade Mínima: 10% (dez por cento);
- e) o Gabarito: limitado pelo Coeficiente de Aproveitamento ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- f) a Altura da Edificação: limitada pela interferência em cones aeroviários;
- g) os Grupos Permitidos: residencial, uso misto e 1, 2, 3 e Especial, atendidas as demais condições previstas nesta Lei;
- h) os afastamentos frontais dos projetos a serem aprovados nas Zonas Estruturantes deverão obedecer ao estabelecido no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município;

II - o Eixo Estruturante 02 (EE 02):

- a) o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 2,0 (dois);
- b) o Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 3,0 (três);
- c) a Taxa de Ocupação Máxima: 70% (setenta por cento);
- d) a Taxa de Permeabilidade Mínima: 10% (dez por cento);
- e) o Gabarito: limitado pelo Coeficiente de Aproveitamento ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- f) a Altura da Edificação: limitada pela interferência em cones aeroviários;
- g) os Grupos Permitidos: residencial, uso misto e 1, 2, 3 e Especial, atendidas as demais condições previstas nesta Lei;
- h) os afastamentos frontais dos projetos a serem aprovados nas Zonas Estruturantes deverão obedecer ao estabelecido no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município;

III - o Eixo Estruturante Ambiental (EEA):

- a) o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 1,5 (um vírgula cinco);
- b) o Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 3,0 (três);
- c) a Taxa de Ocupação Máxima: 80% (oitenta por cento);
- d) a Taxa de Permeabilidade Mínima: 15% (quinze por cento);
- e) o Gabarito: limitado pelo Coeficiente de Aproveitamento ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- f) a Altura da Edificação: limitada pela interferência em cones aeroviários;
- g) os Grupos Permitidos: 1, 2, 3 e Especial, atendidas as demais condições previstas nesta Lei;
- h) considerando os ativos ambientais da região, os empreendimentos deverão ser analisados pelo setor responsável pelos recursos naturais; e
- i) não serão permitidos os usos residencial e misto em toda extensão do Eixo Estruturante Ambiental.



Subseção III

Zona de Ocupação Preferencial

Art. 29. As Zonas de Ocupação Preferencial (ZOP) são áreas que apresentam infraestrutura consolidada, com predomínio do uso residencial, onde se torna desejável induzir o adensamento de forma compatível às características da área.

§ 1º As Zonas de Ocupação Preferencial apresentam como objetivos principais:

- I - estimular o uso múltiplo com a interação de usos residenciais e não residenciais;
- II - induzir a ocupação e o adensamento urbano a partir de infraestrutura existente;
- III - preservar os locais de interesse ambiental e paisagístico.

§ 2º As Zonas de Ocupação Preferencial ficam definidas pelas seguintes classificações, constantes do Anexo 03:

I - a Zona de Ocupação Preferencial (ZOP):

- a) o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 2,5 (dois vírgula cinco);
- b) o Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 3,5 (três vírgula cinco);
- c) a Taxa de Ocupação Máxima: 80% (oitenta por cento);
- d) a Taxa de Permeabilidade Mínima: 10% (dez por cento);
- e) o Gabarito: limitado pelo Coeficiente de Aproveitamento ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- f) a Altura da Edificação: limitada pela interferência em cones aeroviários;
- g) os Grupos Permitidos: residencial, uso misto e 1, 2, 3 e Especial, atendidas as demais condições previstas nesta Lei.

Subseção IV

Zona de Ocupação Controlada

Art. 30. As Zonas de Ocupação Controlada (ZOC) são áreas com uso predominantemente residencial, que apresentam ocupação esparsa em áreas com algum tipo de deficiência na infraestrutura, próximas as zonas ambientalmente frágeis ou áreas de risco.

§ 1º As Zonas de Ocupação Controlada apresentam como objetivos:

- I - estimular o uso múltiplo com a interação de usos residenciais e não residenciais;
- II - compatibilizar o adensamento construtivo com as características do sistema viário e com as limitações na oferta de infraestrutura urbana;
- III - prover a área de equipamentos e serviços urbanos e sociais;
- IV - preservar os locais de interesse ambiental e visual de marcos significativos do Município;
- V - estabelecer Política de Preservação e Valorização do Patrimônio Cultural, que vise valorizar o patrimônio edificado e as importantes manifestações culturais do Município, estimulando também a atividade turística nas áreas históricas identificadas;
- VI - promover a identidade cultural dos diversos bairros a partir do incentivo ao resgate da memória;
- VII - incentivar o desenvolvimento sócio econômico das áreas de concentração do patrimônio histórico, arquitetônico, paisagístico, ambiental, arqueológico e cultural;
- VIII - identificar os sítios arqueológicos, a fim de instigar a pesquisa e o conhecimento da sociedade através dos seus vestígios materiais, além de atrair o público e se tornar uma área de interesse turístico.

§ 2º As Zonas de Ocupação Controlada ficam definidas pelas seguintes classificações, constantes do Anexo 04:



I - a Zona de Ocupação Controlada 01 (ZOC 01):

- a) o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 1,5 (um vírgula cinco);
- b) a Taxa de Ocupação Máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- c) a Taxa de Permeabilidade Mínima: 15% (quinze por cento);
- d) o Gabarito: 4 (quatro) pavimentos ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- e) a Altura da Edificação: 17 (dezesete) metros ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- f) os Grupos Permitidos: residencial, uso misto e 1 e 2, atendidas as demais condições previstas nesta Lei;

II - a Zona de Ocupação Controlada 02 (ZOC 02):

- a) o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 1,0 (um);
- b) a Taxa de Ocupação Máxima: 50% (cinquenta por cento);
- c) a Taxa de Permeabilidade Mínima: 20% (vinte por cento);
- d) o Gabarito: 2 (dois) pavimentos ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- e) a Altura da Edificação: 10 (dez) metros ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- f) os Grupos Permitidos: residencial, uso misto e 1, atendidas as demais condições previstas nesta Lei;
- g) não serão permitidas edificações multifamiliares no formato geminado.

Subseção V **Zona Especial de Interesse Social**

Art. 31. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território municipal destinadas prioritariamente à regularização fundiária, à urbanização e à produção de habitação.

§ 1º São objetivos principais das ZEIS:

- I - promover a regularização urbanística e fundiária;
- II - eliminar os riscos decorrentes de ocupações em áreas inadequadas e, quando não for possível, reassentar seus ocupantes;
- III - dotar e/ou ampliar estas áreas de infraestrutura básica, equipamentos sociais, culturais, espaços públicos, serviços e comércios;
- IV - viabilizar áreas destinadas à manutenção e produção de habitação, buscando o cumprimento da função social da propriedade;
- V - promover política específica de desenvolvimento sócio econômico e ambiental;
- VI - dinamizar atividades de comércio e de serviço local.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos da Zona de Especial Interesse Social (ZEIS) são:

- I - o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 1,5 (um vírgula cinco);
- II - o Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 2,5 (dois vírgula cinco);
- III - a Taxa de Ocupação Máxima: 60% (sessenta por cento);
- IV - a Taxa de Permeabilidade Mínima: 15% (quinze por cento);
- V - o Gabarito: 4 (quatro) pavimentos;
- VI - a Altura da Edificação: limitada em 17,00m (dezesete metros) e interferência em cones aeroviários, o que for menor;



VII - os Grupos Permitidos: residencial, uso misto e 1, 2 e 3, atendidas as demais condições previstas nesta Lei.

VIII§ 3º O Plano de Urbanização e/ou Regularização Fundiária nas ZEIS será aprovado por Lei Específica, de iniciativa do Executivo Municipal.

Subseção VI Zona de Proteção Ambiental

Art. 32. As Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) são as Áreas de Preservação Permanente e os espaços territoriais especialmente protegidos conforme definição do Código Municipal de Meio Ambiente :

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura e;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura ;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento e, caso não haja licença, deverá ser considerada faixa mínima de 30 metros;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - os vales fluviais, incluindo os secos, onde há função ambiental e ecológica de garantir o aporte superficial e subterrâneo de água para o sistema hídrico da bacia e a conservação da biodiversidade;

VI - as áreas brejosas, pantanosas, encharcadas, permanentemente alagadas, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, associadas aos recursos hídricos superficiais onde há ocorrência de solos saturados, caracterizado por formas de vegetação típica, ou ocorrência de aves migratórias, bem como suas margens em faixa mínima de 30 (trinta metros) de seus limites regulares;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as áreas de apicum e salgado;

IX - as restingas;

X - as falésias vivas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

XI - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

XII - o topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

XIII - as áreas de Cinturão Verde dos loteamentos, públicas ou privadas;

XIV - os fragmentos de Mata Atlântica e Ecossistemas associados, independentes do estágio sucessional quando sua preservação se configurar como de relevância ecológica à região em que estão inseridos.

§ 1º Não será exigida faixa de proteção no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.



§ 2º Em áreas urbanas consolidadas, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, uma lei municipal poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas nos incisos I e VI do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

- a) a não ocupação de áreas com risco de desastres;
- b) a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e
- c) a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

§ 3º A Zona de Proteção Ambiental sobrepõe os zoneamentos urbanísticos e estabelecem restrições para o uso e ocupação nas mesmas, em conformidade com o Anexo 04 desta Lei.

Art. 33. Deverão ser observados quanto aos usos e intervenções em ZPA, resguardando o previsto nas legislações estaduais e federais:

I - as ZPAs de que tratam os incisos VIII e X poderão ter autorização do órgão ambiental competente com o mínimo impacto ambiental possível, destinados às práticas educativas, ambientais, ecoturísticas e de lazer, devendo se dar de modo ecologicamente sustentável, garantindo a manutenção do ambiente natural e resguardando os recursos biológicos, considerando:

a) em relação à falésia, um laudo de análise de risco e estabilidade geológica definirá uma faixa de segurança de utilização do terreno, assegurada a preservação dos demais atributos ambientais e demais autorizações de órgãos competentes;

II - no espaço urbano, a encosta dos vales fluviais de que trata o inciso V, será autorizado o uso desde que a ocupação não compreenda outra ZPA, não interfira na conectividade biológica da fauna e da flora e na formação e manutenção de corredores ecológicos, bem como não se configure em áreas de risco de erosão, de deslizamentos ou outra situação que coloque em risco a população, ficando estabelecido:

a) para a ocupação de encosta com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), será necessária a apresentação de laudo que ateste a viabilidade de se edificar no local, devendo ser emitido por profissional legalmente habilitado pelo Conselho de Classe e com o respectivo Registro ou Anotação de Responsabilidade Técnica;

b) a intervenção permitida em gleba situada na encosta do vale não poderá gerar prejuízo ao meio físico, paisagístico e ecológico para proteção ambiental, em especial no que se refere à erosão do solo, ao sistema de drenagem, ao assoreamento dos corpos d'água e ao fluxo gênico de flora e fauna;

c) para a autorização de ocupações nas encostas nos vales fluviais secos, deverá ser resguardada uma faixa de proteção da linha do seu talvegue, a ser definida pela Secretaria responsável pelas políticas públicas de meio ambiente, abrangendo as declividades acentuadas e o fundo do vale, de modo a manter a configuração do vale, a fim de garantir o aporte de água para o sistema hídrico da bacia;

III - no espaço rural, na encosta dos vales fluviais de que trata o inciso V, quando não compreenda ZPA, poderá ocorrer uso com medidas agrícolas preventivas e sustentáveis, visando a conservação da topografia natural e do solo, evitando o desgaste e a erosão, devendo priorizar, sobretudo nas maiores declividades, a recuperação da Mata Atlântica.

Art. 34. As Zonas de Proteção Ambiental, independentemente de estarem mapeadas, deverão ter como referência à presente Lei, o Código Municipal de Meio Ambiente e as legislações federais e estaduais relativas à gestão de áreas protegidas.

Art. 35. No caso de Zona de Proteção Ambiental apresentadas no Anexo 04 que não configurem o definido pelo artigo 32, a Secretaria competente deverá ajustar os limites das Zonas de Proteção Ambiental.

Subseção VII **Zona de Unidades de Conservação**

Art. 36. As Zonas de Unidades de Conservação (ZUC) são limitadas pelos instrumentos legais que as instituíram.

Art. 37. O uso e ocupação do solo das Zonas de Unidades de Conservação são definidos pelos seus planos de manejo ou, se não existir, pelas determinações desta Lei.



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 38. Integram as Zonas de Unidades de Conservação, definidas com base no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Lei Federal nº 9985/2000 e no Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SISEUC), Lei Estadual nº 9462/2010:

- I - o Parque Natural Municipal de Bicanga PNM;
- II - a Área de Proteção Ambiental Federal Costa das Algas – APA;
- III - a Área de Proteção Ambiental Estadual de Praia Mole – APA;
- IV - a Área de Proteção Ambiental Estadual do Mestre Álvaro – APA;
- V - a Área de Proteção Ambiental Municipal do Morro do Vilante – APA;
- VI - a Área de Proteção Ambiental Municipal da Lagoa Jacuném – APA;
- VII - a Área de Proteção Ambiental Municipal Manguezal Sul da Serra – APA.

§ 1º O uso e ocupação das Zonas de Unidades de Conservação regulamentadas devem seguir o disposto no Plano de Manejo elaborado para cada Unidade de Conservação (UC), devendo ser consultado o setor responsável.

§ 2º Caso não haja definição de Plano de Manejo, aplica-se a definição das Zonas de Proteção Ambiental, conforme artigo 32 desta Lei.

§ 3º Em caso de criação e alteração de Unidades de Conservação, o mapa de zoneamento deve ser ajustado para incluir o disposto no dispositivo legal de sua criação.

Art. 39. Ficam identificadas as seguintes áreas que, devido a sua relevância ambiental para o município, possuem potencial para se tornarem Unidades de Conservação:

- I - o Mangue Integrante da Baía de Vitória;
- II - a Mata da Serra Mororon;
- III - o Morro da Cavada;
- IV - a Mata do Morro do Céu;
- V - a Mata do Guaranhuns;
- VI - a Mata de Aruaba;
- VII - a Mata do Córrego Relógio;
- VIII - o Morro Agudo/Itapocu;
- IX - a Mata do Córrego Fundo;
- X - a Mata do Morro Xavier;
- XI - a Mata do Morro das Araras;
- XII - a Mata do Morro Grande;
- XIII - a Mata da Chapada Grande;
- XIV - a Mata de Caçaroca;
- XV - a Restinga de Nova Almeida;
- XVI - a Restinga de Capuba;
- XVII - a Sub-Bacia Hidrográfica da Lagoa do Largo do Juara;
- XVIII - a Bacia Hidrográfica da Lagoa Maringá;
- XIX - As áreas brejosas, pantanosas e sujeitas à inundação do Ribeirão Brejo Grande;



XX - as áreas brejosas, pantanosas e sujeitas à inundação do Córrego Relógio e do Rio Santa Maria da Vitória; e

XXI - o Vale do Rio Reis Magos.

Subseção VIII Zona Histórica

Art. 40. As Zonas Históricas (ZH) são aquelas onde se pretende preservar elementos que possuam referência social, espaço-temporal e apropriação de seu entorno pelo grupo social a ele relacionado, que se destinam a regular as áreas de interesse de proteção do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, paisagístico e arqueológico, tendo como características a existência de edificações e ambiências de valor histórico e áreas com elevado valor cultural e sistema viário característico da ocupação original.

§ 1º Os objetivos das Zonas Históricas (ZH) são:

I - estabelecer Política de Preservação e Valorização do Patrimônio Cultural, que vise valorizar o patrimônio edificado e as importantes manifestações culturais do Município, estimulando também a atividade turística nas áreas históricas identificadas;

II - promover a identidade cultural dos diversos bairros a partir do incentivo ao resgate da memória;

III - incentivar o desenvolvimento socioeconômico das áreas de concentração do patrimônio histórico, arquitetônico, paisagístico, ambiental, arqueológico e cultural;

IV - identificar os sítios arqueológicos, a fim de instigar a pesquisa e o conhecimento da sociedade através dos seus vestígios materiais, além de atrair o público e se tornar uma área de interesse turístico.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos da Zona Histórica são:

I - a Zona Histórica 01 (ZH 01):

a) o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 1,5 (um virgula cinco);

b) a Taxa de Ocupação Máxima: 60% (sessenta por cento);

c) a Taxa de Permeabilidade Mínima: 10% (dez por cento);

d) o Gabarito: 3 (três) pavimentos ou pela interferência em cones aeroviários e visuais, o que for menor;

e) a Altura da Edificação: 12 (doze) metros ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;

f) os Grupos Permitidos: residencial, uso misto e 1, 2 e 3, atendidas as demais condições previstas nesta Lei;

g) considerando os ativos culturais da região, os empreendimentos localizados na ZH 01 deverão ser aprovados pelo setor responsável pelos Patrimônios Históricos Municipais;

II - a Zona Histórica 02 (ZH 02):

a) os índices urbanísticos da ZH 02 serão definidos pela Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança (CMAIV), ouvida a Secretaria responsável pelos Patrimônios Históricos Municipais.

Subseção IX Zona Industrial

Art. 41. A Zona Industrial (ZI) é parcela do território municipal, de domínio público ou privado, destinada à implantação de atividades econômicas, funcionais ou industriais de grande e médio porte, visando o fortalecimento econômico do Município nas suas várias especializações.

§ 1º Os objetivos da Zona Industrial (ZI) são:

I - promover novas oportunidades funcionais e geração de trabalho e renda;

II - implementar Operações Urbanas Consorciadas;

III - implantar infraestrutura de logística, considerando a necessidade de adequação e compatibilização dos acessos viários com a ocupação existente.



§ 2º Os parâmetros urbanísticos da Zona Industrial são:

I - a Zona Industrial (ZI):

- a) o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 2,5 (dois vírgula cinco);
- b) o Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 3,5 (três vírgula cinco);
- c) a Taxa de Ocupação Máxima: 80% (oitenta por cento);
- d) a Taxa de Permeabilidade Mínima: 15% (quinze por cento);
- e) o Gabarito: limitado pelo Coeficiente de Aproveitamento ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- f) a Altura da Edificação: limitada pela interferência em cones aeroviários;
- g) os Grupos Permitidos: 1, 2, 3 e Especial, atendidas as demais condições previstas nesta Lei;
- h) não serão permitidos os usos residencial e misto nas Zonas Industriais.

Subseção X Zona Agrosustentável

Art. 42. A Zona Agro Sustentável (ZAS) é uma parcela onde se buscará implementar um conjunto de atividades turísticas, desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

§ 1º São objetivos principais da Zona Agro Sustentável:

- I - implementar a produção turística rural;
- II - preservar as atividades produtivas nativas de áreas rurais;
- III - valorizar a vida no campo e da cultura local;
- IV - qualificar a utilização dos recursos naturais;
- V - promover áreas de atividades turísticas voltadas ao descanso e lazer;
- VI - promover a agroindústria de baixo impacto e o comércio a ela vinculado.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos da Zona Agro Sustentável (ZAS) são:

- I - o Coeficiente de Aproveitamento Básico: 1,0 (um);
- II - a Taxa de Ocupação Máxima: 25% (vinte e cinco por cento);
- III - a Taxa de Permeabilidade Mínima: 50% (cinquenta por cento);
- IV - o Gabarito: 03 (três) Pavimentos;
- V - a Altura da Edificação: limitada em 12,00M (doze metros) ou pela interferência em cones aeroviários, o que for menor;
- VI - os Grupos Permitidos: residencial, uso misto e 1 e 2, atendidas as demais condições previstas nesta Lei.
- VII - considerando os ativos ambientais da região, os empreendimentos deverão ser analisados pelo setor responsável pelos recursos naturais.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ANÁLISE DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 43. A Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança (CMAIV) constitui uma estrutura do Executivo Municipal com o objetivo de assessorar o Conselho Municipal da Cidade para os assuntos técnicos relacionados à implementação do PDMS e à aprovação de usos e empreendimentos geradores de impacto à vizinhança.



Art. 44. Compete à Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança (CMAIV):

I - classificar atividades que não constam do Anexo 02 e analisar e deliberar sobre a viabilidade das atividades toleradas nas diversas zonas de uso;

II - aprovar estudo técnico elaborado pelo órgão responsável pela Mobilidade Urbana, para inclusão e/ou alteração de projeto viário no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável;

III - analisar e aprovar Estudos de Impacto de Vizinhança para empreendimentos classificados como polos geradores de impacto de vizinhança, encaminhando para homologação e assinatura do interessado e do Secretário Municipal responsável pelas Políticas Urbanas o Termo de Compromisso onde constarão as medidas mitigadoras e compensatórias referentes ao empreendimento;

IV - assessorar o Executivo Municipal na tomada de decisões técnicas voltadas às áreas de urbanismo e meio ambiente.

Art. 45. A Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança (CMAIV) contará com uma estrutura formada por 8 (oito) técnicos, 1 (um) secretário executivo e 1 (um) presidente, membros estes cuja formação superior seja, obrigatoriamente e com exceção do secretário executivo, nas áreas de engenharia, arquitetura, biologia e geografia, sendo nomeados por ato do Executivo Municipal.

§ 1º O presidente, o secretário executivo e 6 (seis) técnicos deverão ser funcionários efetivos e estar lotados obrigatoriamente nas Secretarias Municipais responsáveis pelas políticas urbanas e meio ambiente.

§ 2º O funcionamento da Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança (CMAIV) será regulamentado por ato do Secretário Municipal responsável pelas Políticas Urbanas do município.

Art. 46. Os membros da CMAIV deverão se reunir, no mínimo, duas vezes por mês, fazendo jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da Gratificação Mensal prevista no caput deste artigo será reajustado na mesma data e pelos mesmos índices fixados para o reajuste geral dos servidores públicos municipais.

Seção I Dos Instrumentos de Gestão Participativa

Art. 47. Ficam instituídos os instrumentos de gestão participativa municipal, instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política territorial do Município da Serra.

Parágrafo único. Compõem os instrumentos de gestão participativa e de participação popular:

I - da gestão participativa:

- a) a Conferência da Cidade;
- b) o Conselho da Cidade;
- c) o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU);

II - de participação popular:

- a) audiências;
- b) debates;
- c) consultas públicas;
- d) iniciativa popular de projetos de lei;
- e) iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- f) plebiscito; e
- g) referendo popular.



Subseção I Conferência da Cidade

Art. 48. A Conferência da Cidade terá como finalidade proporcionar um fórum de ampla discussão sobre a política territorial do Município da Serra e sua convocação e o funcionamento serão regulamentados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Conferência da Cidade, entre outras funções, deverá:

I - promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento territorial e ambiental;

II - sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos territoriais;

III - sugerir propostas de alterações do Plano Diretor e da legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão.

Subseção II Conselho da Cidade (Concidade)

Art. 49. O Conselho da Cidade da Serra, denominado simplesmente como "Conselho da Cidade", órgão consultivo, tripartite e paritário em matéria de natureza urbanística e de política territorial, é composto por representantes do Poder Público, Setor Produtivo e Sociedade Civil e que tem por finalidade zelar pela elaboração e aplicação das leis específicas e complementares do Plano Diretor e afim, com a participação dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada.

§ 1º O Conselho da Cidade tem por objetivo a articulação de políticas de desenvolvimento urbano, social, ambiental e rural, na defesa dos direitos difusos e coletivos e participação autônoma e organizada de todos os seus participantes.

§ 2º Os membros do Conselho da Cidade não serão remunerados.

§ 3º O Conselho da Cidade fica vinculado à Secretaria responsável pelo Planejamento Urbano do Município.

Art. 50. O Conselho da Cidade será presidido pelo Secretário Municipal responsável pelo Planejamento Urbano do Município, qualificado como membro e composto por outros 36 (trinta e seis) membros, tendo em sua formação representantes indicados pelos seguintes órgãos e instituições:

I - do Setor Público - 12 membros e igual número de suplentes, sendo:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal responsável pelas políticas de Desenvolvimento Urbano;
- b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal responsável pelas políticas de Meio Ambiente;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelas políticas de Desenvolvimento Econômico;
- d) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelas políticas de Mobilidade Urbana;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Habitacionais;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelas Obras Municipais;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pela realização dos serviços municipais; e
- i) 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, ocupante do cargo de Vereador Municipal;

II - de Entidades do Setor Produtivo - 12 membros e igual número de suplentes, sendo:

- a) 2 (dois) representantes indicado pela Associação dos Empresários da Serra (ASES);
- b) 2 (dois) representantes indicado pelo Sindicato das Empresas de Construção Civil do Espírito Santo (SINDUSCON);
- c) 2 (dois) representantes indicado pela Cooperativa dos Produtores Rurais da Serra;



- d) 1 (um) representante indicado pela Federação das Indústrias do Espírito Santo (Findes);
- e) 1 (um) representante indicado pela concessionária responsável pelo tratamento de água ou concessionária responsável pelo tratamento de esgoto;
- f) 1 (um) representante indicado pela concessionária responsável pelo tratamento de resíduos sólidos urbanos;
- g) 1 (um) representante indicado pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica;
- h) 1 (um) representante indicado pela Associação de Empresas do Mercado Imobiliário (ADEMI/ES); e
- i) 1 (um) representante indicado pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) da Serra;

III - da Sociedade Civil – 12 membros e igual número de suplentes, sendo:

- a) 8 (oito) representantes indicados pela Federação das Associações de Moradores do Município da Serra (FAMS);
- b) 1 (um) representante indicado pela Associação Municipal do Orçamento (AMO);
- c) 1 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seccional Serra;
- d) 1 (um) representante indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/ES);
- e) 1 (um) representante indicado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/ES).

§ 1º O Ato administrativo do Secretário responsável pelas políticas urbanas do Executivo Municipal procederá com a nomeação do mandato dos membros do Conselho da Cidade e será publicado em imprensa oficial.

§ 2º O Conselho da Cidade poderá ter vice-presidente, que substituirá o presidente quando necessário e será eleito pelos conselheiros.

§ 3º Nos casos em que a vaga de representante do Concidade seja dividida entre duas ou mais entidades, as referidas entidades deverão decidir em comum acordo os representantes, podendo ser o representante titular representado por uma entidade e o suplente indicado por outra e, caso não seja definido em comum acordo, ocorrerá sorteio.

Art. 51. O mandato dos membros do Conselho da Cidade será de 2 (dois) anos, admitida apenas uma recondução.

§ 1º A ausência não justificada em 3 (três) reuniões seguidas ou 5 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, implicará na perda automática do mandato junto ao Conselho.

§ 2º Todos os conselheiros terão direito à voz, mas somente os titulares exercerão o direito a voto, sendo substituídos em suas ausências pelos suplentes.

§ 3º O quórum mínimo para realização de reuniões do Conselho da Cidade será de 13 (treze) membros, incluindo o presidente.

Art. 52. Compete ao Conselho da Cidade:

- I - acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal Sustentável;
- II - formular, acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, tendo como vertentes o planejamento territorial, a habitação, o saneamento ambiental, o trânsito, o transporte e a mobilidade urbana, tudo em plena consonância com diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano (PNDU);
- III - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
- IV - avaliar projetos de lei de interesse da política territorial;
- V - monitorar e aprovar a gestão dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VI - monitorar a aplicação dos instrumentos de política urbana;
- VII - zelar pela integração das políticas setoriais;



VIII - contribuir na organização da Conferência da Cidade, garantindo que a pauta contemple discussões acerca do Plano Diretor Municipal Sustentável;

IX - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das resoluções da Conferência da Cidade;

X - cuidar do encaminhamento das deliberações das Conferências Nacionais em completa articulação com os Conselhos Nacional e Estadual das Cidades;

XI - contribuir no que for possível na formulação dos Orçamentos Plurianual e Anual, a serem submetidos ao Legislativo para aprovação;

XII - incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional dos conselhos municipais, bem como acompanhar suas atividades;

XIII - fortalecer os movimentos sociais e populares, de âmbito regional e municipal, atuando como interlocutor no processo de sensibilização e mobilização;

XIV - manter intercâmbio permanente com órgãos municipais, estaduais e federais, bem como os organismos internacionais e instituições financeiras, visando a execução das políticas municipais de desenvolvimento econômico e social;

XV - integrar os esforços do setor público com os da iniciativa privada para o fortalecimento econômico e social do Município;

XVI - julgar em 2ª instância os processos administrativos de recursos quanto aos atos fiscais procedidos pelo Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas municipal.

Parágrafo único. O Conselho da Cidade deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 53. A Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança (CMAIV) deverá dar apoio ao Conselho da Cidade nas avaliações técnicas sobre assuntos referentes ao Plano Diretor Municipal.

Subseção III

Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 54. Ficam incluídos nas receitas orçamentárias e extra orçamentárias do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), criado pelo art. 10 da Lei Municipal 3.473 de 2009 e regulamentada pelo Decreto 2.540, a receita proveniente das multas administrativas procedidas pelo Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas municipal.

Parágrafo único. Ficam incluídos como a destinação de recursos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU):

I - a otimização dos serviços do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas e operacionalização da Secretaria responsável por políticas urbanas;

II - a capacitação técnica.

Seção II

Dos Instrumentos de Participação Popular

Art. 55. São adotados como instrumentos de participação:

I - a Audiência Pública: instrumento de participação na Administração Pública de interesse dos cidadãos, direta e indiretamente atingidos pela decisão administrativa, visando à legitimidade da ação administrativa, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que conduzirá o Poder Público;

II - o Debate: instrumento de discussão de temas específicos, convocado com antecedência e divulgado amplamente, onde a Administração Pública disponibiliza de forma equivalente espaço para participação da população, propiciando de forma democrática o contraditório;

III - a Consulta Pública: instrumento precedido de audiência e debate público objetivando a plena compreensão dos fatos, na qual a Administração Pública poderá tomar decisões vinculadas ao seu resultado;

IV - a Iniciativa Popular de projetos de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano deverão atender ao disposto nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;



V - o Plebiscito e Referendo: instrumentos populares que permitem, por meio da consulta popular, a participação de forma direta dos cidadãos, para proferir decisões que afetem os interesses da sociedade.

Parágrafo único. As audiências públicas devem ter sua convocação divulgada amplamente nos meios de comunicação, no mínimo com 15 dias de antecedência.

CAPÍTULO VIII
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 56. São instrumentos de Política de Desenvolvimento Urbano do Município:

- I - a instituição de zonas especiais de interesse social;
- II - o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- III - o Imposto Predial Territorial Urbano progressivo no tempo;
- IV - o direito de superfície;
- V - o direito de preempção;
- VI - a outorga onerosa do direito de construir;
- VII - a transferência do direito de construir;
- VIII - as operações urbanas consorciadas;
- IX - os consórcios imobiliários;
- X - a desapropriação com pagamento da dívida pública;
- XI - o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- XII - a arrecadação de bem vago;
- XIII - os instrumentos de proteção do patrimônio cultural e natural;
- XIV - os instrumentos de preservação da paisagem;
- XV - a desapropriação por interesse social ou utilidade pública; e
- XVI - a requisição.

Art. 57. São instrumentos de Política de Desenvolvimento Fundiário do Município:

- I - a legitimação fundiária;
- II - a demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- III - a legitimação de posse.
- IV - a concessão de direito real de uso;
- V - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- VI - a assistência técnica e administrativa gratuita para propositura de ações coletivas de usucapião urbana, em colaboração com associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados; e
- VII - os demais instrumentos previstos na Lei Federal 13.465/17 ou aquela que vier a substituí-la.

Art. 58. Lei específica regulamentará a aplicação dos instrumentos no âmbito do Município da Serra.

CAPÍTULO IX
DA MOBILIDADE URBANA



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 59. A mobilidade no Município da Serra será regulamentada pelo Plano de Mobilidade Urbana Sustentável.

§ 1º O Plano de Mobilidade Urbana Sustentável promoverá a integração entre os modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município por meio dos seguintes princípios:

I - a estruturação da mobilidade urbana;

II - a mobilidade urbana sustentável;

III - a acessibilidade universal;

IV - a equidade no acesso e uso do espaço público de circulação;

V - a justiça social na mobilidade urbana, com prioridade do transporte não motorizado sobre o transporte motorizado;

VI - a priorização no transporte público coletivo sobre o transporte individual;

VII - a estruturação da logística da circulação e abastecimento de bens, mercadorias e serviços; e

VIII - a gestão democrática da mobilidade urbana.

§ 2º O Plano de Mobilidade Urbana Sustentável definirá áreas destinadas à implantação de projetos viários que se sobrepõem às demais zonas de uso visando a dinamização econômica, social, ambiental e da mobilidade urbana do Município, cuja aprovação do uso e ocupação deverá ser submetida à análise do setor responsável pela mobilidade urbana do município.

§ 3º Os índices urbanísticos das áreas destinadas à implantação de projetos viários serão definidos pelo Plano de Mobilidade Urbana Sustentável.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A revisão do Plano Diretor Municipal Sustentável deverá acontecer, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 61. Os projetos de edificações ou condomínios já aprovados terão um prazo improrrogável de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei, para início das obras, sob pena de caducidade, vedada a revalidação do licenciamento de construção ou de aprovação do projeto.

Art. 62. Examinar-se-á de acordo com o regime urbanístico vigente anteriormente a esta Lei, desde que seus requerimentos hajam sido protocolados na Prefeitura Municipal, antes da vigência desta Lei, os processos administrativos de:

I - aprovação de projeto de edificação e condomínios, ainda não concedida, desde que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da sua aprovação, para início das obras;

II - aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, fracionamento ou modificações de projeto, ainda não concedida, desde que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação, seja promovido o seu registro no Registro Geral de Imóveis, licenciadas e iniciadas as respectivas obras.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos processos administrativos de modificação do projeto ou de construção, cujos requerimentos tenham sido protocolados na Prefeitura Municipal, antes da vigência desta Lei, os quais são equiparados aos processos administrativos de aprovação de projetos.

Art. 63. As modificações em projetos de edificações já aprovadas ou licenciadas sob a égide da Lei anterior, se propostas na vigência desta Lei, deverão obedecer às novas regras por esta estabelecidas.

Art. 64. O projeto de construção aprovado de acordo com esta Lei terá validade enquanto vigorar esta Lei.

Art. 65. A consulta ao Plano Diretor Municipal Sustentável informará exclusivamente se a atividade é permitida ou tolerada para o zoneamento constante no Anexo 02, não constituindo autorização ou licença de qualquer forma.

Art. 66. São partes integrantes deste Plano Diretor:

I - o Anexo 01: Glossário;

II - o Anexo 02: Estrutura de Grupos de Atividades;



III - o Anexo 03: Perímetro Urbano e Zoneamento Municipal; e

IV - o Anexo 04: Zona de Proteção Ambiental.

Art. 67. O Poder Público Municipal elaborará e atualizará quando necessário:

I - o Código de Obras Municipal;

II - o Código de Posturas Municipal;

III - o Código Ambiental Municipal;

IV - o Plano Municipal de Saneamento Básico – Eixo Água e Esgoto;

V - o Plano Municipal de Saneamento Básico – Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

VI - o Plano Municipal de Saneamento Básico – Drenagem e Manejo de Águas Pluviais;

VII - o Plano Municipal de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória;

VIII - o Plano Municipal para implantação de Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;

IX - o Livro do Registro dos Saberes e Modo de Fazer, dos Eventos e Celebrações, das Expressões Lúdicas e Artísticas e dos Espaços destinados a Práticas Culturais Coletivas;

X - o Livro do Tombamento dos Bens Imóveis e Sítios e Livro do Tombamento dos Bens Móveis e Coleções;

XI - os estudos específicos com a definição de critérios de preservação da visualização dos elementos naturais e construídos, componentes da imagem da cidade;

XII - o Programa Municipal de Regularização Urbanística e Fundiária;

XIII - o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável;

XIV - a Lei de Diretrizes de Parcelamento; e

XV - a Lei de Instrumentos de Desenvolvimento Urbano.

Art. 68. As determinações desta Lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, sustentabilidade, para todos os tipos de edificações, independente das zonas ou setores em que são construídas.

Art. 69. Ficam dispensadas de apresentação de Consulta ao Plano Diretor Municipal Sustentável, para obtenção dos licenciamentos municipais necessários, as atividades já licenciadas no âmbito do Município da Serra antes da vigência desta Lei.

Art. 70. Caso haja exigência de emissão de documento permissionário por Órgão externo a esta Municipalidade, de atividade tolerada ou não permitida por esta Lei, mas já licenciada anterior a esta Lei para a mesma atividade, a emissão do documento deverá acontecer pelo setor responsável.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário constantes nas leis Municipais, em especial a Lei Municipal nº 3.820/2012 e suas alterações.

Palácio Municipal em Serra, aos 16 de março de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO 01 – GLOSSÁRIO

ACESSIBILIDADE – é a medida da facilidade de atingir um local pré-determinado, por meio de utilização de qualquer meio de transporte.

AFASTAMENTO – distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, exceto os elementos de cobertura e sacada, e a divisa do lote.

AFASTAMENTO FRONTAL – é a distância mínima entre a edificação e a divisa frontal do lote, no alinhamento com a via ou logradouro público.

AFASTAMENTO DE FUNDOS – é a distância mínima entre a edificação e a divisa dos fundos do lote. **AFASTAMENTO LATERAL** – é a distância mínima entre a edificação e as divisas laterais do lote.

ALINHAMENTO – linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO – é a distância entre o ponto mais elevado da edificação (elemento construído), e o plano horizontal que contém o ponto de cota igual à média aritmética das cotas de nível máximas e mínimas dos alinhamentos.

ÁREA CONSTRUIDA – é a somatória das áreas dos pisos cobertos de todos os pavimentos de uma edificação.

ÁREA DE LAZER – área livre destinada implantação de áreas para prática de esportes, cultura, lazer, parques e praças.

ÁREA NON AEDIFICANDI – faixa ao logo dos corpos d'água e de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos, linhas de transmissão de energia elétrica, linhas de tubulação sanitária, ou outras nas quais não sejam permitidos construir.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – são porções do território municipal onde estão localizadas florestas de preservação permanente, que poderão ser definidas por lei ou por ato declaratório do Poder Público Municipal, respectivamente, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Federal 4771/65.

ARRUAMENTO – implantação de logradouros públicos e vias privadas destinadas à circulação, com a finalidade de proporcionar acesso a terrenos ou lotes urbanos.

BALANÇO – avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO – é o índice que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área máxima computável.

CONDOMÍNIO – empreendimento imobiliário destinado abrigar o conjunto de edificações verticais ou horizontais, em unidades autônomas, dispondo de espaços de uso comum e/ou vias de circulação interna privada, caracterizados como bem do condomínio, cuja propriedade comum é indivisível e fracionada em partes ideais.

DECLIVIDADE – relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal

DESMEMBRAMENTO – a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS – são as instalações públicas destinadas às atividades relacionadas à educação, à cultura, à saúde, ao lazer e similares.

FAIXA DE DOMÍNIO – é o terreno de domínio público sobre a qual se assenta a via pública, com seus elementos integrantes tais como pista de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos e sinalização, definida externamente pelo alinhamento que separa a via dos imóveis marginais ou vias laterais.

FUNDO DO LOTE – o mesmo que divisa de fundo.

GABARITO – Limite máximo de altura das construções, definido em número de pavimentos.

GLEBA – área de terra que ainda não foi objeto de arreamento ou parcelamento.

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (HIS) – aquela que se destina a famílias de baixa renda, de promoção pública ou a ela vinculada.

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR – implantação de mais de uma unidade habitacional por terreno.



HABITAÇÃO UNIFAMILIAR – implantação de uma unidade habitacional por terreno.

LICENCIAMENTO DA OBRA – ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

LINDEIRO – limítrofe.

LOGRADOURO PÚBLICO – toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

LOTE – terreno resultante do parcelamento do solo para fins urbanos, resultante de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento, servido por infraestrutura básica, com acesso pela via oficial de circulação, que constitua unidade independente de propriedade devidamente registrada.

LOTEAMENTO – subdivisão de gleba em lotes destinados ao uso urbano para edificação que implique na abertura, no prolongamento, na modificação ou na ampliação de vias de circulação ou de logradouros públicos.

LOTEAMENTO CLANDESTINO – é aquele implantado sem o conhecimento do poder público.

LOTEAMENTO IRREGULAR – é aquele que foi aprovado e não cumpriu uma ou mais das determinações estabelecidas na legislação na qual se pautou o processo de aprovação.

MARQUISE – estrutura em balanço destinada exclusivamente à cobertura e à proteção de pedestre.

MOBILIDADE – é a medida da capacidade de um indivíduo se locomover, utilizando-se tanto da infraestrutura instalada como dos meios de transporte à disposição.

PARCELAMENTO DO SOLO – todo e qualquer processo de divisão ou subdivisão da propriedade urbana no território do município.

PARCELAMENTO DO SOLO IRREGULAR – parcelamento executado sem a autorização e/ou anuência prévia do Poder Executivo ou em desacordo com o plano de parcelamento aprovado.

PASSEIO – parte da via de circulação pública ou particular destinada ao trânsito de pedestres; o mesmo que calçada.

QUADRA – é a área resultante de um parcelamento, delimitada por vias de circulação de veículos.

RECUO – distância entre o alinhamento existente e o alinhamento projetado.

RECONSTRUÇÃO – construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

REMEMBRAMENTO – soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes para a formação de novas glebas ou lotes que constituam novas unidades independentes de propriedade, devidamente registrada.

SUBSOLO – qualquer andar encravado, total ou parcialmente, abaixo do nível do solo.

TAXA DE OCUPAÇÃO – é um percentual expresso pela relação entre a área da projeção da edificação e a área do lote.

TAXA DE PERMEABILIDADE – é um percentual expresso pela relação entre a área do lote sem pavimentação impermeável e sem construção no subsolo, e a área total do lote.

TESTADA – dimensões mínimas quanto à superfície e ao comprimento da frente do lote para o parcelamento do solo dentro da zona urbana correspondente.

TOMBAMENTO – constitui restrição administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.

USO MISTO – é a utilização da mesma via, do mesmo bairro, do mesmo loteamento, do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso.

ZONEAMENTO – divisão de caráter administrativo do território municipal, com diretrizes e parâmetros de uso, ocupação e urbanização do solo específicos estabelecidos por esta Lei.



ANEXO 02 – CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES

GRUPO 1 - G1

Corresponde aos seguintes estabelecimentos, com área total vinculada à atividade, até 450,00m²:

GRUPO	CNAE	ATIVIDADE
G1	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas
G1	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas
G1	0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
G1	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
G1	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
G1	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
G1	0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
G1	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
G1	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
G1	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas
G1	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
G1	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
G1	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
G1	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
G1	1051-1/00	Preparação do leite
G1	1052-0/00	Fabricação de laticínios
G1	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
G1	1061-9/01	Beneficiamento de arroz
G1	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
G1	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
G1	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
G1	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
G1	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
G1	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
G1	1411-8/02	Facção de roupas íntimas
G1	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
G1	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
G1	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
G1	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
G1	1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
G1	1413-4/03	Facção de roupas profissionais
G1	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
G1	1421-5/00	Fabricação de meias
G1	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
G1	1811-3/01	Impressão de jornais
G1	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
G1	1812-1/00	Impressão de material de segurança
G1	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
G1	1813-0/99	Impressão de material para outros usos
G1	1821-1/00	Serviços de pré-impressão
G1	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação
G1	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
G1	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
G1	1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
G1	1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
G1	3211-6/01	Lapidação de gemas
G1	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
G1	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
G1	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
G1	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
G1	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
G1	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
G1	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
G1	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação



G1	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
G1	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
G1	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
G1	3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
G1	3250-7/06	Serviços de prótese dentária
G1	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
G1	3250-7/09	Serviço de laboratório óptico
G1	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas
G1	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
G1	3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
G1	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
G1	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
G1	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
G1	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
G1	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
G1	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
G1	3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
G1	3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores
G1	3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
G1	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
G1	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
G1	3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
G1	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
G1	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
G1	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
G1	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
G1	3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
G1	3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
G1	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
G1	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
G1	3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
G1	3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
G1	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
G1	3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista
G1	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
G1	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
G1	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
G1	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
G1	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
G1	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
G1	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica
G1	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
G1	4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
G1	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água
G1	4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines



G1	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
G1	#N/D	Lojas dutyfree de aeroportos internacionais
G1	#N/D	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Dutyfree)
G1	4761-0/01	Comércio varejista de livros
G1	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
G1	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
G1	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
G1	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga
G1	5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
G1	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga
G1	5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros
G1	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
G1	5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
G1	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
G1	5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
G1	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo
G1	5030-1/02	Navegação de apoio portuário
G1	5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores
G1	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
G1	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional
G1	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos
G1	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
G1	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
G1	5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
G1	5250-8/04	Organização logística do transporte de carga
G1	5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM
G1	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
G1	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
G1	5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
G1	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
G1	6611-8/01	Bolsa de valores
G1	6611-8/02	Bolsa de mercadorias
G1	6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
G1	6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
G1	6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
G1	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
G1	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
G1	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
G1	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
G1	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
G1	7729-2/03	Aluguel de material médico
G1	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
G1	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios
G1	8130-3/00	Atividades paisagísticas
G1	8299-7/06	Casas lotéricas
G1	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
G1	8599-6/01	Formação de condutores
G1	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
G1	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
G1	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
G1	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos
G1	9001-9/01	Produção teatral
G1	9001-9/02	Produção musical
G1	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
G1	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
G1	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação



G1	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
G1	9200-3/01	Casas de bingo
G1	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
G1	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
G1	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
G1	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
G1	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
G1	9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais
G1	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
G1	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
G1	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
G1	9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
G1	9529-1/03	Reparação de relógios
G1	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
G1	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
G1	9529-1/06	Reparação de jóias
G1	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
G1	9601-7/01	Lavanderias
G1	9601-7/02	Tinturarias
G1	9601-7/03	Toalheiros
G1	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
G1	9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza
G1	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
G1	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
G1	9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
G1	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>
G1	9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos
G1	0111-3/01	Cultivo de arroz
G1	0111-3/02	Cultivo de milho
G1	0111-3/03	Cultivo de trigo
G1	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
G1	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo
G1	0112-1/02	Cultivo de juta
G1	0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
G1	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
G1	0114-8/00	Cultivo de fumo
G1	0115-6/00	Cultivo de soja
G1	0116-4/01	Cultivo de amendoim
G1	0116-4/02	Cultivo de girassol
G1	0116-4/03	Cultivo de mamona
G1	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
G1	0119-9/01	Cultivo de abacaxi
G1	0119-9/02	Cultivo de alho
G1	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa
G1	0119-9/04	Cultivo de cebola
G1	0119-9/05	Cultivo de feijão
G1	0119-9/06	Cultivo de mandioca
G1	0119-9/07	Cultivo de melão
G1	0119-9/08	Cultivo de melancia
G1	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro
G1	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
G1	0121-1/01	Horticultura, exceto morango
G1	0121-1/02	Cultivo de morango
G1	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais
G1	0131-8/00	Cultivo de laranja
G1	0132-6/00	Cultivo de uva
G1	0133-4/01	Cultivo de açaí
G1	0133-4/02	Cultivo de banana
G1	0133-4/03	Cultivo de caju
G1	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja
G1	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía



G1	0133-4/06	Cultivo de guaraná
G1	0133-4/07	Cultivo de maçã
G1	0133-4/08	Cultivo de mamão
G1	0133-4/09	Cultivo de maracujá
G1	0133-4/10	Cultivo de manga
G1	0133-4/11	Cultivo de pêssego
G1	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
G1	0134-2/00	Cultivo de café
G1	0135-1/00	Cultivo de cacau
G1	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia
G1	0139-3/02	Cultivo de erva-mate
G1	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
G1	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
G1	0139-3/05	Cultivo de dendê
G1	0139-3/06	Cultivo de seringueira
G1	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
G1	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
G1	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
G1	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
G1	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
G1	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
G1	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais
G1	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos
G1	0162-8/03	Serviço de manejo de animais
G1	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
G1	0163-6/00	Atividades de pós-colheita
G1	0210-1/01	Cultivo de eucalipto
G1	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra
G1	0210-1/03	Cultivo de pinus
G1	0210-1/04	Cultivo de teca
G1	0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
G1	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais
G1	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
G1	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
G1	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas
G1	0220-9/06	Conservação de florestas nativas
G1	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal
G1	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada
G1	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
G1	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos
G1	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada
G1	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce
G1	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
G1	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
G1	0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce
G1	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra
G1	0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra
G1	0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
G1	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
G1	0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
G1	0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
G1	0322-1/01	Criação de peixes em água doce
G1	0322-1/02	Criação de camarões em água doce
G1	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
G1	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
G1	0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
G1	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente
G1	3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica
G1	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
G1	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
G1	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
G1	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto



G1	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
G1	4120-4/00	Construção de edifícios
G1	4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais
G1	4399-1/01	Administração de obras
G1	4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
G1	4399-1/03	Obras de alvenaria
G1	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
G1	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
G1	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
G1	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
G1	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
G1	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
G1	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
G1	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
G1	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
G1	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
G1	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
G1	4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
G1	4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
G1	4618-4/04	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
G1	4618-4/04	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
G1	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
G1	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares
G1	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
G1	5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária
G1	5231-1/02	Atividades do Operador Portuário
G1	5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários
G1	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo
G1	5239-7/01	Serviços de praticagem
G1	5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
G1	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
G1	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
G1	5250-8/01	Comissaria de despachos
G1	5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros
G1	5811-5/00	Edição de livros
G1	5812-3/01	Edição de jornais diários
G1	5812-3/02	Edição de jornais não diários
G1	5813-1/00	Edição de revistas
G1	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
G1	5912-0/01	Serviços de dublagem
G1	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
G1	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
G1	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
G1	6010-1/00	Atividades de rádio
G1	6021-7/00	Atividades de televisão aberta
G1	6022-5/01	Programadoras
G1	6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
G1	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda



G1	6201-5/02	Web design
G1	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
G1	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
G1	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
G1	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
G1	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
G1	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
G1	6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados
G1	6612-6/03	Corretoras de câmbio
G1	6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias
G1	6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
G1	6613-4/00	Administração de cartões de crédito
G1	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia
G1	6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras
G1	6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros
G1	6619-3/04	Caixas eletrônicos
G1	6619-3/05	Operadoras de cartões de débito
G1	6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
G1	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
G1	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
G1	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
G1	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
G1	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
G1	6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
G1	6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios
G1	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
G1	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
G1	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
G1	6911-7/01	Serviços advocatícios
G1	6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
G1	6911-7/03	Agente de propriedade industrial
G1	6920-6/01	Atividades de contabilidade
G1	6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
G1	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
G1	7111-1/00	Serviços de arquitetura
G1	7112-0/00	Serviços de engenharia
G1	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
G1	7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
G1	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
G1	7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
G1	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
G1	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
G1	7410-2/02	Design de interiores
G1	7410-2/03	Design de produto
G1	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
G1	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
G1	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
G1	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
G1	7911-2/00	Agências de viagens
G1	7912-1/00	Operadores turísticos
G1	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
G1	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
G1	8112-5/00	Condomínios prediais
G1	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
G1	8219-9/01	Fotocópias
G1	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
G1	8220-2/00	Atividades de teleatendimento
G1	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas



G1	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais
G1	8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
G1	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
G1	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
G1	8299-7/04	Leiloeiros independentes
G1	8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
G1	8299-7/07	Salas de acesso à internet
G1	8411-6/00	Administração pública em geral
G1	8550-3/01	Administração de caixas escolares
G1	8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
G1	8591-1/00	Ensino de esportes
G1	8592-9/01	Ensino de dança
G1	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
G1	8592-9/03	Ensino de música
G1	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
G1	8593-7/00	Ensino de idiomas
G1	8599-6/02	Cursos de pilotagem
G1	8599-6/03	Treinamento em informática
G1	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
G1	8650-0/01	Atividades de enfermagem
G1	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
G1	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
G1	8650-0/04	Atividades de fisioterapia
G1	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
G1	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
G1	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
G1	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
G1	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
G1	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
G1	8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano
G1	8690-9/03	Atividades de acupuntura
G1	8690-9/04	Atividades de podologia
G1	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
G1	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
G1	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
G1	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
G1	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
G1	9002-7/02	Restauração de obras de arte
G1	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
G1	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
G1	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
G1	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
G1	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
G1	9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional
G1	9420-1/00	Atividades de organizações sindicais
G1	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
G1	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas
G1	9492-8/00	Atividades de organizações políticas
G1	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
G1	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente
G1	9529-1/02	Chaveiros
G1	9609-2/02	Agências matrimoniais
G1	9700-5/00	Serviços domésticos
G1	9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
G1	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais
G1	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
G1	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto
G1	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
G1	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
G1	1081-3/01	Beneficiamento de café
G1	1081-3/02	Torrefação e moagem de café
G1	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
G1	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial



G1	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
G1	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
G1	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
G1	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
G1	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias
G1	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
G1	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
G1	1099-6/01	Fabricação de vinagres
G1	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
G1	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
G1	1099-6/04	Fabricação de gelo comum
G1	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
G1	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
G1	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
G1	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
G1	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
G1	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
G1	1112-7/00	Fabricação de vinho
G1	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
G1	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
G1	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
G1	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
G1	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
G1	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
G1	1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
G1	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
G1	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
G1	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
G1	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
G1	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
G1	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
G1	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
G1	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
G1	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
G1	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
G1	1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
G1	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
G1	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
G1	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
G1	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
G1	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
G1	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
G1	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
G1	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
G1	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
G1	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
G1	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
G1	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
G1	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
G1	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
G1	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
G1	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
G1	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
G1	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
G1	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
G1	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
G1	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
G1	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
G1	#N/D	Fabricação de desinfestantes domissanitários
G1	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos



G1	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
G1	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
G1	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
G1	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
G1	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
G1	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
G1	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
G1	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
G1	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
G1	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
G1	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
G1	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
G1	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
G1	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
G1	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
G1	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
G1	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
G1	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
G1	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
G1	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
G1	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
G1	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
G1	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
G1	2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
G1	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
G1	3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
G1	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
G1	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
G1	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
G1	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
G1	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
G1	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
G1	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
G1	3511-5/01	Geração de energia elétrica
G1	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
G1	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
G1	4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
G1	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
G1	4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
G1	4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
G1	4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
G1	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores
G1	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
G1	4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
G1	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
G1	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
G1	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
G1	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
G1	4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
G1	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
G1	4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
G1	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
G1	4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas
G1	4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas
G1	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
G1	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
G1	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
G1	4622-2/00	Comércio atacadista de soja
G1	4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos
G1	4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal



G1	4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
G1	4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
G1	4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
G1	4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
G1	4623-1/07	Comércio atacadista de sisal
G1	4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
G1	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
G1	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
G1	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
G1	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
G1	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
G1	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
G1	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
G1	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
G1	4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
G1	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
G1	4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
G1	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
G1	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
G1	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
G1	4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
G1	4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
G1	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
G1	4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
G1	4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
G1	4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
G1	4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
G1	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
G1	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
G1	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
G1	4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
G1	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
G1	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
G1	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
G1	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
G1	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
G1	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
G1	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
G1	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
G1	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
G1	4643-5/01	Comércio atacadista de calçados
G1	4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
G1	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
G1	4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
G1	4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
G1	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
G1	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
G1	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
G1	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
G1	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
G1	4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
G1	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
G1	4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
G1	4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
G1	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



G1	4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
G1	4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
G1	4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
G1	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
G1	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
G1	4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
G1	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
G1	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
G1	4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática
G1	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
G1	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
G1	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
G1	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
G1	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças
G1	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
G1	4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
G1	4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
G1	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
G1	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
G1	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
G1	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento
G1	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
G1	4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos
G1	4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
G1	4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
G1	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
G1	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
G1	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
G1	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
G1	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
G1	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
G1	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
G1	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
G1	4722-9/02	Peixaria
G1	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
G1	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
G1	4729-6/01	Tabacaria
G1	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
G1	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
G1	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
G1	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
G1	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
G1	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
G1	4743-1/00	Comércio varejista de vidros
G1	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
G1	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
G1	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
G1	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
G1	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
G1	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento



G1	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
G1	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
G1	4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
G1	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
G1	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
G1	4754-7/01	Comércio varejista de móveis
G1	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
G1	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
G1	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
G1	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho
G1	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
G1	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
G1	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
G1	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
G1	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
G1	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
G1	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
G1	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
G1	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
G1	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
G1	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
G1	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
G1	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
G1	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
G1	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
G1	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
G1	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
G1	4782-2/01	Comércio varejista de calçados
G1	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
G1	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
G1	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
G1	4784-9/00	Comércio varejista de gás líquidofeito de petróleo (GLP)
G1	4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades
G1	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
G1	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
G1	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
G1	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
G1	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
G1	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
G1	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
G1	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
G1	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
G1	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
G1	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
G1	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
G1	4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
G1	4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
G1	4912-4/03	Transporte metroviário
G1	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
G1	4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
G1	4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
G1	4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
G1	4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
G1	4923-0/01	Serviço de táxi
G1	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
G1	4924-8/00	Transporte escolar
G1	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal



G1	4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
G1	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
G1	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
G1	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
G1	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
G1	4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
G1	4940-0/00	Transporte dutoviário
G1	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular
G1	5120-0/00	Transporte aéreo de carga
G1	5130-7/00	Transporte espacial
G1	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
G1	5211-7/02	Guarda-móveis
G1	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
G1	5212-5/00	Carga e descarga
G1	5223-1/00	Estacionamento de veículos
G1	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos
G1	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
G1	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
G1	#N/D	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
G1	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
G1	5320-2/02	Serviços de entrega rápida
G1	5611-2/01	Restaurantes e similares
G1	5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
G1	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
G1	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
G1	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
G1	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
G1	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto <i>holdings</i>
G1	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
G1	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
G1	7500-1/00	Atividades veterinárias
G1	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor
G1	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
G1	7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação
G1	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
G1	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
G1	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
G1	8012-9/00	Atividades de transporte de valores
G1	8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
G1	8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança
G1	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
G1	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
G1	9603-3/02	Serviços de cremação
G1	9603-3/03	Serviços de sepultamento
G1	9603-3/04	Serviços de funerárias
G1	9603-3/05	Serviços de somatoconservação
G1	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
G1	9609-2/07	Alojamento de animais domésticos
G1	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
G1	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
G1	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
G1	0170-9/00	Caça e serviços relacionados
G1	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
G1	4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
G1	4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
G1	4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
G1	4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
G1	4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica



G1	4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações
G1	4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
G1	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
G1	4222-7/02	Obras de irrigação
G1	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
G1	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
G1	4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
G1	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
G1	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
G1	4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
G1	4312-6/00	Perfurações e sondagens
G1	4313-4/00	Obras de terraplenagem
G1	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
G1	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica
G1	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
G1	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
G1	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
G1	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários
G1	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
G1	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
G1	4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
G1	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
G1	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
G1	4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil
G1	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
G1	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
G1	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
G1	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
G1	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção
G1	4391-6/00	Obras de fundações
G1	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
G1	4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
G1	4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
G1	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
G1	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
G1	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários
G1	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários
G1	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
G1	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
G1	5911-1/01	Estúdios cinematográficos
G1	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade
G1	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
G1	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
G1	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
G1	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
G1	6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT
G1	6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM
G1	6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
G1	6120-5/01	Telefonia móvel celular
G1	6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME
G1	6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
G1	6130-2/00	Telecomunicações por satélite
G1	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
G1	6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
G1	6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
G1	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações
G1	6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
G1	6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente



G1	6391-7/00	Agências de notícias
G1	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
G1	6440-9/00	Arrendamento mercantil
G1	6450-6/00	Sociedades de capitalização
G1	6461-1/00	Holdings de instituições financeiras
G1	6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras
G1	6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
G1	6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários
G1	6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários
G1	6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring
G1	6492-1/00	Securitização de créditos
G1	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
G1	6499-9/01	Clubes de investimento
G1	6499-9/02	Sociedades de investimento
G1	6499-9/03	Fundo garantidor de crédito
G1	6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações
G1	6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP
G1	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
G1	6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida
G1	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
G1	6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida
G1	6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde
G1	6530-8/00	Resseguros
G1	6541-3/00	Previdência complementar fechada
G1	6542-1/00	Previdência complementar aberta
G1	6550-2/00	Planos de saúde
G1	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
G1	7120-1/00	Testes e análises técnicas
G1	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
G1	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
G1	7311-4/00	Agências de publicidade
G1	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
G1	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições
G1	7319-0/02	Promoção de vendas
G1	7319-0/03	Marketing direto
G1	7319-0/04	Consultoria em publicidade
G1	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
G1	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
G1	7420-0/03	Laboratórios fotográficos
G1	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
G1	7420-0/05	Serviços de microfilmagem
G1	7490-1/02	Escafandria e mergulho
G1	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
G1	7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
G1	7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
G1	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
G1	7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária
G1	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
G1	8030-7/00	Atividades de investigação particular
G1	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
G1	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
G1	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
G1	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
G1	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
G1	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
G1	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
G1	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
G1	4520-0/08	Serviços de capotaria
G1	4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
G1	6421-2/00	Bancos comerciais



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



G1	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
G1	6423-9/00	Caixas econômicas
G1	6424-7/01	Bancos cooperativos
G1	6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito
G1	6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo
G1	6424-7/04	Cooperativas de crédito rural
G1	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
G1	6432-8/00	Bancos de investimento
G1	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento
G1	6434-4/00	Agências de fomento
G1	6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário
G1	6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo
G1	6435-2/03	Companhias hipotecárias
G1	6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
G1	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor
G1	6438-7/01	Bancos de câmbio
G1	6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente
G1	6912-5/00	Cartórios
G1	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
G1	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
G1	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne
G1	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate
G1	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular

GRUPO 1 - G1

Corresponde aos seguintes estabelecimentos sem limite de área:

GRUPO	CNAE	ATIVIDADE
G1 - SLA	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
G1 - SLA	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
G1 - SLA	8730-1/01	Orfanatos
G1 - SLA	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
G1 - SLA	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
G1 - SLA	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
G1 - SLA	5510-8/01	Hotéis
G1 - SLA	5510-8/02	Apart-hotéis
G1 - SLA	5510-8/03	Motéis
G1 - SLA	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
G1 - SLA	5590-6/02	Campings
G1 - SLA	5590-6/03	Pensões (alojamento)
G1 - SLA	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
G1 - SLA	6410-7/00	Banco Central
G1 - SLA	8511-2/00	Educação infantil - creche
G1 - SLA	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
G1 - SLA	8513-9/00	Ensino fundamental
G1 - SLA	8520-1/00	Ensino médio
G1 - SLA	8531-7/00	Educação superior - graduação
G1 - SLA	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação
G1 - SLA	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão
G1 - SLA	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico
G1 - SLA	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico
G1 - SLA	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
G1 - SLA	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
G1 - SLA	8621-6/01	UTI móvel
G1 - SLA	8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
G1 - SLA	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
G1 - SLA	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
G1 - SLA	8640-2/02	Laboratórios clínicos



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



G1 - SLA	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
G1 - SLA	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
G1 - SLA	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
G1 - SLA	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
G1 - SLA	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas
G1 - SLA	8421-3/00	Relações exteriores
G1 - SLA	8422-1/00	Defesa
G1 - SLA	8423-0/00	Justiça
G1 - SLA	8424-8/00	Segurança e ordem pública
G1 - SLA	8425-6/00	Defesa Civil
G1 - SLA	8430-2/00	Seguridade social obrigatória
G1 - SLA	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
G1 - SLA	8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
G1 - SLA	8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
G1 - SLA	8630-5/04	Atividade odontológica
G1 - SLA	8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
G1 - SLA	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
G1 - SLA	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
G1 - SLA	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
G1 - SLA	8640-2/04	Serviços de tomografia
G1 - SLA	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
G1 - SLA	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
G1 - SLA	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
G1 - SLA	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
G1 - SLA	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
G1 - SLA	8640-2/10	Serviços de quimioterapia
G1 - SLA	8640-2/11	Serviços de radioterapia
G1 - SLA	8640-2/12	Serviços de hemoterapia
G1 - SLA	8640-2/13	Serviços de litotripsia
G1 - SLA	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
G1 - SLA	-	Unidades de recebimento de resíduos da construção civil provenientes do pequeno gerador, desde que em terreno de propriedade do Município da Serra e de interesse do Município.
G1 - SLA	-	Triagem e transbordo de resíduos da construção civil, provenientes do pequeno gerador, desde que em terreno de propriedade do Município da Serra e de interesse do Município.

GRUPO 2 - G2

Corresponde às atividades listadas como G1 e mais os seguintes estabelecimentos, com área total vinculada à atividade, até 900,00m²:

GRUPO	CNAE	ATIVIDADE
G2	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
G2	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
G2	0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
G2	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
G2	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
G2	3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
G2	3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



G2	3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
G2	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
G2	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
G2	8730-1/02	Albergues assistenciais
G2	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
G2	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
G2	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
G2	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
G2	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
G2	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
G2	1210-7/00	Processamento industrial do fumo
G2	1220-4/01	Fabricação de cigarros
G2	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos
G2	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros
G2	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos
G2	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
G2	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
G2	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
G2	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
G2	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
G2	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
G2	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
G2	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
G2	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
G2	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
G2	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
G2	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
G2	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
G2	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
G2	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
G2	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
G2	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
G2	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
G2	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
G2	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
G2	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
G2	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
G2	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
G2	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
G2	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
G2	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
G2	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
G2	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
G2	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
G2	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
G2	3104-7/00	Fabricação de colchões



G2	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
G2	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
G2	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
G2	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
G2	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
G2	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
G2	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos
G2	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
G2	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
G2	7732-2/02	Aluguel de andaimes
G2	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
G2	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
G2	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
G2	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
G2	8230-0/02	Casas de festas e eventos
G2	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
G2	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
G2	9329-8/02	Exploração de boliches
G2	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
G2	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
G2	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
G2	4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
G2	4292-8/02	Obras de montagem industrial
G2	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
G2	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
G2	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
G2	2543-8/00	Fabricação de ferramentas
G2	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
G2	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
G2	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
G2	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
G2	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
G2	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
G2	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
G2	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
G2	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
G2	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
G2	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
G2	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
G2	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
G2	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
G2	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
G2	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
G2	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
G2	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
G2	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
G2	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão



G2	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
G2	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
G2	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
G2	4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
G2	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
G2	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
G2	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
G2	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
G2	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
G2	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
G2	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
G2	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
G2	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
G2	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
G2	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
G2	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
G2	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
G2	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
G2	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
G2	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
G2	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
G2	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
G2	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
G2	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
G2	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
G2	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
G2	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
G2	1721-4/00	Fabricação de papel
G2	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
G2	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
G2	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
G2	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
G2	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
G2	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
G2	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
G2	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais
G2	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
G2	3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
G2	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
G2	3091-1/01	Fabricação de motocicletas
G2	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas
G2	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
G2	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
G2	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
G2	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
G2	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
G2	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
G2	2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais
G2	2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais
G2	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
G2	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
G2	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins



G2	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
G2	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
G2	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
G2	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
G2	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
G2	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
G2	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
G2	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
G2	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
G2	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
G2	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
G2	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
G2	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
G2	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
G2	2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
G2	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários

GRUPO 3 – G3

Corresponde às atividades listadas como G1, G2 e mais os seguintes estabelecimentos, com área total vinculada à atividade acima de 900,00m²:

GRUPO	CNAE	ATIVIDADE
G3	0151-2/01	Criação de bovinos para corte
G3	0151-2/02	Criação de bovinos para leite
G3	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
G3	0152-1/01	Criação de bufalinos
G3	0152-1/02	Criação de eqüinos
G3	0152-1/03	Criação de asininos e muares
G3	0153-9/01	Criação de caprinos
G3	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
G3	0154-7/00	Criação de suínos
G3	0155-5/01	Criação de frangos para corte
G3	0155-5/02	Produção de pintos de um dia
G3	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte
G3	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos
G3	0155-5/05	Produção de ovos
G3	0159-8/01	Apicultura
G3	0159-8/02	Criação de animais de estimação
G3	0159-8/03	Criação de escargô
G3	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda
G3	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente
G3	0322-1/05	Ranicultura
G3	0322-1/06	Criação de jacaré
G3	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
G3	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
G3	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda
G3	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
G3	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais
G3	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
G3	0892-4/01	Extração de sal marinho
G3	0892-4/02	Extração de sal-gema
G3	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
G3	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
G3	3839-4/01	Usinas de compostagem
G3	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
G3	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



G3	2531-4/01	Produção de forjados de aço
G3	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
G3	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
G3	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
G3	0500-3/01	Extração de carvão mineral
G3	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral
G3	0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural
G3	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto
G3	0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
G3	0710-3/01	Extração de minério de ferro
G3	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
G3	0721-9/01	Extração de minério de alumínio
G3	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio
G3	0722-7/01	Extração de minério de estanho
G3	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho
G3	0723-5/01	Extração de minério de manganês
G3	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês
G3	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos
G3	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
G3	0725-1/00	Extração de minerais radioativos
G3	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio
G3	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio
G3	0729-4/03	Extração de minério de níquel
G3	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
G3	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
G3	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado
G3	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado
G3	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado
G3	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
G3	0810-0/05	Extração de gesso e caulim
G3	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
G3	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado
G3	0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado
G3	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado
G3	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
G3	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
G3	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
G3	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
G3	0899-1/01	Extração de grafita
G3	0899-1/02	Extração de quartzo
G3	0899-1/03	Extração de amianto
G3	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
G3	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos
G3	1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos
G3	1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
G3	1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos
G3	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
G3	1012-1/01	Abate de aves
G3	1012-1/02	Abate de pequenos animais
G3	1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos
G3	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato
G3	1910-1/00	Coquerias
G3	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
G3	1922-5/01	Formulação de combustíveis
G3	1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
G3	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
G3	1931-4/00	Fabricação de álcool
G3	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
G3	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
G3	2014-2/00	Fabricação de gases industriais
G3	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares



G3	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
G3	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
G3	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
G3	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
G3	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
G3	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
G3	2033-9/00	Fabricação de elastômeros
G3	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
G3	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
G3	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
G3	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
G3	2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
G3	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
G3	2094-1/00	Fabricação de catalisadores
G3	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
G3	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
G3	2320-6/00	Fabricação de cimento
G3	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
G3	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
G3	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
G3	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
G3	2399-1/02	Fabricação de abrasivos
G3	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
G3	2411-3/00	Produção de ferro-gusa
G3	2412-1/00	Produção de ferroligas
G3	2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
G3	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
G3	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
G3	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
G3	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
G3	2424-5/01	Produção de arames de aço
G3	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
G3	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
G3	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
G3	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
G3	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
G3	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
G3	2443-1/00	Metalurgia do cobre
G3	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias
G3	2449-1/02	Produção de laminados de zinco
G3	2449-1/03	Produção de ânodos para galvanoplastia
G3	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
G3	2451-2/00	Fundição de ferro e aço
G3	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
G3	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
G3	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
G3	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
G3	2532-2/02	Metalurgia do pó
G3	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
G3	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
G3	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
G3	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
G3	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
G3	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
G3	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
G3	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
G3	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial



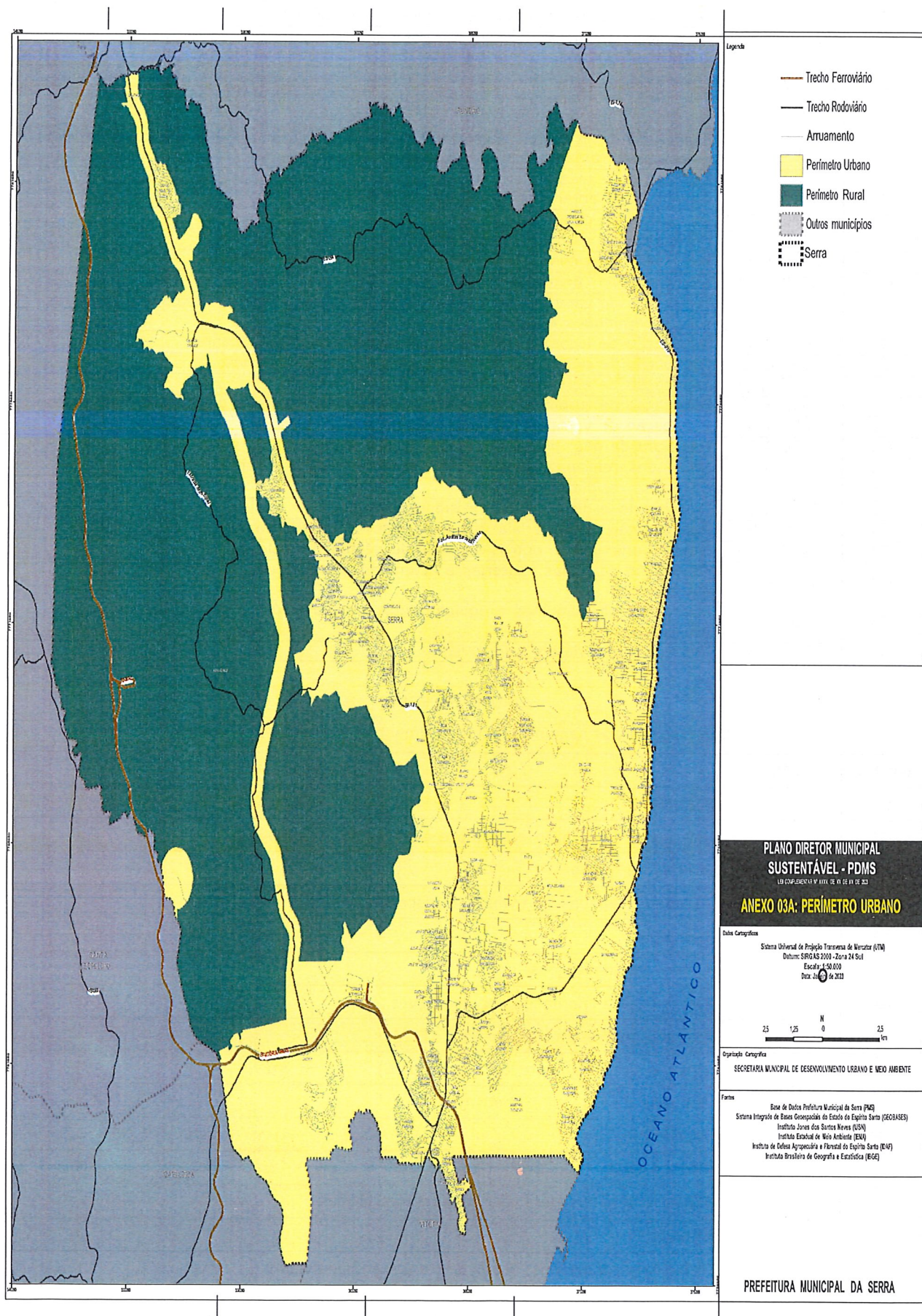
G3	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
G3	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
G3	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
G3	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
G3	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
G3	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
G3	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
G3	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
G3	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
G3	2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
G3	2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
G3	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
G3	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
G3	3041-5/00	Fabricação de aeronaves
G3	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
G3	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
G3	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
G3	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
G3	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
G3	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
G3	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
G3	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
G3	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
G3	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
G3	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários

GRUPO ESPECIAL

Corresponde aos seguintes estabelecimentos, sem limite de área:

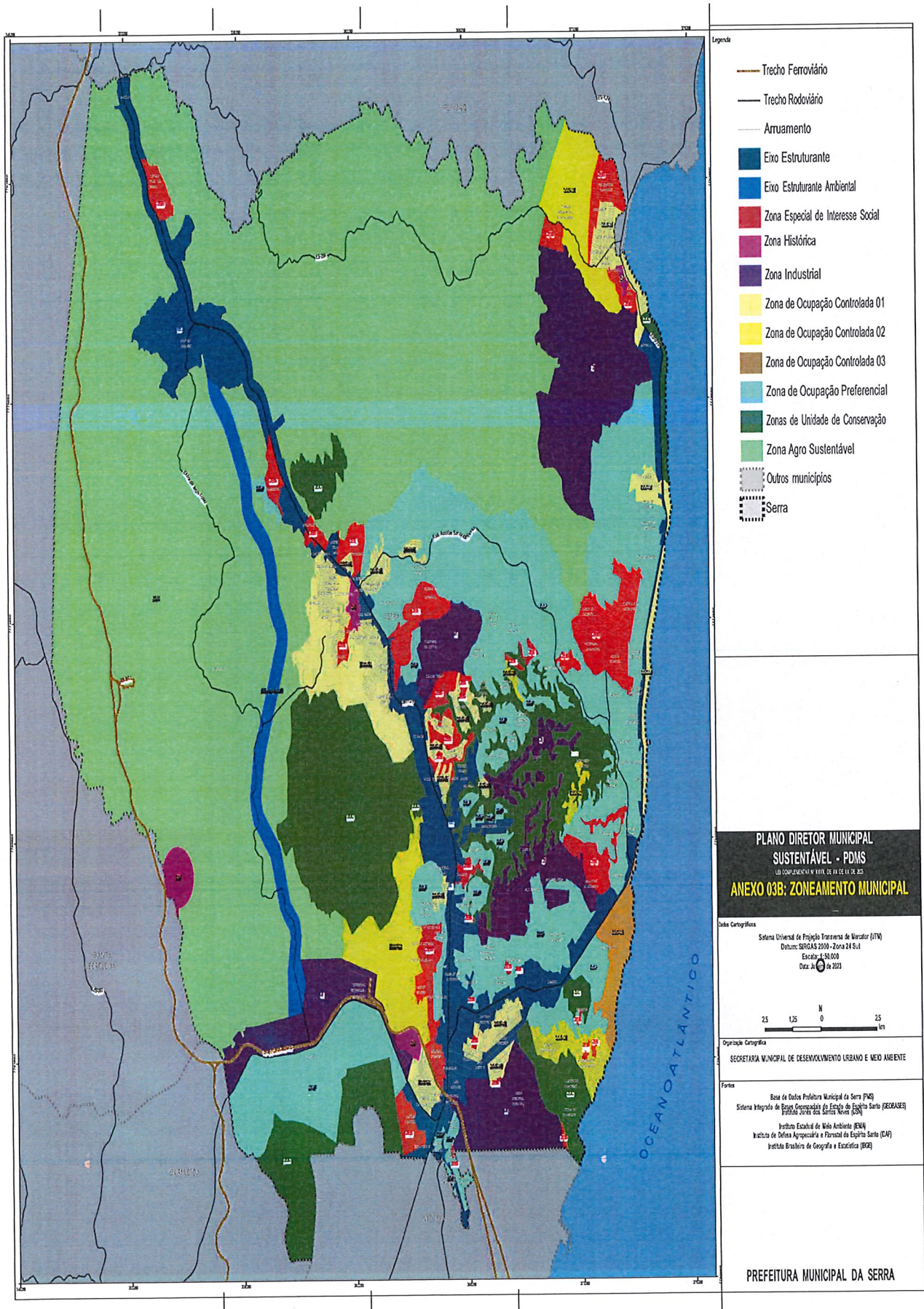
GRUPO	CNAE	ATIVIDADE
GE	-	Aeroclube
GE	-	Aeroporto - operação e gestão e campos de aterrissagem
GE	-	Arenas de rodeio
GE	-	Atividades ligadas ao transporte espacial
GE	-	Cemitérios
GE	-	Centro de convenções
GE	-	Construção e montagem de aeronaves
GE	-	Estação de Tratamento de Água (ETA)
GE	-	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE)
GE	-	Estádios de Futebol e Atletismo
GE	-	Hipódromo
GE	-	Penitenciária
GE	-	Pistas e circuitos para corridas automobilísticas
GE	-	Presídio
GE	-	Terminais rodoviários, ferroviários e metroferroviários





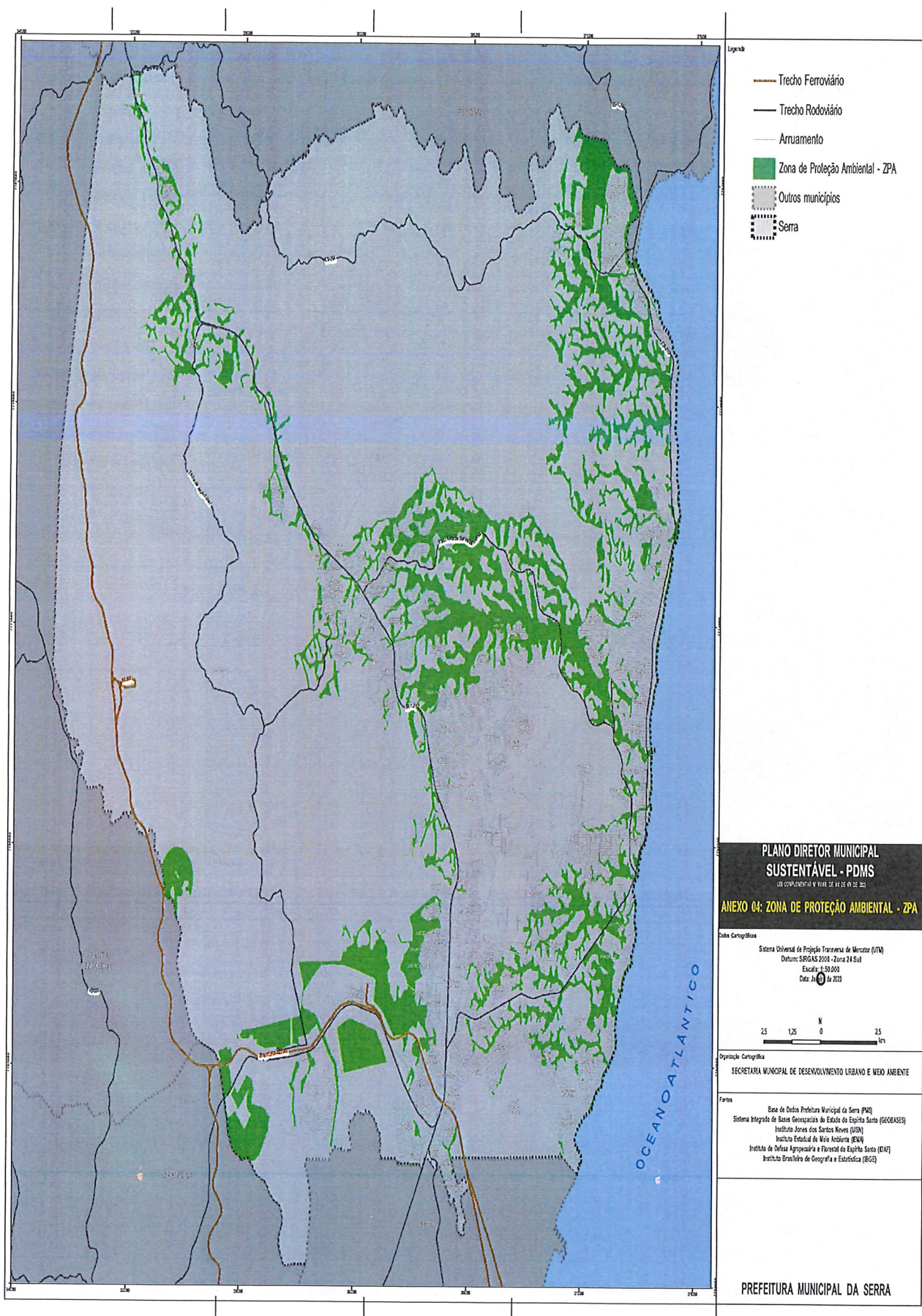
Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Protocolo 1053406



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

